./1521"

55-2-16

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

PARTE I.

DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

Por Reſoluçaõ de S. MAGESTADE de 2 de Setembro de 1786.

OR
34 (469) (094) "... / 1521"
P838
v. 4

(469) 34 (094) "... / 1521"
(094) 34 (469) "... / 1521"
34 (469) (094) "... / 1560"
(469) 34 (094) "... / 1560"
(094) 34 (469) "... / 1560"

ORDENAÇOENS

DO

SENHOR REY

D. MANUEL.

LIVRO IIII.

COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXXVII.

TAVOADA

DO QUARTO LIVRO.

TITULO I. Da declaraçam da valia das liuras, e d'outras moedas. pag. 1
TIT. II. Como os Mercadores eſtrangeiros ham de comprar, e vender ſuas mercadorias. 12
TIT. III. Que ninhuũ nom faça contractos, nem diſtractos, em que ponha juramento, nem boa fee. 15
TIT. IIII. Dos contractos deſaforados. 16
TIT. V. Que nom penhore alguem ſeu deuedor, nem filhe a poſſe de ſua couſa, ſem auctoridade da Juſtiça. 17
TIT. VI. Que o marido nom poſſa vender, nem emalhear bens de raiz ſem outorguamento de ſua molher; e da doaçam dos bens moueis feita polo marido. 18
TIT. VII. Como a molher fica em poſſe e cabeça de caſal per morte de ſeu marido. 23
TIT. VIII. Do homem caſado que dá, ou vende algũa couſa a ſua barreguam. 27
TIT. IX. Da doaçam feita polo marido aa molher, ou pola molher ao marido, e arras e camara çarrada. 28
TIT. X. Das Viuuas que emalheam, e desbaratam ſeus bens como nom deuem. 32
TIT. XI. Das Viuuas que ſe caſam antes do anno e dia. 33

TIT. XII. Do beneficio do Veleiano outorgua-
do aas molheres que fiam outrem, ou ſe
obriguam por elle. 34
TIT. XIII. Do homem caſado que fia alguem
ſem outorguamento de ſua molher. 38
TIT. XIIII. Das vſuras como ſam defeſas.
E em que maneira ſe podem leuar. 39
TIT. XV. Que nom faça peſſoa algũa contra-
ctos ſimulados. 45
TIT. XVI. Como ſe podem engeitar os eſcra-
uos, e beſtas, por os acharem doentes ou
mancos. 48
TIT. XVII. Que todo homem poſſa viuer com
quem lhe aprouuer. 50
TIT. XVIII. Do que viue com ſenhor a bem
fazer, ou recebeo caſamento, ou outra
couſa, e ſe parte delle ſem ſua vontade;
e do que o recolhe. 51
TIT. XIX. Dos mancebos, e ſeruiçaes que vi-
uem a bem fazer, e deſpois demandam ſa-
tisfaçam do ſeruiço que fezeram. 54
TIT. XX. Que nom poſſam demandar ſolda-
da, ſenam atee tres annos. 55
TIT. XXI. Daquelle que lança de caſa o man-
cebo de ſoldada, e do mancebo que foge
della. 56
TIT. XXII. Do amo que demanda ao mance-
bo (que lhe pede a ſoldada) o dãno que
lhe fez viuendo com elle. 57

TIT. XXIII. Das compras e vendas que ſe deuem fazer por certo preço. 58
TIT. XXIV. Das compras e vendas feitas por ſinal dado ao vendedor ſimprezmente, ou em parte de paguo. 60
TIT. XXV. Que cada huũ poſſa vender ſeu herdamento, e couſas que teuer, e nom ſeja conſtrangido de as vender contra vontade, ſaluo nos caſos abaixo declarados. 62
TIT. XXVI. Dos que apenham ſeus bens, com condiçam que nom paguando a certo dia ſique o penhor arrematado ao creedor. 65
TIT. XXVII. Do que vendeo algũa raiz ſob condiçam que tornando atee dia certo o preço, que por ella recebeo, ſeja a venda desfeita. 66
TIT. XXVIII. Do que vende algũa couſa duas vezes a peſſoas deſuairadas. 68
TIT. XXIX. Do que vendeo a couſa de raiz ao tempo que a já tinha arrendada, ou aluguada a outrem por tempo certo. 69
TIT. XXX. Do que quer desfazer algũa venda, por ſer enguanado aalem da metade do juſto preço. 71
TIT. XXXI. Da couſa vendida que ſe perdeo por alguũ caſo, ante que foſſe entregue ao comprador. 75
TIT. XXXII. Do Fidalguo, ou Creliguo, ou qualquer outra peſſoa que compra pera reguatar. 78

TIT. XXXIII. Que quando a couſa obriguada he vendida, ou emalheada, paſſa ſempre com ſeu encarreguo. 80

TIT. XXXIV. Do que compra algũa couſa obriguada a outrem, e conſina o preço della em Juizo, por nom ficar obriguado aos creedores; e que ninhuũ Official receba ninhuũ depoſito. 81

TIT. XXXV. Do Vaſſalo d'ElRey que obrigua o caualo, e armas, ou a contia que do dito Senhor tem. E como o ſoceſſor das Terras da Coroa do Reyno, ou Morguado ſerá obriguado aas diuidas de ſeu anteceſſor. 86

TIT. XXXVI. Do que prometeo fazer eſcriptura d'alguũ contracto, e deſpois ſe arrependeo, e a nom quer fazer. E aſſi daquelle que confeſſa o que lhe he leixado em ſeu juramento com algũa qualidade. 88

TIT. XXXVII. Do comprador que nam paguou o preço da couſa comprada ao tempo que deuia, ou recuſou de paguar por ſeer enformado que a couſa nom era do vendedor. 91

TIT. XXXVIII. Que os Corregedores das Comarcas, e Juizes Ordinarios, e outros Officiaes temporaes nom poſſam comprar bens de raiz, nem fazer outros contractos nos Luguares onde forem Officiaes. E que os Officiaes da Fazenda nom arrendem couſa algũa aos rendeiros d'ElRey. 94

TIT. XXXIX. Dos Officiaes que nam podem ſeer rendeiros. 97
TIT. XL. Que ninhũa peſſoa nom compre deſembarguos. 98
TIT. XLI. Que as peſſoas que tem poder de dar Officios os nom poſſam vender, nem receber dinheiro por os dar. 100
TIT. XLII. Em que caſos os arrendamentos dos guados, e colmeas ſam defeſos. 101
TIT. XLIII. Do pam que ſe vende aa tenda. 102
TIT. XLIV. Das penas conuencionaes, e judiciaes, e intereſſes, em que caſos ſe podem leuar, ou nam. 103
TIT. XLV. Das vendas, e emalheamentos, que ſe fazem das couſas litigioſas. 106
TIT. XLVI. Da fiadoria de muitos. 112
TIT. XLVII. Do que confeſſou auer recebido algũa couſa, e deſpois diz que a nom recebeo. 114
TIT. XLVIII. Que o carniceiro, pádeira, e tauerneira ſejam cridos por ſeu juramento no que lhe deuerem de ſeus meſteres. 118
TIT. XLIX. Se valerá a obriguaçam ou contracto feito polo preſo na priſam. 119
TIT. L. Dos que tomam forçoſamente a poſſe da couſa que outrem poſſue. 120
TIT. LI. Da mudança que ſe fez da era de Ceſar aa do Nacimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto. 124

TIT. LII. Dos que podem ſeer preſos por diuidas cíueis, ou criminaes, ou recomendados na cadea. 125
TIT. LIII. Do que engeita a moeda d'ElRey. 128
TIT. LIV. Das doaçoẽs que ham de ſeer inſinuadas, e confirmadas por ElRey. 129
TIT. LV. Das doaçoẽs, e alforria, que ſe pódem reuoguar por cauſa de ingratidam. 131
TIT. LVI. Das compenſaçoẽs, como e quando ſe podem fazer de hũa diuida a outra. 135
TIT. LVII. Dos alugueres das caſas, e da maneira que ſe deue teer acerca dellas. 139
TIT. LVIII. Em que caſos poderá o ſenhor da caſa lançar o aluguador fóra della, durando o tempo do aluguer. 141
TIT. LIX. Dos aluguadores que acabado o tempo do aluguer nom querem leixar as caſas a ſeus donos; e das peſſoas que algũas couſas receberam empreſtadas, e as nom querem entreguar ao tempo que ſam obriguados; e do terceiro que as embargua. 143
TIT. LX. Do que deu herdade a parceiro de meias, ou terço, ou quarto, ou arrendou por certa quantidade. 146
TIT. LXI. Das eſterelidades. 148
TIT. LXII. Do que filhou alguũ foro pera ſi e certas peſſoas, e nom nomeou alguem a elle ante de ſua morte. 149
TIT. LXIII. Do foreiro que nomeou alguem ao

ao foro, e deſpois reuoguou a nomeaçam e fez outra, e daquelle a que he dado poder em alguũ teſtamento pera o poder nomear. 153
TIT. LXIV. Do foreiro que vendeo o foro por auctoridade do ſenhorio, ou ſem ſeu conſentimento. 157
TIT. LXV. Do foreiro que nam paguou o foro por tres annos, e deſpois quer purguar a mora oferecendo o foro deuido. E que as caſas ſe nom aforem ſenom a dinheiro. 160
TIT. LXVI. Que os foreiros de bens da Coroa do Reyno, ou Capelas, Morguados, ou Comendas, nom dem couſa algũa por entrada aos Senhores, por lhe aforarem os ditos bens. 163
TIT. LXVII. Das Seſmarias. 164
TIT. LXVIII. Em que caſo a madre repetirá as deſpeſas que com ſeu filho fez. 175
TIT. LXIX. Como o marido e a molher ſocedem huũ ao outro. 178
TIT. LXX. Quando o padre no teſtamento nom faz mençam do filho ou neto, e deſpoem ſoomente da terça dos ſeus bens, ou o filho nom faz mençam do pay, ou aſcendentes. 178
TIT. LXXI. Como o filho do piam herda a herança de ſeu padre. 181
TIT. LXXII. Da filha que ſe caſa ſem auctoridade de ſeu padre ante que aja vinte e cinco annos, e em que caſos o pay pode deſerdar ſeus filhos, ou filhas. 183

TIT. LXXIII. Em que caſo poderá o filho ou filha deſerdar o padre ou madre. 188
TIT. LXXIV. Em que caſo poderá o irmaõ querelar o teſtamento de ſeu irmaõ. 190
TIT. LXXV. Como o padre e madre herdaõ ao filho, e nom o irmaõ. E da molher que caſou ſendo de hidade de cincoenta annos. 191
TIT. LXXVI. Em que fórma ſe faraõ os teſtamentos, e das teſtemunhas que em elles ſe requerem. 195
TIT. LXXVII. De como ſe ham de fazer as partiçoẽs antre os irmaõs. 200
TIT. LXXVIII. Se trazerá o filho aa colaçam o que guanhou em vida de ſeu padre, e em que caſos o pay pode auer os fruitos dos bens do filho ou nam. 221
TIT. LXXIX. Da doaçam que o auô faz ao neto, como deue ſeer trazida aa colaçam. 223
TIT. LXXX. Das preſcripçoẽs antre quaesquer peſſoas. 224
TIT. LXXXI. Como os irmaõs nacidos de danado coito podem ſoceder huũs aos outros. 226
TIT. LXXXII. Das vendas que ſe fazem por algũas peſſoas a ſeus filhos ou netos. 227

O QUAR-

O QUARTO LIVRO DAS ORDENAÇOẼS.

TITULO PRIMEIRO.

Da declaraçam da valia das liuras, e doutras moedas.

GEERALMENTE EM OS TEMPOS ANTIguos ſe coſtumauaõ fazer os contractos dos empraçamentos, e aforamentos por liuras e ſoldos. E outro ſi as contias das portagẽs, e dalguũs outros dereitos e penas, que pelos antiguos Foraes dados aas Cidades, Villas, e Luguares de Noſſos Reynos ſe deuem arrecadar, ſom em elles poſtas por liuras, ſoldos, dinheiros, e mealhas, e porque as liuras teueram muitas, e deſuairadas valias pola muita diuerſidade das moedas nouas, e valia e bondade dellas, que deſpois por deſuairados tempos foram lauradas, as quaes vieram a tanta deminuiçam, que deſpois de muitos preços lhe ferem poſtos, ſegundo o curſo dos tempos, e mudança das outras moedas, foram reduzidas as liuras antiguas a dous preços ſoomente, conuem a ſaber, por algũas das ditas liuras antiguas ſe mandaua paguar ſetecentas liuras por hũa, e por outras quinhentas liuras por hũa liura antigua. E porque em certo ſe podeſſe ſaber, por

quaes liuras ſe deueria paguar a ſetecentas, e por quaes a quinhentas por hũa, quando por as palauras do contracto nam foſſe declarado, foi por ElRey Dom Duarte Meu Auô da louuada memoria feita Ley acerca da valia das liuras antiguas, porque declarou e determinou, que de todos os contractos de emprazamentos, e aforamentos, e em as paguas de quaeſquer foros, ou rendas, de que ſe ouueſſe de fazer paguamento a reſpeito de moeda antigua, que foſſem feitos, ou inouados da era de Noſſo Senhor JESU Chriſto de mil e trezentos e nouenta e cinco em diante, ſe paguaſſe quinhentas liuras por cada hũa liura, que foſſem obriguados paguar da moeda antigua. E dos contractos feitos da dita era de Noſſo Senhor JESU Chriſto de mil e trezentos e nouenta e cinco pera trás, pagaſſem por cada hũa liura ſetecentas por hũa, e quis que por eſſe reſpecto hũa deſtas liuras (porque mandaua paguar ſetecentas por hũa) valeſſe vinte reaes brancos, que a eſſe tempo corriam, e huũ real branco valeſſe huũ ſoldo, e dez pretos huũ real branco, e huũ preto valeſſe huũ dinheiro, o que geeralmente mandou, que ſe guardaſſe aſſi nas ſuas rendas, como da Rainha, e Infantes, Igrejas, e Moeſteiros, e doutras quaesquer peſſoas; e por eſſe reſpecto a liura que ſe auia de paguar a quinhentas por hũa, valia em aquelle tempo quatorze reaes e dous pretos, e tres quartos de preto.

1 E SENDO deſpois ElRey Dom Afonſo Meu Tio da

da muito louuada e eſclarecida memoria na cidade d'Euora, no anno de Noſſo Senhor JESU Chriſto de mil e quatrocentos e ſetenta e tres, requerido por alguũs Grandes, e muitas outras peſſoas deſtes Reynos, que lhes quiſeſſe prouer acerca do dãno e perda, que recebiam em o paguamento de ſeus foros, e rendas, por lhe nom ſerem paguas as moedas antiguas em ſeu verdadeiro, e intrinſico valor, ordenou e pôs por Ley com acordo de ſua Corte, e determinou, que todos os foros, tributos, cenſos, portagẽs, penſoẽs de Tabaliaẽs, chancelarias, carceragẽs, midiçoẽs, moiaçoẽs aforadas por liuras, ou por outra maneira, e quaeſquer outros tributos de qualquer qualidade, e antre quaſquer peſſoas que forem contractados, eſtabelecidos por liuras antiguas, ou correntes, ou por ouro, ou prata, ou reaes de tres liuras e mea, ou por reaes brancos, ou marauedis, ou moeda outra qualquer que ſeja de quaeſquer tempos atee o primeiro dia de Janeiro de Noſſo Senhor JESU Chriſto de mil e quatrocentos e quarenta e ſeis annos, os foreiros, e cenſuaes paguem dezoito pretos por cada huũ real branco que ante paguauam, de que vem aa liura, pola qual por conuença das partes poſta nos contractos, ou por a dita Ordenaçam d'ElRey Dom Duarte ſe deuia paguar ſetecentas por hũa, trinta e ſeis reaes brancos, e vem aa liura, por que paguauam quinhentas liuras por hũa, vinte e cinco reaes e tres ceptiis, e ao marco da prata mil e duzentos e ſeſſenta reaes, e aa

dobra valedia, ou de banda, e coroa velha, ou de França duzentos e dezaſeis, e ao eſcudo de Noſſa moeda duzentos e cincoenta e dous, e aa dobra cruzada duzentos e ſetenta reaes.

2 E NOS contractos d'aforamentos feitos ou inouados des o dito primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e quarenta e ſeis annos atee o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e cincoenta e tres, paguem quatorze pretos por cada huũ real branco, que ante paguauam, de que vem aa liura, que por conuença das partes poſtas nos contractos ſe paguaua ſetecentas por hũa, vinte e oito reaes, e aa liura, porque ſe paguaua quinhentas por hũa, vinte reaes, e aa dobra valedia, dobra de banda, coroa velha, ou de França cento e ſeſſenta e oito reaes, e ao eſcudo de Noſſa moeda cento e nouenta e ſeis reaes, e aa dobra cruzada duzentos e dez reaes, e ao marco de prata nouecentos e oitenta reaes.

3 E NOS contractos dos aforamentos feitos ou inouados des o dito primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e cincoenta e tres atee o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e ſeſſenta e dous, paguem doze pretos por cada huũ real que ante paguauam, de que vem aa liura (de que por conuença das partes poſta nos contractos paguauam ſetecentas por hũa) vinte e quatro reaes, e aa liura de que paguauam quinhentas por hũa, dezeſete reaes e huũ preto, e aa dobra valedia, de banda, e coroa velha, ou de França cento e quarenta e quatro

reaes

reaes, e ao eſcudo de Noſſa moeda cento e ſeſſenta e quatro reaes, e aa dobra cruzada cento e oitenta reaes, e ao marco de prata oitocentos e quarenta reaes.

4 E NOS contractos dos aforamentos feitos ou inouados des o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e ſeſſenta e dous pera cá, poſto que ſejam feitos por liuras, ouro, ou prata, paguem ſeis ceptiis por real branco, e vinte reaes dos ditos ceptiis ao real por cada hũa liura.

5 E NOS caſos em que por Foraes, e Ordenaçoẽs, ou determinaçoẽs ouuerem algũas peſſoas de paguar quaeſquer tributos, ou dereitos, por liuras, ou reaes por reſpeito da contia das liuras, ou reaes, que em ſeus bens teuerem, aſſi como ſe acrecentam os reaes dos tributos a dezoito pretos por real, aſſi ſe acrecentaram os reaes da contia, por cujo reſpeito os tributos ſe ouuerem de paguar. Pode-ſe poer exemplo, quando neſtes Reynos auia Judeus, os que tinham bens, que valeſſem ſeis mil reaes, auiam de paguar de tributo cento e vinte reaes, ſe eſtes reaes deſte tributo ſe acrecentauam a dezoito pretos por real, aſſi os reaes da fazenda (por cujo reſpeito o dito dereito paguauam) ſe auiam de contar a dezoito pretos por real. E ſe nos paguamentos das portagẽs, ou de quaeſquer tributos e dereitos, ſe fezerem paguas tanto polo miudo, que conuenha decer a pretos, e que elles por conto ſe partam, ſe a pagua cheguar a dous terços de preto, todo preto ſe leue, e onde

a elles nam cheguarem, nom ſe leue, e fique com aquelle, que ouuer de paguar.

6 E quanto he aos que tem juriſdiçoẽs por Foraes, ou Ordenaçoẽs, ou Cartas eſpeçiaes, aſſi como Concelhos, Corregedores, Juizes, e outras peſſoas que podem julguar ſem apelaçam e agrauo atee certa contia, e aſſi as penas que por Foraes ou Leys em quaeſquer caſos, ou de quaeſquer tempos, atee o primeiro dia de Janeiro do anno de Noſſo Senhor JESU Chriſto de quatrocentos e quarenta e ſeis atrás poſtas, ora ſejam por liuras, ora por reaes, eſtas ſe paguem a dezoito pretos por real, e aſſi ſe contem quanto aas juriſdiçoẽs, e poder de julguar ſem apelaçam e agrauo a dezoito pretos por real.

7 E os outros deuedores de quaeſquer outros contractos, ou quaſi contractos, tranſauçoẽs, eſtipulaçoẽs, ſentenças, compras, vendas, teſtamentos, eſcaimbos, onde ouuer torna de dinheiro, prata, ou ouro, ou quaeſquer auenças, e outras obriguaçoẽs feitas ou cauſadas, em que os ditos deuedores ſam obriguados em liuras de moeda antigua, ou em liuras de reaes de tres liuras e mea, ou em reaes brancos, ou em ouro, ou em prata, paguem as ditas liuras, dinheiros, ouro, e prata, ſegundo nos contractos dos aforamentos acima temos determinado, ſegundo as diferenças, e declaraçoẽs que dos ſobreditos tempos ſam feitas.

8 E esto ſe nam entenda nos deuedores, que forem obriguados por contractos de empreſtidos, onde

o

o fenhorio das couſas empreſtadas nam paſſou aos que as receberam, e ſoomente paſſou o vſo dellas, que em dereito ſe chama *commodatum*, que prata ou ouro receberam: e nos deuedores que em guarda, ou ſocreſto, ou em conſinaçam, ou em penhor prata ou ouro receberam, e nos que do furto, ou roubo prata ou ouro ouueram, ou receberam, e nos Tutores, Curadores, Moordomos, Procuradores, Feitores, que prata ou ouro receberam; porque eſtes, que prata ou ouro receberam em eſpecie, ſam obrigũados a entreguar a meſma couſa que receberam, e ſe a nam teuerem, deuem paguar outro tanto ouro, ou prata, e feitio, e douramento, e intereſſe, que nas ditas couſas ouuer, e ſe em moeda douro ou prata receberam, em moeda douro ou prata entreguem, ou tanto como valer comũmente de vendedor a comprador ao tempo da pagua.

9 E os deuedores que prata ou ouro empreſtado receberam, em que o ſenhorio das couſas paſſou aos que as receberam, e os maridos que em ſuas dotes prata ou ouro receberam, e os herdeiros teſtamenteiros dos finados, que prata ou ouro em ſeus teſtamentos leixaram, e aos tempos de ſuas mortes prata ou ouro teueram, e os que por erro prata ou ouro receberam dos que penſauam que lho deuiam, e nam era deuido, e os que prata ou ouro receberam por bem de alguũs contractos, que por dereito ou por conuença das partes foram julguados por ninhuũs, ou que ſe desfezeſſem, paguem em ou-

ro

ro ou prata o que aſſi receberam, ou outro tanto ouro ou prata como receberam, e na maneira, feitio, e douramento, em que os receberam; e ſe em moeda douro ou de prata receberam, em moeda douro ou prata paguem, ou outro tanto como valer de vendedor a comprador; e ſe em reaes receberam, paguem a dezoito pretos, e a quatorze, e a doze por real, e a real por real, ſegundo as diferenças dos tempos, como nos contractos dos emprazamentos e aforamentos he declarado.

10 Pero alguũs creedores que ſeus dinheiros empreſtaram, e prata ou ouro em penhor receberam, aueram ſe quiſerem, ou deſcontaram tanta prata ou ouro do dito penhor em paguamento dos dinheiros, que empreſtarem, quanta pelos dinheiros empreſtados auer poderam, aos tempos que ſeus dinheiros empreſtaram.

11 Outro si determinou o dito Senhor Rey Dom Afonſo, que eſte acrecentamento nom ouueſſe luguar nas diuidas que elle deueſſe de dotes, e caſamentos, e tenças, que promettidas teueſſe em ouro, prata, ou dinheiro, a homẽs ou molheres ſeus moradores, ou da Raynha, ou da Infante ſua filha, nem em as diuidas de Prelados, Fidalguos, e doutras quaeſquer peſſoas, que em dinheiro, ouro, ou prata deueſſem de dotes, caſamentos, ou tenças aaquelles, que com elles viueram, nem nas diuidas que o dito Senhor deueſſe, ou os ſobreditos de dinheiro, ouro, ou prata de puras merces, ou doaçoẽs, as quaes mandou que ſe pa-

paguaſſem, como ſe ante paguauam, ſem outro acrecentamento nem inouaçam ſe fazer no preço dos reaes, prata, ou ouro, nem ſe fezeſſe nellas mudança pola valia do ouro, ou prata, ou baixura da moeda.

12 E OUTRO SI mandou, que na valia dos reaes, ouro, ou prata dos ditos dotes, caſamentos, e tenças que o dito Senhor, ou os outros ſobreditos di em diante prometeſſem, e das doaçoẽs, e puras merces que ao diante fezeſſem, ſe nam fezeſſe inouaçam, nem mudança, nem acrecentamento alguũ, ſaluo ſe outra couſa nas eſcripturas for expreſſamente declarado.

13 MANDOU mais o dito Senhor, e defendeo, que di em diante peſſoa algũa de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, nam fezeſſe contracto de aforamento, nem de emprazamento, nem arrendamento, nem de venda, nem de compra, nem de empreſtido, nem dote, nem caſamento, nem doaçam, nem de tranſauçam, nem de eſtipulaçam, nem de permudaçam, nem doutra qualquer conuença, nem trato que antre homẽs ſe poſſa fazer de quaeſquer couſas que ſejam, por liuras da moeda antigua, nem por liuras doutra qualquer moeda, mas que os façam por ouro, ou prata, ou reaes, ou por qualquer outra moeda, que em eſtes Reynos correr. E os que taees contractos fezerem, ſejam obriguados paguar o ouro, ou prata, que ſe obriguaram, ou ſua verdadadeira e dereita valia como

valer de comprador a vendedor ao tempo da pagua, e esto sem embarguo das Ordenaçoẽs que em contrairo eram feitas; e os contractos, e quaesquer outras conuenças que por liuras forem feitas, sejam ninhũas, e os Tabaliaẽs que taees escripturas fezerem percam os Officios, as quaes Ordenaçoẽs vistas per Nós Mandamos que se guardem como nellas he contheudo.

14 E POR QUANTO os reaes brancos e pretos, por que se as ditas liuras e soldos polas ditas Ordenaçoẽs mandauam paguar, se nam lauram ja, nem sam em vso, e a moeda mais meuda que ora em Nossos Reynos e Senhorios corre he moeda de cobre sem outra ligua nem mestura, a que chamam ceptiis, de que seis delles fazem huũ real corrente, dos quaes reaes correntes vinte delles fazem huũ real de prata, a que ora chamam vintem, dos quaes reaes de prata, chamados vintẽs, cento e dezasete fazem huũ marco de prata de Ley de onze dinheiros, tirados os custos do lauramento da moeda, e dos sobreditos ceptiis cento e vinte pesam huũ marco.

15 E POR QUANTO por a dita Ley d'ElRey Dom Duarte Meu Auô he determinado, que huũ soldo valesse huũ real branco, e hum preto valesse huũ dinheiro, valendo dez pretos huũ real branco, e em a dita Ley d'ElRey dom Afonso he contheudo, que por cada huũ real branco, que paguauam ante do anno de quatrocentos e quarenta e seis, pa-

guas-

guaſſem dezoito pretos por real. E deſpois ElRey dom Joam Meu Primo mandou, que o real corrente valeſſe ſeis ceptiis, e ſe nom ſabia em certo, quantos ceptiis ſe deueria paguar por cada huũ ſoldo, ou real branco, de que ſe mandaua paguar dezoito pretos, pera que eſto declaradamente ſe podeſſe poer em os Foraes, que Mandamos nouamente correger e declarar, e ſe ſaber o que das portagẽs, e outros dereitos ſe deue arrecadar, Mandamos viir de todas as Comarcas de Noſſos Reynos Procuradores enlegidos por todo o pouo, com procuraçoẽs abaſtantes, com os quaes Mandamos eſtar e entender por Noſſa parte e Coroa de Noſſos Reynos certas peſſoas, e Officiaes Noſſos, que pera iſto nos pareceram neceſſarios, por os quaes feita verdadeira conta e exame foi acordado, que huũ ſoldo ou hum real branco (de que ſe mandaua paguar dezoito pretos por real ou por ſoldo) valeſſe dez ceptiis e quatro quintos de ceptil, que valem outros dez dinheiros e quatro quintos de dinheiro, que fazem dezoito pretos: e acordaram que o nome do dinheiro ſe mudaſſe em ceptil, pois tem a propria valia, e que por ſoldo ou real branco ſe paguem onze ceptiis, poſto que nos ditos onze ceptiis entraſſe mais huũ quinto de ceptil, do que per verdadeira conta val o dito ſoldo, porque por ſeer tam meudo ſe nam pode fazer mais certa conta, e eſto porem ſe guardaſſe atee cinco ſoldos, que fazem a razam de onze ceptiis cincoenta e cinco ceptiis,

porque por hir mais em cada ſoldo huũ quinto de ceptil, e nos ditos cinco ſoldos hirem mais cinco quintos, que fazem huũ ceptil inteiro, o qual ſe pode bem tirar, ſe ſe tirar da copia dos ditos cinco ſoldos o dito ceptil inteiro, e aſſi ficam juſtamente cincoenta e quatro ceptiis por cada cinco ſoldos, que he a ſua verdadeira valia; e que eſta maneira ſe tenha daqui pera cima em toda a ſoma, em que ſe pode tirar o dito ceptil inteiro.

16 E ACORDARAM mais, que a mealha de que alguũs Foraes fazem mençam, ſe contaſſe por meo dinheiro, e por eſte reſpeito duas mealhas fezeſſem hum ceptil, e que onde nam ouuer mais que hũa em fim de qualquer conta, ſe pague por ella huũ ceptil inteiro, a qual determinaçam e juſtificaçam de moeda Mandamos que ſe guarde pera ſempre, ſem ſe fazer acerca della outra mudança.

TITULO II.

Como os Mercadores eſtrangeiros ham de comprar, e vender ſuas mercadorias.

MANDAMOS, que os Mercadores, e quaeſquer outras peſſoas de fóra de Noſſos Reynos, que panos ou outras mercadorias trouuerem a qualquer luguar de Noſſos Reynos, que os vendam em groſſo, conuem a ſaber, os panos a balas, e a peças, e nam

a

a couados, nem a varas retalhados polo meudo, ſaluo que os retalhos que trouuerem de fóra da terra, que ſe coſtumam trazer, que ſam terços e quartos de peças, e delles de menos, deſpois que os dizimarem, que os poſſam vender per aguiſa que os trouuerem, nom retalhando ninhuũ couado delles; e ſe trouuerem alguũs retalhos como dito he, que os poſſam vender a couados, nom os partindo mais pera vender em nome doutros retalhos, que aſſi trouueſſem de fóra da terra.

1 E POR QUE os panos colorados e pardos que ſe vendem a varas, nom vem em medida certa, nem ſam as peças de certa mediçam, Mandamos que os ditos Mercadores que taees panos trouuerem nom poſſam vender retalhos menos de vinte varas por retalho. Peró ſe alguũ trouuer menos de vinte varas, poderá vender eſſes retalhos, que aſſi trouuer em groſſo, nom os retalhando, ſem pena algũa.

2 OUTRO SI. Mandamos, que ninhuũ dos ditos Mercadores por ſi nem por outrem compre ninhuũ auer de peſo, nem comeſinho, nem outra mercadoria fóra da Cidade de Lixboa e todo ſeu termo, e dos luguares do Alguarue ſeguintes, conuem a ſaber, Silues, Tauila, Faram, nos quaes Luguares do Alguarue queremos que poſſam comprar o dito auer de peſo, poſto que deſcarreguem em Lixboa as mercadorias, que de fóra trouuerem. E o que nos ditos Luguares comprarem, nom o poſſam vender, nem trocar, nem eſcaimbar, nem companhia com

com ninhuũ da terra fazer, nem em ſeu nome poer, ſaluo que poſſam carreguar, e leuar onde quiſerem.

3 E DEFENDEMOS a todos Noſſos naturaes e vezinhos de Noſſos Reynos, que nam tomem ſeus dinheiros, nem outro ſeu auer por ninhuũ titulo ou ſegura de ninhuũ contracto, nem por outra maneira de enguano, pera mercarem ou venderem fóra da dita Cidade e Luguares ſuſo declarados as ditas mercadorias, nem façam com elles, nem outros de fóra da Noſſa Terra companhia.

4 E PODERAM os ditos eſtrangeiros comprar aſſi em a dita Cidade e Luguares ſobreditos, e quaesquer outras Cidades e Luguares de Noſſos Reynos, por ſi ou por outrem, vinhos, e fruita, e ſal, pera carreguarem pera fóra, e nam pera reuenderem. E os eſtrangeiros que o contrairo fezerem, e contra eſta Noſſa Ordenaçam comprarem, ou venderem, percam as mercadorias, que aſſi elles como outrem por elles comprarem, ou venderem. E os naturaes de Noſſo Senhorio que o contrairo fezerem, percam todos ſeus bens, e ſejam preſos atee Noſſa merce. As quaes penas queremos que ſejam, e ſe arrecadem, ametade para quem acuſar, e a outra metade para os muros da Cidade de Lixboa.

TITULO III.

Que ninhuũ nom faça contractos, nem diſtractos, em que ponha juramento, nem boa fee.

PESSOA algũa em todos Noſſos Reynos e Senhorios nom faça contracto, nem obriguaçam, nem poſtura, nem auença, nem conuença, nem prometimento, nem quitaçam, nem outro alguũ diſtracto, aſſi por eſcripto, como por palaura, em que ponha prometimento de boa fee, nem outro alguũ juramento. E fazendo o contrairo Mandamos, que o tal contracto, ou conuença, ou diſtracto nam valha. E a parte que cada huũ dos ſobreditos contractos fezer, onde aſſi interuenha o dito juramento, ou boa fee, perderá todo o dinheiro, que no dito contracto der, ou prometer, ou ſobre que antre elles for feita conuença, e a outra parte perderá outro tanto, ſendo o contracto de dinheiro ſoomente. E ſendo de hũa parte com dinheiro, e da outra ſem elle, aſſi como nas compras, cada hũa dellas perderá o que daua no dito contracto. E ſendo dambas as partes ſem dinheiro, cada hũa das partes perderá todo o que receber, ou o que entender receber polo dito contracto, ou conuença ſobreditos, e ſendo a tal conuença ou diſtracto feito por Tabaliam pubrico, ou Eſcriuam, ou peſſoa que poſer ſeelo autentico na Carta que aſſi fezer do dito contracto, pague outro tanto, como Mandamos

mos que cada hũa das partes contrahentes pague, e ſe ambas as partes contrahentes nom ouuerem de paguar por igual, paguará o Tabaliam, como o que menos houuer de paguar, e mais por eſſe meſmo feito perderá o Officio, das quaes penas ſobreditas as duas partes ſeram para a Noſſa Camara, e a terça parte pera o acuſador.

TITULO IIII.

Dos contractos deſaforados.

SE algũa peſſoa em qualquer contracto prometer dar ou fazer algũa couſa, ou paguar algũa quantidade, ou qualquer outra couſa a tempo certo ſob certa pena, e nom a dando, fazendo, ou paguando ao dito tempo, que loguo ſeja feita execuçam em ſeus bens, ſem elle mais ſeer citado nem ouuido com ſeu dereito, Mandamos que tal deſaforamento nom valha couſa algũa, poſto que loguo aſſi a tal conuẽnça ſeja julguada por ſentença, porque ſem embarguo de tal contracto e ſentença Mandamos, que ſe nom faça execuçam por ella, a menos de eſſe condenado ſeer chamado e ouuido com ſeu dereito ſobre eſſa execuçam.

TI-

TITULO V.

Que nom penhore alguem ſeu deuedor, nem filhe a poſſe de ſua couſa, ſem auctoridade da juſtiça.

NINHUŨ creedor poſſa penhorar ſeu deuedor em caſo alguũ, ainda que contra elle tenha auida ſentença, porque o officio de penhorar pertence ſoomente aos Porteiros, e Officiaes que pera iſto ſam eſpecialmente deputados, os quaes deuem fazer eſſas penhoras por mandado das Juſtiças, e nam doutra guiſa, ſaluo onde per Noſſa Ordenaçam he eſpecialmente outorguado, que as façam por mandado da parte principal, aſſi como no caſo daluguer das caſas, ſegundo ſerá contheudo no titulo *Dos alugueres das caſas.*

1 E SENDO em alguũ contracto concordado pelas partes que o creedor poſſa por ſua auctoridade penhorar o deuedor, nam lhe paguando a diuida a tempo certo, nam o poderá por tal conuença penhorar por ſi, ſaluo achando o creedor eſſe penhor de todo deſembarguado e ſem algũa contradiçam, em tal maneira, que ſe nam poſſa hi ſeguir reixa algũa ſobre a penhora, e em outra maneira nom poderá o creedor fazer a dita penhora por ſi meſmo ſem auctoridade de juſtiça, ainda que no contracto lhe ſeja dado poder pera por ſi a fazer, porque nom deue de nacer azo de injuria da ley ou contracto, donde o dereito nace.

TITULO VI.

Que o marido nom possa vender, nem emalhear bens de raiz sem outorguamento de sua molher; e da doaçam dos bens moueis feita pelo marido.

MANDAMOS que o marido nom possa vender, nem emalhear bens alguũs de raiz, ou bens em que cada huũ delles tenha o vsofruito soomente, quer sejam casados por carta de metade segundo costume do Reyno, quer por dote e arras, sem procuraçam ou expresso consentimento de sua molher; o qual consentimento se nam poderá prouar senam por escriptura pubrica, e fazendo o contrairo, tal venda ou emalheaçam seja ninhũa, e sem efeito alguũ. E posto que se alegue, que esta molher consentio, ou outorguou a dita venda, ou emalheamento caladamente, Mandamos que tal outorguamento tacito nom valha, nem seja alguũ recebido a aleguar tal outorguamento, saluo aleguando outorguamento expresso, e prouando-o como dito he; porque muitas vezes as molheres por medo, ou reuerença dos maridos, leixam caladamente algũas cousas passar, nom ousando de as contradizer por receo dalguũs escandalos e periguos, que ligeiramente lhes poderiam viir. Porem nom tolhemos ao marido, que possa vender ou renunciar qualquer Officio que teuer, posto que a molher nam consenta.

1 E VENDENDO ou emalheando o marido alguũs bens de raiz ſem expreſſo outorguamento de ſua molher, poſto que pera firmeza da tal venda ou emalheamento dee fiadores, ou penhores, ou prometa algũa pena, Mandamos que todo ſeja ninhuũ e de ninhuũ vigor; e obriguando-ſe o marido a trazer outorgua de ſua molher a certo tempo e ſob certa pena, nom paguará a dita pena, nem encorrerá em ella, poſto que a nom tragua, porque doutra guiſa toda eſta Ley ſeria defraudada, porque tanta pena receberia a molher paguando-ſe a dita pena, como valendo a dita venda feita ſem ſeu conſentimento.

2 E QUERENDO a molher reuoguar a venda ou emalheaçam, que por o marido foſſe feita ſem ſeu expreſſo conſentimento, como dito he, de algũa poſſiſſam ou bens ſobreditos, pode-los-ha demandar em juizo, e cobrar eſſa poſſiſſam ou bens, auendo auctoridade do marido pera os poder demandar; e nam lhe querendo o marido pera eſto dar o ſeu conſentimento, aja Carta Noſſa, porque poſſa fazer a dita demanda, e reuoguar a dita venda ou emalheaçam ſem auctoridade do marido; a qual Carta Mandamos que lhe ſeja dada, ſaluo ſendo ella tam deſaſſiſada, que ſe podeſſe mouer a ello ſem juſta razam, nem ſoubeſſe guouernar a dita demanda; a qual auctoridade lhe poderam iſſo meſmo dar os Juizes do Luguar onde forem moradores, pola maneira que dito temos no terceiro liuro, no Titulo

Que o marido nom poſſa litiguar em juizo ſobre bens de raiz.

3 E SE o marido ou ſeus herdeiros iſſo meſmo por ſi quiſer demandar a dita couſa, ou bens aſſi vendidos, por a dita venda ſeer ninhũa, pode-lo-ha fazer auendo conſentimento de ſua molher pera a dita demanda; porque nom lhe dando o dito conſentimento nom a poderá elle por ſi desfazer, ſaluo ſe ella foſſe finada, porque em tal caſo ſerá neceſſario o conſentimento dos herdeiros da molher, por que nelles eſtá aprouar o contracto ſe quiſerem, por nelles paſſar o dereito que a molher tinha pera fazer a tal demanda, e portanto o marido ſoo ſem conſentimento da molher, ou ſeus herdeiros nom poderá fazer a dita demanda.

4 EM todo caſo onde a molher demandar a couſa por ſeu marido vendida, ou iſſo meſmo o marido fezer a dita demanda com conſentimento da molher, ſe o comprador requerer, que lhe torne ella o preço, que por ella deu, Mandamos que ſe o preço que o marido recebeo foi conuertido em proueito della, aſſi como delle, ou por qualquer guiſa ella ouue comunicaçam do dito preço, em tal caſo a dita couſa aſſi vendida nam lhe ſerá entregue; ſaluo tornando ella o dito preço, que por ella foi dado, ainda que o comprador foſſe ſabedor, que o dito vendedor era caſado ao tempo da dita venda; porque nom ſeria couſa razoada auer ella o proueito do preço, e leuar aſſi a couſa inteiramente ſem a paguar.

5

5 E SE pola ventura ella nam ouuer proueito do dito preço, nom será theuda ao tornar, e a couſa lhe ſerá porem entregue. Peró ſe eſſe comprador nom ſoube, nem teue juſta razam pera ſaber, que ao tempo da dita venda o vendedor era caſado, em tal caſo poderá pedir ao vendedor o preço, que aſſi deu por a dita couſa comprada; e nam tendo por onde pague ſeja preſo atee que pague ſem damno da molher, por a malicia que cometeo, vendendo couſa de raiz ſem ſeu conſentimento, ſendo porem em todo o caſo a dita couſa entregue aa molher, como dito he.

6 E NO caſo onde o comprador ao tempo da venda ſoube, ou teue juſta razam pera ſaber, que o vendedor era caſado, e nom lhe pedio outorguamento da molher pera a dita venda, nom lhe poderá pedir o preço, que lhe deu por a dita couſa comprada, mas perde-lo-ha, pois comprou a couſa de raiz ſem outorguamento da molher aaquelle, que ſabia ſeer caſado, e tornar-lhe-ha ainda os fruitos, que ouue deſſa couſa, no tempo que a aſſi teue deſpois da compra feita, tirados os cuſtos que ſe fezerem por razam dos ditos fruitos.

7 E QUERENDO o comprador cobrar algũas bemfeitorias neceſſarias ou proueitoſas, que fez na couſa comprada, no tempo que foi em poſſe della, ſerá theudo compenſar os fruitos, que ouue dellas em todo caſo, ainda que os recebeſſe ante da lide conteſtada ſobre a dita couſa.

8 E QUANTO aas emalheaçoẽs dos ditos bens, que daqui por diante os maridos fezerem, nom valerá a outorgua nem conſentimento das molheres, ſaluo ſendo perante o Juiz Ordinario do Luguar onde ſe o tal contracto fezer, o qual Juiz fará pregunta aa dita molher ſe outorgua no dito contracto por ſua vontade; e jurando que o outorgua por ſua vontade, ſe eſcreuerá aſſi no dito contracto, e ficará firme, e o dito juramento ſe dará ſem o marido ſeer preſente, o qual juramento e outorgua ſerá eſcripto polo meſmo Tabaliam, que o contracto fezer. E nom ſe fazendo o contracto no Luguar onde a molher eſteuer, e auendo-ſe de fazer por ſua procuraçam, a tal procuraçam ſe fará com a ſobredita ſolenidade do juramento, e tudo hirá eſcripto na dita procuraçam, e doutra maneira o contracto ſerá ninhuũ.

9 E o que dito auemos em eſte titulo acerca das emalheaçoẽs dos bens de raiz, auerá iſſo meſmo luguar nos bens emprazados, ou arrendados, ſe o arrendamento for de dez annos, e di pera cima, e nos outros caſos declarados no terceiro liuro no Titulo *Que o marido nom poſſa litiguar em juizo.*

10 E TODO o que dito he auerá luguar aſſi em as emalheaçoẽs que forem feitas por o marido ſem expreſſo conſentimento da molher ante do matrimonio ſeer antre elles por copula carnal conſumado, como nas que deſpois de ſeer conſumado feitas forem.

11

11 E POR euitar que os maridos nom dem os bens moueis ou dinheiro em perjuizo de ſuas molheres, Mandamos, que ſe os ditos maridos derem ou fezerem doaçam em ſuas vidas dalguũs bens moueis, ou dinheiros a algũas peſſoas, ſem conſentimento de ſuas molheres, que o que aſſi derem ſe deſconte, quando o matrimonio antre elles for ſeparado, na parte e quinham do dito ſeu marido, ou de ſeus herdeiros. Porem o que dito he nom hauerá luguar nas doaçoẽs remuneratorias, ou de eſmolas que o marido fezer; porque as poderá fazer dos ditos bens moueis ou dinheiros ſem conſentimento de ſua molher; ſaluo ſe forem imenſas, porque em tam lhe ficará ſeu dereito reſguardado aa dita molher, ſe o teuer pera as desfazer.

TITULO VII.

Como a molher fica em poſſe e cabeça de caſal per morte de ſeu marido.

TODOS os caſamentos que forem feitos em Noſſos Reynos, e Senhorios, ſe entendem ſeer feitos por carta de metade, ſaluo quando antre as partes outra couſa for acordado e contractado, porque entonce ſe guardará o que antre elles for concertado.

1 E MORTO o marido a molher fica em poſſe e cabeça de caſal, ſe com elle ao tempo de ſua morte

te viuia em caſa theuda e mantheuda como marido e molher, e de ſua maõ receberam os herdeiros do marido partiçam de todos os bens que per morte do dito marido ficaram, e bem aſſi os leguatarios os leguados, em tanto que ſe alguũs dos herdeiros, ou leguatarios, ou qualquer outro filhar poſſe dalgũa couſa da dita herança deſpois da morte do dito marido ſem conſentimento da dita molher, ella ſe pode chamar esbulhada, e ſer-lhe-ha reſtituida, cá pois tanto que o caſamento he conſumado por copula, a molher he feita meeira em todos os bens que ham ambos, e o marido por morte da molher continua a poſſe velha, que antes tinha, juſta razam parece ſeer, que por morte do marido foſſe prouido a ella dalguũ remedio acerca da dita poſſe, conuem a ſaber, que ficaſſe ella em poſſe e cabeça de caſal.

2 E TODO eſto que dito he ha luguar nos bens comuũs, que ham de ſeer partidos antre a molher e os herdeiros do marido, ou antre o marido e os herdeiros da molher, e em outra guiſa nom; cá ſe o marido ou molher ouueſſe alguũs bens Feudaẽs, ou da Coroa do Reyno, ou de Moorgado, ou de Emprazamento em que a molher nam foſſe nomeada, por tal guiſa que nam teueſſe dereito, ou outros ſemelhantes, em tal caſo nom ficará a molher em poſſe de taees bens, que o marido ouueſſe e poſſuiſſe em ſua vida, nem iſſo meſmo o marido por morte da molher dos bens que por o

dito

dito modo a ella pertenceſſem, ſaluo ſe cada huũ dos ditos bens foſſem comprados polo marido e molher, ou cada huũ delles ſendo caſados, ou nelles fezeſſem bemfeitorias, em modo que o que viuo ficar, aja dauer parte da valia dos ditos bens, ou do preço que cuſtaram, ou das bemfeitorias; porque em tal caſo o que viuo ficar, ficará em poſſe dos ditos bens, atee lhe ſeer dada a parte, que na dita valia ou preço, ou bemfeitorias deue auer. E ſe taees bens, Terras, ou Feudos, em que a molher ou marido nom deue ficar em poſſe, forem obriguados aa molher por o marido, ou ao marido por a molher por conſentimento e auctoridade do ſenhorio, em tal caſo o que aſſi ficar viuo eſtee em poſſe de taees bens, e nom ſeja delles tirado, atee a dita diuida ſeer pagua, ou per dereito determinado que nom deue teer tal poſſe.

3 E SE aquelle que viuo ficar, diſſer e aleguar algũa juſta razam, porque taees bens, Terras, ou Feudos, que do finado forem, lhe pertencem, ou tem em elles dereito alguũ, e as peſſoas foſſem taees, de que ſe tema de virem a pelejas e arroidos, em tal caſo Queremos, e Mandamos que os ditos bens e Terras ſe ponham em ſocreſto em maõ de peſſoa fiel e idonea, que os tenha, atee ſeer determinado por dereito, a quem pertencem.

4 E o QUE dito he nam auerá luguar nos caſamentos feitos por cartas darras, ſaluo em aquelles bens que por bem e virtude do dito contracto de-

uem ſeer meeiros antre o marido e molher, cá em taees bens ficará em poſſe, aſſi como ſe o dito caſamento foſſe feito per carta de metade, como dito he.

5 E DECLARAMOS que poſto que os bens ſejam comunicados antre o marido e molher, tanto que caſam ſimprezmente, ou por carta de metade como neſta Ordenaçam he contheudo, que ſe ao tempo que caſaram cada huũ delles tinha diuidas, que deueſſe a alguũs creedores, nom ſerá obriguado o outro aas ditas diuidas em tempo alguũ, nem ſe fará execuçam nos bens que trouuer em parte, nem em todo, em quanto o matrimonio antre elles durar, ſoomente ſe poderá fazer execuçam (durando o matrimonio) nos bens que aquelle que aſſi era deuedor trouxe conſiguo ao tempo que caſou, e aſſi na ſua metade dos bens que deſpois de caſados foram aqueridos.

6 E ACONTECENDO que alguũ homem acuſaſſe algũa molher per adulterio, dizendo ſeer ſua molher, ou a demandaſſe por ſua molher em qualquer outro caſo, e ella neguaſſe ſeer ſua molher, e por bem de o aſſi neguar foſſe liure ou abſoluta da tal demanda, ou acuſaçam, nom poderá a dita molher deſpois da morte daquelle, que a aſſi acuſou ou demandou por molher, pedir parte na ſua fazenda como molher, poſto que queira prouar, que era ſua molher ao tempo que aſſi a acuſou ou demandou.

TI-

TITULO VIII.

Do homem caſado que dá, ou vende algũa couſa a ſua barreguam.

SE alguũ homem caſado der a ſua barreguam algũa couſa mouel ou de raiz, ou a qualquer outra molher, com que aja carnal afeiçam, a molher ſua poderá reuoguar, e auer pera ſi a dita couſa, que aſſi for dada. E Mandamos, que eſſa molher ſeja recebida em Juizo a demandar a dita couſa ſem auctoridade e procuraçam do marido, quer a eſſe tempo ſeja em poder do marido, quer apartada delle; e eſſa couſa que ella aſſi demandar e vinguar, Mandamos que ſeja ſua propria *infolido*, ſem o dito ſeu marido auer em ella parte, e que poſſa fazer della todo o que lhe aprouuer, aſſi e tam perfeitamente como ſe caſada nam foſſe. E todo eſto que dito Auemos na doaçam feita polo homem caſado a ſua barreguam, Mandamos que aja luguar na couſa que por elle a ella for vendida, ou apenhada, ou por outro qualquer modo treſpaſſada, e em tal caſo Mandamos, que eſſa molher o poſſa demandar e auer, ſem por ella paguar preço ninhuũ, porque de preſumir he, que a dita emalheaçam ſeja feita conluioſamente, por defraudar o marido ſua molher, a qual demanda Mandamos que ella poſſa fazer em todo o tempo, que eſteuer com o marido ſob ſeu poder, e ſendo apartada do marido por morte ou

por qualquer outra guiſa, Mandamos que a poſſa fazer do dia que tal apartamento for feito atá quatro annos compridos. E bem aſſi morrendo a molher em vida do marido, e ficando-lhe filhos ou outros deſcendentes, ou aſcendentes, taees filhos ou deſcendentes, ou aſcendentes poſſam iſſo meſmo demandar a dita couſa atee quatro annos, contados do dia que a mãy morreo.

TITULO IX.

Da doaçam feita polo marido aa molher, ou pola molher ao marido, e arras e camara çarrada.

SE o marido fezer doaçam aa molher, ou a molher a ſeu marido deſpois de recebidos, poſto que antre elles nom interuieſſe copula, poderá o doador reuoguar eſſa doaçam quando quiſer, e poſto que a nom reuogue, ſe aquelle que fez a doaçam nom tinha a eſſe tempo filho alguũ, e deſpois lhe veo a nacer filho dantre ambos, em tal caſo fica loguo eſſa doaçam reuoguada por bem da nacença do filho: e por tanto a couſa aſſi doada ſe pratirá por falecimento de cada huũ delles antre os herdeiros do finado, e o que viuo ficar: e aſſi ſe fará quando a doaçam foſſe feita, ante que foſſem caſados, e ao deſpois por caſamento foſſem ſeus bens

antre

antre elles comunicados, ſegundo o coſtume do Reyno; porque em eſtes caſos, e outros ſemelhantes, ſerá trazida aa partiçam eſſa couſa dada com os herdeiros do morto, aſſi como fôra nom ſendo feita a tal doaçam.

1 E se o marido fez doaçam a ſua molher, ou a molher a ſeu marido ſendo caſados, e eſſe que aſſi fez a tal doaçam morrer abinteſtado ſem herdeiros lidimos, aſcendentes, ou deſcendentes, e ſem reuoguar a dita doaçam atá o tempo da morte, fica em tal caſo eſſa doaçam confirmada, em quanto nom poſſar a contia, em que he neceſſaria noſſa confirmaçam, ſegundo diremos no Titulo *Das doaçoẽs que ham de ſeer inſinuadas por Nós*. E ficando por ſua morte herdeiro lidimo aſcendente ou deſcendente, poderá eſſe herdeiro reuoguar a doaçam, atee auer compridamente ſua neceſſaria lidima, e o mais que ſobejar da dita doaçam aue-lo-ha eſſe donatario. E ſe aquelle que fez a dita doaçam em ſendo caſado ſe veo a finar com teſtamento, em o qual mandou deſtrebuir ſua terça em todo ou em parte, ſem reuoguar a dita doaçam, ſeram os ditos ſeus herdeiros lidimos primeiramente entregues de ſua lidima, auendo reſpeito aos bens que o finado deu em ſua vida, e tambem aos que ficaram por ſua morte, em tal guiſa que a doaçam ſeja contada com a herança, aſſi principal como terça, e reputada aſſi como leguado, porque na vida nunca valeo, e por morte foi confirmada.

2 E NAM ficando tanta herança do dito finado por ſua morte, porque os ditos herdeiros poſſam auer ſua dereita lidima, ſem a dita doaçam, em tal caſo ſerá desfalcado tanto da dita doaçam, e bem aſſi da dita terça, ſoldo por liura atee que a dita lidima ſeja primeiramente ſoprida, e feito aſſi o dito desfalcamento, ſe algũa couſa ficar da dita terça e da doaçam, o que ſobejar da doaçam aue-lo-ha o donatario, e o que ſobejar da dita terça ſerá deſtrebuido ſegundo fórma do teſtamento.

3 E SE no caſo ſuſo dito foſſe a dita doaçam feita em tal modo, que loguo em vida dambos valeſſe por dereito, aſſi como quando aquelle que que faz a doaçam nom he por ella feito mais pobre, ou aquelle a que he feita nom he por ella feito mais rico, ou qualquer outro caſo, em que tanto que a doaçam he feita por o marido aa molher, ou pola molher ao marido, loguo he por dereito valioſa, em tal caſo nom podendo os herdeiros auer ſua lidima toda pola herança do finado ſem a dita terça e doaçam, entam desfalcar-ſe-ha da dita terça ſoomente tanto porque a dita lidima ſeja de todo ſoprida, e nom abaſtando a dita terça pera ello, entam ſerá desfalcada da dita doaçam, e nom ſe fará desfalcamento da dita doaçam atá que toda a terça ſeja desfalcada, porque pois a dita doaçam valeo em vida daquelle que a fez, nom ſe desfalcará della pera ſoprimento da dita lidíma, ſaluo quando por toda ſua herança que por ſua morte ficou,

aſſi

aſſi principal como terça, doutra guiſa ſe nam pode auer ſoprimento da dita lidima.

4 OUTROSI por quanto Ouuemos por enformaçam, que muitas peſſoas de Noſſos Reynos, quando caſauam por dote e arras, em os contractos de ſeus caſamentos prometiam a ſuas molheres grandes arras, e aalem dello coſtumauam prometer e deixar camara çarrada, do que ſe ſeguiam muitas demandas, e prejuizo a ſeus filhos, e querendo Nós a eſto prouer, Mandamos, que daqui em diante ninhũa peſſoa, de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, nom poſſa prometer nem doar a ſua molher camara çarrada, e prometendo-lha ou dando-lha, tal promeſſa ou doaçam de camara çarrada ſerá ninhũa e de ninhuũ valor, mas poderá cada huũ em o contracto dotal prometer e dar a ſua molher por arras a contia ou quantidade certa, que quiſer, ou certos bens, aſſi como de raiz, ou certa couſa de ſua fazenda, com tanto que nam paſſe o tal prometimento ou doaçam darras a terça parte, do que a molher trouxer em ſeu dote; e ſe mais for prometido do que montar na terça parte do dote, nom valerá o dito prometimento na dita demaſia que mais fôr, que o que montaua na dita terça parte do dote. Emperoo ſe o marido que taees arras prometeo a ſua molher, teuer a eſſe tempo alguũ filho, ou filhos legitimos, ou outros legitimos deſcendentes doutra primeira molher, os quaes filhos ou deſcendentes, ou cada huũ delles for viuo ao tempo que ſe as

arras

arras vencerem, nom poderá auer essa segunda molher da fazenda do marído (no caso que as arras que lhe foram prometidas deua auer) mais que o que montar na terça parte dos bens, que ao tempo do contracto dotal forem do marido, que lhe as arras prometeo, posto que a contia prometida por arras no contracto dotal seja moor, que o que na dita terça do marido montar; por quanto no que exceder a dita terça Queremos, que tal promessa e obriguaçam darras nom seja valiosa, nem aja efecto alguũ, porque Nossa tençam he, que os ditos filhos nom sejam defraudados por tal obriguaçam darras em maneira algũa de suas legitimas.

TITULO X.

Das viuuas que emalheam, e desbaratam seus bens como nam deuem.

POR QUANTO algũas molheres despois da morte de seus maridos desbaratam o que tem, per maneira que ellas ficam despois pobres e minguadas, e os que deuem soceder seus bens ficam danificados, e porque a Nós pertence prouer, que ninhuũ nam vse mal daquello que tem, querendo soprir aa mingua das molheres, e prouer a seus soceſſores, Mandamos que se for prouado que ellas malicioſamente ou sem razam desbaratam, ou em-

alheam

alheam ſeus bens, as Juſtiças dos Luguares, onde as ditas molheres os bens teuerem, os tomem todos, e os entreguem a quem delles tenha carreguo, atee verem Noſſo Mandado, e a ellas façam dar ſeu mantimento, ſegundo as peſſoas forem, e os encarreguos que teuerem, e façam-no ſaber a Nós, pera Mandarmos prouer eſſes bens em maneira, que aquelles que os houuerem de herdar nom recebam dãno.

1 PERO ſe tal viuua for molher de Caualeiro, ou de Fidalguo de Solar, em tal caſo por honra do marido que teue, e de ſua linhagem, Mandamos que ſe as Juſtiças da Terra ouuerem della tal enformaçam, no-lo façam loguo ſaber, antes que outra couſa façam, pera Nós mandarmos o que for dereito ſem eſcandalo de ſua geraçam.

TITULO XI.

Das Viuuas que ſe caſam antes do anno e dia.

AS Viuuas que ſe caſarem ante de anno e dia ſeer paſſado deſpois da morte dos maridos, nom ſejam por iſſo infamadas, nem aquelles que com ellas caſarem, nem lhes leuem poriſſo penas algũas de dinheiro.

TITULO XII.

Do beneficio do Veleiano outorguado aas molheres que fiam outrem, ou se obriguam por elle.

POR dereito he ordenado e determinado, auendo reſpeito aa fraqueza do entender das molheres, que nam podeſſem fiar, nem obriguar-ſe por outra peſſoa [illegible], e em caſo que o fizeſſem, foſſem releuadas de tal obriguaçam, por huũ remedio chamado em dereito Veleiano, o qual foi eſpecialmente introducto em ſeu fauor, por nom ſerem danificadas, obriguando-ſe polos feitos alheos, que a ellas nom pertenceſſem; e peró que eſto aſſi geeralmente foſſe eſtabelecido em todas as obrigaçoẽs que por outrem fezeſſem, foram porem exceptuados certos caſos, em que fiando ellas outrem, ou obriguando-ſe por elle, ainda que ſeja couſa que a ellas nam pertença, nom guozaram do dito beneficio de Veleiano, os quaes ſam eſtes que ſe ſeguem.

1 PRIMEIRAMENTE, ſe algũa molher ſe obriguaſſe por dinheiro, ou quantidade, que foſſe prometida pera liberdade dalguũ ſeruo, aſſi como ſe huũ homem prometeſſe certo dinheiro pera remir alguũ catiuo, e algũa molher fiaſſe, ou ſe obriguaſſe por aquelle que tal obriguaçam fezeſſe; cá em tal caſo ſerá eſſa molher obriguada a tal fiança e obriguaçam, aſſi como qualquer homem, ſem guozar do dito beneficio de Veleiano, e eſto foi aſſi eſtabelecido em fauor da liberdade.

2 ITEM caſando algũa molher, e prometendo a dita molher ou outrem por ella ao marido certo dote em caſamento, e dando por fiador algũa molher, que ſe obriguaſſe a paguar o dito dote, em tal caſo ficará eſſa molher, que aſſi foi fiador, obriguada aa dita fiadoria, ſem guozar do dito beneficio de Veleiano. E eſto foi aſſi eſtabelecido em fauor do matrimonio, no caſo onde for licitamente feito, e ſegundo a deſpoſiçam do Dereito Canonico, por tal que eſſa molher aſſi caſada nom podeſſe ſeer achada em alguũ tempo ſem dote.

3 E SE algũa molher recebeſſe certo preço, ou qualquer outra couſa, por fiar alguem, ou ſe obriguar por elle, em tal caſo nom ſe poderá chamar ao dito beneficio de Veleiano, nem gouuir delle em tempo alguũ.

4 ITEM ſe algũa molher enguanoſamente fiaſſe outrem, por desfraudar o creedor, aſſi como veſtindo-ſe em veſtidura de homem, por moſtrar a aquelle a que fazia eſſa obriguaçam, que era homem, ou ſe ella foſſe demandada como herdeira dalguũ deuedor, e ſendo certeficada, que nom era ſua herdeira confeſſaſſe que o era, obriguando-ſe por eſſa diuida ao creedor, e deſpois diſſeſſe que nom era herdeira do dito deuedor, chamando-ſe ao beneficio do Veleiano, porque ſe obriguara pola couſa que a ella nom pertencia, em taees caſos e outros ſemelhantes nom poderá gouuir do dito beneficio; pois que enguanoſamente fez a dita obriguaçam,

com tençam de enguanar e desfraudar ao creedor, como dito he.

5 E se algũa molher se obriguasse a outrem por cousa que a ella pertencia, assi como se ella comprasse herança dalguũ defuncto, e se obriguasse aa alguũ creedor do dito defuncto por algũa diuida, em que elle fosse obriguado, ou se algũa molher obriguada a alguũ seu creedor, ao qual houuesse dadado certo fiador, e ella despois se obriguasse a aquelle seu fiador, que a fiara, em outra tanta quantidade como fosse a da primeira obriguaçam, em que a elle primeiramente fiara, em taees casos e outros semelhantes nom poderá ella chamar-se ao beneficio do Veleiano, nem guozará delle em alguũ tempo.

6 Item se algũa molher fiasse outrem, ou se por elle obriguasse, e despois essa molher por morte daquelle porque se assi obriguara ficasse sua herdeira em todo ou em parte, em tal caso ficará ella obriguada aa dita obriguaçam, e fiadoria, por aquella parte em que assi fosse herdeira, sem gouuir do dito beneficio de Veleiano.

7 E se algũa molher fiasse outrem, ou se por elle obriguasse, e despois recebesse delle a quantidade, ou cousa porque o fiara, ou se por elle obriguara, em tal caso será ella obriguada a paguar essa cousa, ou quantidade porque o assi fiou, ou se obriguou, sem embarguo do dito beneficio do Veleiano.

8

8 Porem nos caſos ſobreditos em que as molheres ſendo fiadores, ou obriguando-ſe por outrem, nom podem gouuir do beneficio do Veleiano, ſe ellas a eſſe tempo forem menores de vinte e cinco annos, poderam gouuir do beneficio da reſtituiçam, que por dereito he outorguado aos menores da dita hidade, quando por dereito e Noſſas Ordenaçoẽs o podem auer.

9 E bem assi Dizemos, que no caſo onde as molheres nom podem gouuir do beneficio do Veleiano, ſegundo em cima temos declarado, poderam porem gouuir do beneficio por dereito outorguado aos fiadores que ſe por outrem obriguam, conuem a ſaber, que nom poſſam por eſſa obriguaçam ſeer demandados, nem feita execuçam em ſeus bens, atee que primeiramente ſejam demandados, e condenados, e executados os principaes deuedores; por que nom com menos razam os deuem ellas auer, que os homens a que por dereito geeralmente foi outorguado, ſegundo mais compridamente diremos no Titulo que ſe começa *Da fiadoria de muitos*.

10 E posto que algũa molher nos caſos em que pode gouuir do dito beneficio de Veleiano, renuncie expreſſamente o dito beneficio, ora o renuncie em Juizo, ora fóra delle, e poſto que digua, que he delle certeficada, e nom quer delle vſar, nom valha tal renunciaçam, e ſeja de ninhuũ efecto, nem viguor, e ſem embarguo della poſſa gouuir do dito beneficio, aſſi como gouuira ſe o nom renunci-

ciara; porque por a meſma fraqueza por que o dereito lhe quis dar o dito beneficio, por eſſa Achamos, que ligeiramente ſam mouidas a renunciar. Porem quando a molher for encarreguada da tutoria de ſeu filho, ou neto, o poderá renunciar, ſegundo he conteudo no Titulo *Do Juis dos Orfaõs.*

11 E BEM ASSI Dizemos, que poſto que deſpois que hũa vez fiaſſe outrem, deſpois de paſſados dous annos ſe tornaſſe a obriguar outra vez, ou muitas, que em todo o caſo gouua do dito beneficio, aſſi como gouuiria, ſe outra ſegunda vez ou mais ſenam obriguara, o que aſſi Mandamos que ſe cumpra, poſto que outra couſa por Dereito Comum ſeja eſtabelecido.

TITULO XIII.

Do homem caſado que fia alguem ſem outorguamento de ſua molher.

SE alguũ homem caſado ficar por fiador de qualquer peſſoa ſem outorgua de ſua molher, nom poderá por tal fiança obriguar ametade dos bens, que pertencem a ſua molher. E ſendo caſados por dote e arras, nom poderá obriguar os bens, que por o dito contracto dotal pertencem aa parte de ſua molher. E o que dito he Nos praz que nom aja luguar aſſi indiſtintamente nas fianças, que forem feitas

tas em Noſſas rendas, porque nas ditas fianças de Noſſas rendas valerá a fiança, que os maridos fezerem ſem outorgua das molheres em todos os bens moueis. E nos de raiz valerá quanto a ametade dos maridos ſoomente. E pola metade que dos ditos bens de raiz pertencer aa molher, ou quando caſarem por outro contracto dotal, de tudo o que polo dito contracto pertencer aa molher nom valerá a dita fiança, nem ſe fará execuçam algũa. E iſſo meſmo eſto que dito he ſe nom entenderá, quando os maridos tomarem pera ſi Noſſas rendas, ou outras quaesquer doutras peſſoas, e derem aa fiança ſeus bens, porque em tal caſo, poſto que os taees arrendamentos ſejam feitos ſem outorgua das molheres, todos os bens do marido e molher aſſi moueis como de raiz ſam obriguados aos taees arrendamentos, ſaluo ſe no contracto dotal quando caſaram fóra do coſtume do Reyno outra couſa for concordado.

TITULO XIIII.

Das vſuras como ſam defeſas. E em que maneira ſe podem leuar.

NINHŨA peſſoa de qualquer eſtado, e condiçam que ſeja, nom dee, ou receba dinheiro, prata, ou ouro, ou qualquer outra quantidade peſada, medida, ou contada, a vſura, porque poſſa auer, ou dar algũa

auan-

auantagem, aſſi por via de empreſtido, como de qualquer outro contracto de qualquer qualidade, natura, e condiçam que ſeja, e de qualquer nome que poſſa ſeer chamado. E aquelle que o contrairo fezer, e ouuer de receber guanho alguũ do dito contracto, perca todo o principal que deu por auer o dito guanço, e acreſcença, ſe a já teuer recebida, ao tempo que por Noſſa parte for demandado, e tudo em dobro pera a Coroa de Noſſos Reynos, e mais ſerá degradado dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e eſto por a primeira vez, que for comprendido, e lhe for prouado. E pola ſegunda vez lhe ſeja dobrada toda a dita pena, aſſi ciuel, como crime. E pola terceira vez lhe ſejam iſſo meſmo tresdobradas as ditas penas, aſſi ciueis, como crimes. E aquelle que ouuer de dar o dito guanho perca outro tanto como foi o principal, que recebeo, e mais nom. E ſe o dito deuedor teuer ja pagua algũa creſcença, ſeer-lhe-ha deſcontada do que hauia de paguar, conuem a ſaber, do outro tanto como o principal, e tudo pera a Coroa de Noſſos Reynos, a qual pena hauerá cada vez que niſſo for comprendido, e lhe for prouado.

1 E POSTO QUE as vſuras ſejam geeralmente reprouadas, e defeſas como dito he, em alguũs caſos porem aſſi por Dereito Canonico como Ciuel he a vſura permiſſa, e licita, aſſi como ſe foſſe por alguũ prometido alguũ dote em caſamento com algũa molher, e lhe nom foſſe loguo paguo aquello,

que

que lhe assi fosse prometido, sendo-lhe apenhada algũa cousa por ello com tal conuença, que o que casasse podesse auer todos os fruitos, e nouos da cousa apenhada, atee lhe seer compridamente paguo todo o principal, em tal caso poderá elle auer os ditos fruitos e nouos da dita cousa apenhada em saluo, atee que seja paguo do principal, que lhe foi prometido em casamento, sem descontar algũa cousa do principal; e esto auerá luguar em quanto durar o dito casamento, e o marido manteuer a molher segundo seu estado, e vsança da terra; cá apartado o dito matrimonio per morte de cada huũ delles, ou per qualquer outra maneira, di em diante nam poderá mais auer a renda da dita cousa apenhada em saluo, sem descontando do principal; mas deue-se descontar do principal; e em outra guisa todo guanço que se di leuasse sem desconto seria vsura.

2 E se fosse vendida algũa raiz por certo preço, e no contracto da venda fosse feita auença, que tornando o dito vendedor o dito preço ao comprador atee tempo certo, ou quando quisesse, fosse a venda desfeita, e tornada a dita cousa ao dito vendedor, em tal caso poderá o dito comprador licitamente auer os fruitos e rendas da dita raiz assi vendida, despois que ouuer a posse della per vertude da dita venda, em quanto nom for a dita venda desfeita; e esto auerá luguar, quando a dita raiz fosse vendida por preço razoado, conuem a saber, que fosse pouco

mais ou menos do juſto preço; cá ſe o preço foſſe muito pequeno, a pouquidade do dito preço com a dita auença fariam o dito contracto ſeer vſurario, ſegundo mais declaradamente diremos no Titulo *Do que vendeo algũa raiz ſob condiçam certa.*

3 E se alguem compraſſe algũa raiz por preço certo, o qual loguo paguaſſe, e nom foſſe entregue da raiz comprada, eſperando de a loguo receber, em todo o tempo poderá demandar ao vendedor todos os fruitos, e nouos, e rendas que ouue, ou por ſua culpa deixou de receber da dita raiz, que aſſi vendeo, e a nom entregou ao comprador, de que recebeo o dito preço; e bem aſſi Dizemos no comprador que recebeo a couſa comprada, e nom paguou o preço, por que a comprou; cá em todo tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal, e mais o juſto valor dos fruitos que recebeo, ou podéra receber da dita raiz, deſpois que lha aſſi comprou, e foi della entregue, e nom paguou o dito preço ao vendedor.

4 E se aquelle que trouxer algũa poſſiſſam por certo foro, ou prazo, dalguũ ſenhorio, a apenhaſſe ao dito ſenhorio por diuida algũa ſob tal preito e condiçam, que o dito ſenhorio ouueſſe em ſaluo os fruitos e rendas da dita poſſiſſam atee que foſſe paguo da dita diuida, em tal caſo poderá o dito ſenhorio auer as ditas rendas e nouos em ſaluo, atee ſeer paguo da dita diuida, ſem deſcontar della ninhũa couſa; porque em quanto aſſi ouuer os ditos frui-

fruitos e rendas do dito foro, ou prazo, nom auerá a penſam, que lhe he deuida em cada huũ anno por virtude do contracto do aforamento ou empraçamento. E ſendo feito ſemelhante apenhamento antre outras peſſoas, que nam foſſe antre o foreiro da couſa aforada e o ſenhorio, tal contracto d'apenhamento aſſi feito, conuem a ſaber, que o creedor ouueſſe as rendas e fruitos da couſa apenhada em ſaluo, atee ſeer paguo de ſua diuida, ſerá vſurario, e aueram os contrahentes as penas de vſurario contheudas neſte Titulo.

5 E ACHAMOS que he licito guanço de dinheiro, ou quantidade, em todo caſo de caimbo de huũ Reyno, ou Luguar pera outro. E Declaramos ſeer licito e verdadeiro o caimbo, quando ſe loguo daa maior quantidade em huũ Luguar por lhe darem e paguarem em outro Luguar mais pequena, e eſto he aſſi permiſſo, e outorguado por dereito, pelas deſpeſas que os mercadores eſtantes, que o maior preço recebem, fazem em manterem ſeus caimbos nas Cidades e Villas onde eſtam.

6 E DANDO-SE primeiramente algũa quantidade mais pequena por receber ao deſpois maior, ainda que eſſe que dá a mais pequena quantidade receba em ſi todo periguo, que poſſa acontecer per qualquer guiſa de huũ Reyno, ou Luguar pera outro, nom leixará por tanto eſſe contracto ſeer onzeneiro. E por tanto Mandamos, e Defendemos, que daqui em diante taees contractos nom ſe façam, e quem o

contrairo fezer Mandamos que encorra nas penas de onzeneiro.

7 E ACONTECENDO-SE alguũs caſos aalem dos ſuſo ditos, em que poſſa cahir duuida, ſe he vſureiro, ou ſe ſe pode leuar vſura de dereito, Mandamos que ſe guarde ſobre ello, o que achado for por Dereito Canonico; cá pois he couſa que traz pecado e carreguo de conciencia, conuem que acerca dello Ajamos de ſeguir e guardar os Dereitos Canonicos, e Mandamentos da Santa Madre Igreja.

8 E PERA que os que fezerem alguũ contracto vſurario poſſam ſeer punidos, e mais facilmente ſe poſſa prouer, Queremos e Nos Praz que ſe alguũ dos ſobreditos, que o dito contracto fez, o deſcobrir a Nós, ou aas Noſſas Juſtiças, antes que cada huũ delles por ello ſeja acuſado, ou antes de por Nós ſeer feita merce a algũa peſſoa, de lhe perdoarmos todas as penas deſta Ordenaçam, e que nam encorra em pena algũa; com tanto que proue o dito contracto ſeer vſurario ao tempo que lhe por Nós ou Noſſas Juſtiças for aſſinado. E poſto que o nom proue, a ſua confiſſam que de ſi meſmo fez, dizendo que cometera com outra parte contraira o dito contracto, lhe nom empecerá. E a dita parte contraira lhe poderá porem demandar ſua injuria.

TITULO XV.

Que nom faça peſſoa algũa contractos ſimulados.

CONSIRANDO Nós os muitos enguanos, que ſe ſeguem, e recebem, e podem receber o Noſſo Pouo e Vaſſalos polos contractos ſimulados, que muitas peſſoas fazem malicioſamente em perjuizo de ſeus creedores, e de outras peſſoas, e em perjuizo de Noſſos dereitos, e por desfraudar noſſas Leys e Ordenaçoẽs. E querendo a eſto prouer, Mandamos, e Defendemos, que daqui em diante ninhũa peſſoa, de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, nom faça contracto alguũ ſimulado, nem auença, nem conuença, nem eſcaimbo, nem permudaçam, aforamentos, rendas, nem apenhamentos, empreſtidos, guardas, nem condeſilhos, doaçoẽs, promiſſoẽs, nem eſtipulaçoẽs, obriguaçoẽs, nem cedimento e treſpaſamento dellas, confiſſoẽs feitas em Juizo nem fóra delle, nem outros quaeſquer contractos de qualquer natura e condiçam que ſejam, ſobre quaeſquer couſas aſſi moueis como de raiz, perpetuas, ou a certo tempo, que ſimuladas ſejam, em que diguam, e declarem, ou confeſſem couſa algũa ſimulada, que na verdade antre elles per taees contractos, e conuenças, e confiſſoẽs, e obriguaçoẽs acima declaradas, nom ſeja contractada, nem conuinda; ante na verdade de taees contractos, e conuenças, e con-

confiſſoẽs, nomeaçoẽs, e obriguaçoẽs, ſeja outra couſa antre elles contractada, e concertada, e nom declarada nas Eſcripturas, ou Aluaraes, ou Auto de confiſſam feita em Juizo, ou fóra delle, que aſſi fezerem das ſobreditas couſas, e contractos, e conuenças, e obriguaçoẽs ſobreditas. E fazendo qualquer peſſoa o contrairo do contheudo neſta Noſſa Ordenaçam, Mandamos, e Queremos que per eſſe meſmo feito taees contractos, pactos, e conuenças, nomeaçoẽs, treſpaſſaçoẽs, e quaeſquer obriguaçoẽs, e confiſſoẽs acima declaradas, de qualquer natura e condiçam que ſejam, como dito he, e bem aſſi as Eſcripturas, e Aluaraes, e Autos de confiſſoẽs feitas em Juizo dos ſemelhantes contractos, ſejam ninhuũs, e de ninhuũ viguor, e lhes nom ſeja dada auctoridade algũa em Juizo, nem fóra delle. E mais Queremos, e Mandamos, que cada hũa das ditas partes contrahentes perca a couſa, ou contia, ou extimaçam das couſas, quantidade, ou dinheiro, e dos bens moueis, e de raiz, contheudas e declaradas ſimuladamente nos ditos contractos, conuenças, nomeaçoẽs, obriguaçoẽs, e treſpaſſamento dellas, e confiſſoẽs feitas em Juizo, ſegundo acima he declarado, ou fóra de Juizo. Da qual contia e extimaçam ſerá a terça parte pera quem o acuſar, e a outra terça parte pera a Noſſa Camara, e a outra terça parte ſerá pera a peſſoa, ou peſſoas em cujo perjuizo for feita a dita ſimulaçam. E ſe nom for feita em perjuizo de peſſoa algũa, ſoomente em fraude de algũa

gũa Ley, ou Noſſa Ordenaçam, em tal caſo ſerá ametade da dita contia e extimaçam pera quem o acuſar, e a outra metade pera a noſſa Camara. E aalem das ditas penas Queremos, que cada hũa das ditas peſſoas contrahentes, que os ditos contractos ſimulados, e obriguaçoẽs, e nomeaçoẽs, e confiſſoẽs, e quaeſquer promiſſoẽs, e eſcripturas delles fezerem, como acima dito he, ſeja degradada por quatro annos pera a Ilha de Sam Tomé com huũ preguam na Audiencia. E ſe for Caualeiro, e dehi pera cima, ſeja degradado por ſeis annos pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Africa.

1 E PERA que os que fezerem as taees ſimulaçoẽs poſſam ſeer punidos, e mais facilmente poſſam ſeer prouadas, Queremos, e nos Praz, que ſe alguũ dos ſobreditos que aſſi fez a dita ſimulaçam a deſcobrir a Nós, ou aas Noſſas Juſtiças, antes que cada huũ delles por ello ſeja acuſado, ou antes de por Nós ſeer feita merce a algũa peſſoa, de lhe Perdoarmos todas as penas deſta Ordenaçam, e que nam encorra em pena algũa; com tanto que proue a dita ſimulaçam, ao tempo que lhe por Nós, ou por as Noſſas Juſtiças pera ello for aſſinado. E poſto que o nom proue, a ſua confiſſam que de ſi meſmo fez, dizendo que fezera a dita ſimulaçam, lhe nam empecerá. Poderá porem a parte de que aſſi defamou, dizendo que fezera a dita ſimulaçam, demandar ſua injuria da tal defamaçam, e ſeer-lhe-ha julguada ſegundo a qualidade das peſſoas.

TITULO XVI.

Como ſe podem engeitar os eſcrauos, e beſtas, por os acharem doentes ou mancos.

QUALQUER peſſoa que comprar, ou por qualquer outro modo ouuer eſcrauo de Guinee, da maõ daquelle que o trouxe de Guinee, ou do trautador que o dito trato de Guinee teuer, ou de mercador que os ditos eſcrauos, ou parte delles compra pera reuender, e quiſer prouar como ao tempo que lhe foi entregue era doente, ou manco da doença, ou manqueira, que ao tempo que o engeita teuer, poderá engeitar o dito eſcrauo de Guinee, e demandar o que lho aſſi entreguou, que tome o dito eſcrauo, e lhe torne o que lhe por elle deu; com tanto que o cite, e demande dentro de huũ mes do dia que lhe foi entregue. E iſſo meſmo ſe o dito eſcrauo morrer da dita infermidade, que lhe torne o que lhe por elle deu, porque nam o citando dentro do dito mes, nom o poderá ja mais por ello citar, nem demandar, pera o poder engeitar e desfazer o contracto, nem pera pedir que lhe torne o que mais deu polo dito eſcrauo, do que valia por razam das ditas infermidades, ou defectos ao tempo do contracto. E iſto auerá luguar, quando a parte, de que aſſi o ouue, eſteuer no Luguar onde eſtá o meſmo que lho vendeo, ou por outro qualquer modo treſpaſſou; porque nam eſtando no dito Luguar, ſe o dito comprador proteſtar

ſtar ao Juiz do dito Luguar, e moſtrar o dito eſcrauo a dous Fificos, que diguam que he manco, ou doente da infermidade, ou manqueira que tinha ao rempo que lhe foi entregue, em tal caſo poderá citar a parte dentro doutro mes, e aſſi dentro de dous meſes contados do dia da entregua. E eſto eſtando a dita parte, que aſſi vendeo ou treſpaſſou, no Reyno; porque ſendo fóra do Reyno terá luguar (tendo feita a dita proteſtaçam e deligencia como dito he) pera o citar, do dia que cheguar ao Reyno a huũ mes.

1 E o que dito he nos eſcrauos de Guinee aja luguar nas compras, e vendas, e trocas, eſcaimbos de todas as beſtas, que por quaeſquer peſſoas forem compradas, vendidas, trocadas, e eſcaimbadas, que ſe quiſerem engeitar por manqueira, ou doença.

2 E QUANTO a outros eſcrauos aſſi de Guinee que outras peſſoas venderem, como quaeſquer outros eſcrauos, e aſſi a outros vicios que nas beſtas, e nos eſcrauos, por quem quer que forem vendidos, trocados, ou eſcaimbados, ſe acharem, que nom ſeja doença ou manqueira, nom auerá luguar a diſpoſiçam deſta Ley, mas guardar-ſe-ha o que por dereito for achado.

TITULO XVII.

Que todo homem poſſa viuer com quem lhe aprouuer.

QUALQUER homem que for liure poderá tomar qualquer ſenhor que lhe aprouuer, e viuer com quem quiſer. E eſto nom auerá luguar naquelles que por Noſſas Juſtiças forem conſtrangidos, ou requeridos pera viuerem por ſoldada com outrem, ſegundo fórma de Noſſas Ordenaçoẽs; porque eſtes deſpois que polas Juſtiças forem requeridos nom poderam hir viuer com outrem, ſaluo acabado o tempo, que ouuerem de viuer com eſſes, e lhe for mandado que ajam de ſeruir. E qualquer que contra eſto for, e conſtranger a outrem, que viua com elle, ou com outro alguũ, Mandamos que ſeja punido ſegundo a qualidade do feito, e a culpa em que for achado, em tal guiſa que os forçadores da liberdade nam fiquem ſem pena.

TITULO XVIII.

Do que viue com ſenhor a bem fazer, ou recebeo caſamento, ou outra couſa, e ſe parte delle ſem ſua vontade; e do que o recolhe.

TODO homem que com outro viuer a bem fazer, ſe for homem de pee, e delle receber pelote e capa, nom ſe poſſa delle partir ſem ſeu mandado, atee que o ſerua huũ anno comprido. E ſe lhe der pelote ſoomente, ou capa, ou outro qualquer veſtido, nom ſe poſſa delle partir atee que o ſerua meo anno. E ſe for homem que ande a caualo, e receber o que ſuſo dito he, ou outra couſa que tanto valha, nom ſe poſſa delle partir atee ſeruir o dito anno. E ſe receber ſoomente ametade, ſerá theudo ſeruir meo anno; e o que o contrairo fezer Mandamos que ſeja preſo, onde quer que for achado, e nom ſeja ſolto atee que pague em dobro o que leuar, e as cuſtas que ſobre eſto ſe fezerem. E ſe aquelles, a que aſſi ſeus criados fogirem, viuerem com Noſco, ou com a Raynha, e Principe, e Infantes, Mandamos que onde quer que os ditos ſeus criados forem achados ſejam preſos, e trazidos aa cadea da Noſſa Corte, e hi paguem o que dito he.

1 E SE eſtes que ſe aſſi partirem ſe acolherem a outros, que nom ſejam corteſaõs, pera com elles viuerem, e for requerido a aquelles que os acolhe-

rem, por aquelles com que ante viuiam, ou por outrem por seu mandado, que os nom traguam mais consiguo, porque se partiram delles, e lhes leuaram o seu, se o assi nom fezerem, sejam obriguados paguar a Nós outro tanto, quanto for despois achado, que esses que se assi partiram sam obriguados entreguar a aquelles, com que ante viuiam. E os Nossos Almoxarifes cada huũ em seu Almoxarifado, ou qualquer outra pessoa os possa acusar, e leuar ametade pera si, e a outra metade seja pera Nós.

2 E os que viuerem com alguũ corteſaõ a bem fazer nom poderam viuer mais com outro ninhuũ corteſaõ, que ande em Nossa Corte, sem licença daquelle corteſaõ de que se assi partiram. E o corteſaõ que sem sua licença o tomar, e o nom alarguar como lhe for requerido, pague dez cruzados, ametade pera aquelle de que o moço se assi partio, e a outra metade pera a Nossa Camara. E toda via será constrangido, que o lance fóra, por se euitarem escandalos e competimentos.

3 Outro si Mandamos, que pessoa algũa, de qualquer estado e condiçam que seja, nom tome, nem se encarregue de criado dalguũ outro, que delle tenha recebido casamento, ou gualardam de seu seruiço; nem isso mesmo tome, ou se encarregue de alguũ acostado doutrem, de que recebeo caualo, ou armas, ou dinheiro, ou qualquer outra cousa pera com elle seruir no que elle mandar, sem licença daquelle a que acostado for. E o acostado que o con-

contrairo fezer ſeja preſo, e da cadea pague o que aſſi teuer recebido em dobro a aquelle, de que ſe aſſi partio. E aquelle pera que ſe aſſi o dito acoſtado for, ſe o filhar por ſeu, ou pera ſeu ſeruiço, ſabendo loguo no começo quando pera elle veo, como ſe partio daquelle cujo acoſtado era, ou a que auia de ſeruir, por teer delle recebido cada hũa das couſas ſobreditas, ou o ſoube deſpois polo tempo, e o loguo nom leixar, ou eſpedir de ſi; Mandamos que pague cincoenta cruzados a aquelle, de que ſe aſſi partio. E ſe o dito acoſtado pedir licença a aquelle, a quem aſſi he acoſtado, e lha nom quiſer dar, e elle toda via ſe quiſer eſpedir, lhe tornará em dobro todo o que teuer recebido, ou o ſeruirá tres annos; aſſi e da maneira como dantes com elle eſtaua acoſtado; pera o qual pode requerer as Juſtiças, que de todo o ſobredito façam huũ auto pera ſua ſegurança. E o criado, de que emcima Dizemos, ſerá ſempre obriguado ſeruir com ſeu ſenhor, quando lhe for neceſſario, e o chamar; e nom poderá com outrem ſeruir ſem licença do dito ſeu ſenhor.

4 ESTO que dito he nom auerá luguar, ſe aquelles a que aſſi ſam acoſtados, ou os ſenhores que aſſi deram os caſamentos, de que os ſeus ſe quiſerem partir, ſe eſpedirem de Nós, ou ſe forem fóra de Noſſos Reynos, porque em cada huũ deſtes caſos ſe podem delles partir ſem ſua licença, aſſi os ſeus criados, como os acoſtados, e fazer de ſi o que quiſerem; ou iſſo meſmo dando-lhe Nós licença, e

man-

mandado eſpecial, ſendo-nos moſtrada algũa legitima razam, porque o Deuamos fazer.

TITULO XIX.

Dos mancebos, e ſeruiçaes que viuem a bem fazer, e deſpois demandam ſatisfaçam do ſeruiço que fezeram.

SE alguũ homem ou molher viuer com alguũ ſenhor ou amo de qualquer eſtado e condiçam que ſeja a bem fazer, ſem fazer auença algũa por certo preço, ou quantidade, ou algũa outra couſa que aja dauer por ſeruiço que aſſi fezer, contentando-ſe daquello, que o dito ſeu amo e ſenhor, com que aſſi viuer, prouuer de lhe dar por o ſeruiço que lhe aſſi fezer, tal mancebo ou ſeruiçal nom poſſa em alguũ tempo demandar ao dito ſeu amo e ſenhor por o ſeruiço que lhe aſſi fezer. E poſto que o dito ſeu ſenhor ou amo o caſe, ſe em outra maneira ſe com elle nom contractou, ao tempo que com elle entrou a viuer, ou quando o caſou, e o demandar queira, Mandamos que nom ſeja a ello recebido.

1 E ESTA Ordenaçam nom auerá luguar no ſeruiço que for feito de tal qualidade, que comunmente ſe coſtume de fazer por ſoldada, ou jornal; cá em tal caſo Mandamos, que poſſa ſeer demandado em Juizo, ainda que nam foſſe ao dito mancebo ou ſer-

ſeruiçal prometido em alguũ tempo certo preço, ou quantidade, ou algũa outra couſa; o qual ſeruiço ſe pague, aſſi como geeralmente ſe coſtumou em eſſa Comarca paguar ſemelhante ſeruiço, com tanto que ſe demande atee tres annos ſegundo Declararemos no Titulo ſeguinte.

TITULO XX.

Que nom poſſam demandar ſoldada, ſenam atee tres annos.

QUAESQUER homens ou molheres que morarem com amos por ſoldada, ſe deſpois que ſe delles partirem paſſarem tres annos, e ſeus amos eſtiuerem ſempre neſſes Luguares, onde talharam as ſoldadas, ſem ſe delles partirem, e os ditos ſeruiçaes os nam demandarem nos ditos tres annos polas ditas ſoldadas, nom as poſſam mais demandar, nem ſejam recebidos a taees demandas, nem ſejam os ditos ſeus amos mais theudos a lhas paguar.

1 E ESTO que dito he nam ſoomente aja luguar naquelles que viuerem por ſoldada, mas ainda naquelles que viuerem a bem fazer, ſe teuerem feitos taees ſeruiços, que ſe poſſa em Juizo demandar, ſegundo diſſemos no Titulo precedente.

2 PERÓ nom he Noſſa tençam, que eſta Ley aja luguar nos menores de vinte e cinco annos, porque

que em elles Mandamos, que os ditos tres annos comecem de correr tanto que eſſe menor cheguar á hidade de vinte e cinco annos, e atee eſſe tempo nom corra contra elle.

TITULO XXI.

Daquelle que lança de caſa o mancebo de ſoldada, e do mancebo que foge della.

SE alguũ homem deitar fóra de ſua caſa o mancebo, que tomou por ſoldada, ante de ſe acabar o tempo porque o tomou, paguar-lhe-ha toda a ſoldada, pois o deitou fóra, e nom quer que o ſerua. E ſe o que aſſi eſtá por ſoldada deixar o ſenhor, ante que acabe o tempo da ſeruidam ſem culpa do ſenhor, deue-lhe tornar a ſoldada, ſe a já teuer recebida, e mais ſeruir todo o tempo que tinha talhado por ſoldada, e nom tinha ainda ſeruido, de graça; e ſe lhe ainda nom tinha pagua a ſoldada, nom ſerá obriguado de lha paguar. E ſerá conſtrangido polas Juſtiças onde quer que eſteuer, que venha acabar de ſeruir como dito he.

TITULO XXII.

Do amo que demanda ao mancebo (que lhe pede a ſoldada) o dãno que lhe fez viuendo com elle.

SE o mancebo que viueo com outrem lhe fez algũa perda viuendo com elle, deue-lha correger e paguar, ou deſcontar de ſua ſoldada, e eſto auerá luguar, ſe ao tempo que o mancebo ſe delle partir lhe requerer a perda que lhe tem feita perante o Juiz, ou perante homens bons; e ſe ao dito tempo lhe nom requerer a dita perda, nom poderá deſpois, ao tempo que o mancebo vier demandar a ſoldada, demandar a perda, porque parece que o faz por lhe paguar mal ſua ſoldada. E eſto ſe entenderá, ſe o mancebo acabou de ſeruir o tempo que era obriguado, porque partindo-ſe antes do tempo acabado nom poderá demandar a ſoldada, como dito he no Titulo precedente.

1 E NO caſo onde o amo pode demandar o dãno ao mancebo, como dito he, auerá quatro dias pera prouar o dito dãno e mais nom. Peró querendo o dito amo ante paguar loguo a dita ſoldada, e que lhe ſeja dado mais tempo pera prouar o dito dãno, pode-lo-ha fazer, e auerá luguar pera prouar ſegundo for razam, e ao Juiz bem, e juſto parecer.

TITULO XXIII.

Das compras e vendas que ſe deuem fazer por certo preço.

AS compras e vendas ſe podem fazer, nomſoomente quando o vendedor e comprador eſtam preſentes, e juntos em huũ Luguar, mas ainda que o vendedor eſtee em huũ Luguar, e o comprador em outro, conſentindo ambos na venda, e acordandoſe por cartas, ou menſejeiros, contentando-ſe o comprador da couſa, e o vendedor do preço. E pode-ſe iſſo meſmo fazer a venda, poſto que a couſa comprada nom ſeja preſente ante o comprador e vendedor, conſentindo ambos na venda, como dito he.

1 E PERA a venda ſeer valioſa, ſerá o preço certo em que ſe o comprador e vendedor acordarem. E por tanto ſe o vendedor diſſeſſe ao comprador, *Vendo-te eſta couſa por quanto tu quiſeres, ou por quanto eu quiſer*, tal venda como eſta nom valerá couſa algũa. Peró ſe o comprador e o vendedor ſe louuarem em alguũ homem, poendo em ſeu poder que lhe aſſine o preço, porque a couſa ſeja vendida, aſſinando elle o preço, valerá tal venda. Mas ſe eſſe que ouueſſe de poer o preço morreſſe, ante que aſſinaſſe o preço, nom valerá tal venda. E aluidrando eſſe terceiro o preço deſſa couſa aſſi vendida deſarrazoadamente, em tal guiſa que algũa das

par-

partes nom foſſe contente de ſeu aluidramento, em tal caſo deue-ſe eſſa parte deſcontente ſocorrer ao Juiz, a que tal conhecimento pertencer, que mande fazer outro aluidramento por homens bons. E o dito Juiz conſtrangerá o vendedor e comprador, que ſe louuem em homens bons dignos de fee, que tenham conhecimento e ſabedoria da tal couſa, os quaes per juramento dos Sanctos Euangelhos façam outro nouo aluidramento, e ſe ambos ſe acordarem em hũa tençam, eſtem as partes por ſeu aluidramento. E nom ſe acordando, entam aluidre eſſe Juiz com elles, e acordando-ſe elle com cada huũ dos ditos aluidradores, eſto fique firme e rato por valor do dito contracto.

2 E POSTO QUE o preço da couſa comprada ſe nom poſſa cometer ao comprador, ou vendedor, pode-ſe porem cometer a couſa comprada ou vendida a prazimento do comprador, aſſi como ſe o vendedor vendeſſe huũ tonel de vinho, ou d'azeite, ou huũ ſeruo, ou hũa beſta, e o comprador compraſſe eſſa couſa, contentando-ſe della a tempo certo; em tal caſo ſe durando o dito tempo o comprador for della contente, valerá a dita venda, e ſerá firme. E nom ſe contentando della, nom valerá o dito contracto. E nom declarando expreſſamente no dito tempo ao vendedor, como nom he contente, ficará a venda firme.

TITULO XXIV.

Das compras e vendas feitas por final dado ao vendedor ſimprezmente, ou em parte de paguo.

FAZENDO-SE compra e venda dalgũa certa couſa por certo preço, deſpois que o contracto he acordado e afirmado polas partes, nam ſe pode mais ao diante algũa dellas arrepender ſem conſentimento da outra, porque tanto que o comprador e o vendedor ſam acordados e afirmados na compra e venda dalgũa certa couſa por certo preço, loguo eſſe contracto he perfecto e acabado, em tanto que dando, ou offerecendo o dito comprador o dito preço que ſeja ſeu ao vendedor, ſerá elle obriguado de lhe entreguar a couſa aſſi vendida, ſe for em ſeu poder; e ſe em ſeu poder nam for, paguar-lhe-ha todo intereſſe que lhe pertencer, aſſi por reſpeito do guanço, como por reſpeito da perda.

1 E NO CASO onde o comprador e vendedor ouueſſem acordada e afirmada ſua compra e venda de certa couſa por certo preço, e o comprador deſſe loguo ao vendedor certo dinheiro em final por ſegurança da dita compra, em tal caſo, ſe eſſe comprador ſe arrepender e quiſer afaſtar do dito contracto, pode-lo-ha bem fazer, mas perderá o dinheiro que aſſi deu em final; como dito he. E bem aſſi ſe o vendedor que aſſi o dito final recebeo do comprador, ſe quiſer arrepender e afaſtar da dita venda

da, pode-lo-ha bem fazer, mas tornará ao comprador todo o dinheiro que delle recebeo em final com outro tanto. E eſta pena he dada ao dito comprador e vendedor, porque nam quiſeram confiar da perfeiçam do dito contracto, e quiſeram vſar doutra noua prouiſam, conuem a ſaber, de dar e receber o dito final, como dito he.

2 E ESTO ſe nam entenda nas compras e vendas que ſe fezerem por corretores antre alguũs mercadores eſtrangeiros ou vezinhos ſobre algũas mercadorias; cá em tal caſo, ainda que o comprador dee alguũ dinheiro em final ao vendedor, nom leixará por tanto a dita venda ſeer em todo firme, ſem algũa das partes ſe poder mais arrepender della ſem conſentimento da outra parte; porque achamos que dantiguamente aſſi foi ſempre vſado antre os mercadores.

3 E NO CASO onde deſpois da compra e venda acabada por conſentimento e firmeza das partes, o comprador déſſe ao vendedor certo dinheiro em parte de paguo, ou em final e paguo, como alguũs cuſtumam de fazer, em tal caſo nom ſe poderá ja mais algũa das partes arrepender, e ſair do contracto ſem conſentimento da outra parte, ainda que queira perder o dito dinheiro que aſſi deu em parte de paguo, ou em final e paguo, ou outro tanto como aquello que recebeo, porque pelo dinheiro que aſſi foi dado em final e em paguo, ou em parte de paguo, ficam eſſes contractos de compra e venda

mais

mais perfectos, que onde ſoomente foi dado em final e nom em parte de paguo, e por tanto nom pode ja mais algũa das partes afaſtar-ſe delle ſem conſentimento da outra.

TITULO XXV.

Que cada huũ poſſa vender ſeu herdamento, e couſas que teuer, e nom ſeja conſtrangido de as vender contra vontade, ſaluo nos caſos abaixo declarados.

CADA huũ poderá vender a ſua couſa a quem quiſer, e polo milhor preço que poder, e nom ſerá obriguado de a vender a ſeu irmaõ, nem a outro parente, nem poderam dizer que a querem tanto por tanto, nem poderam os filhos nem outros deſcendentes desfazer a venda, e auer a couſa tanto por tanto, por dizerem que foi de ſua auoengua.

1 EMPERÓ ſe o teſtador em ſeu teſtamento leixar ſua herança ou leguado a algũa peſſoa, mandando que nam podeſſe vender nem emalhear, ſaluo a alguũ ſeu irmaõ ou parente mais cheguado, em tal caſo guardar-ſe-ha, e cumprir-ſe-ha o que polo teſtador for mandado. E bem aſſi no que deu ou vendeo algũa couſa ſua a outrem com a dita condiçam, conuem a ſaber, que a nam podeſſe vender nem emalhear, ſaluo a ſeu irmaõ ou outra algũa peſſoa; porque em cada huũ dos ditos caſos, fazendo-ſe a dita

dita emalheaçam em outra maneira, Auemo-la por ninhũa.

2 OUTRO SI o enfiteota que traz a couſa aforada d'alguũ ſenhorio nom a poderá vender a outrem, ſe a o ſenhorio quiſer tanto por tanto, ſegundo mais compridamente diremos no Titulo *Do foreiro que vendeo o foro.*

3 EMPERÓ porque ém fauor da liberdade ſam muitas couſas outorguadas contra as regras geeraes, Mandamos, que ſe algũa peſſoa de Noſſos Reynos teuer alguũ Mouro ou Moura catiuo, o qual ſeja pedido pera na verdade ſe auer de dar, e reſguatar alguũ Chriſtaõ catiuo em terra de Mouros, que por tal catiuo ſe poder cobrar, e ſe auer de remir, que qualquer peſſoa, que tal Mouro ou Moura teuer, ſeja theudo e obriguado de o vender, e ſeja pera ello pola Juſtiça conſtrangido. E ſe o comprador e ſenhor do Mouro ou Moura ſe nom concertarem no preço, que ſe tenha eſta maneira na aualiaçam delle, conuem a ſaber, que no Luguar onde ouuer dous Juizes, elles ambos com huũ dos Vereadores mais antiguo, nom ſendo ſuſpeitos; e onde nom ouuer mais que huũ Juiz, elle com dous Vereadores ſem ſuſpeita; e ſendo alguũ ſuſpeito, ſe meterá outro em ſeu loguo, em maneira que ſejam ſempre tres, aualiem o dito Mouro ou Moura, enformando-ſe compridamente do que juſtamente pode ſegundo comum valia e eſtimaçam valer, e nom ſegundo afeiçam particular, auendo reſpeito a ſua idade, ſa-

ſaude, ſaber, fieldade, cuſtumes, ſeruiços, e deſpoſiçam, arte, e officio, ou qualquer outra qualidade, por bem da qual mais ou menos valer deua; e bem aſſi ſe he de reſguate, e ſe tem ja trautado ſeu reſguate, e certificado ſeu ſenhor delle por alfaqueque, em tal maneira que pareça, que aquello poderá auer de ſeu reſguate; e em aquello que acharem, que na verdade poderá em ſaluo auer, tirados os cuſtos todos de tal reſguate, aſſi de deſpeſas, como de dizema, fretes, e quaeſquer outros, aualiem tal Mouro ou Moura. E o que nam for de reſguate por-lhe-haõ ſua valia como ſuſo dito he, ouuindo ſempre primeiro as partes ſobre as ditas qualidades pera ſua enformaçam, e aquello em que aualiado for com mais a quinta parte da dita aualiaçam, que he a razam de vinte por cento, façam dar e paguar ao ſenhor do dito Mouro ou Moura, dando apellaçam e agrauo aas partes. E nom ſeja o ſenhor do dito Mouro ou Moura deſapoſſado delle ſem ſeu prazer, atee ſeer primeiro compridamente paguo de todo o que ouuer d'auer. E em Lixboa teram o dito conhecimento dous Juizes do Ciuel (ſe nom forem ſuſpeitos) com o Corregedor da dita Cidade, ou quem ſeu carreguo teuer. E ſeguindo-ſe caſo que tal reſguate ſe nom faça, polo Chriſtaõ catiuo morrer ou ſe tornar Elche, que fique entam a eſcolha ao ſenhor, que foi do dito Mouro ou Moura, o tornar a auer, tornando o que por elle ouue ſe quiſer, ou teer ante o dito preço que já teuer recebido.

T I-

TITULO XXVI.

Dos que apenham ſeus bens, com condiçam que nom paguando a certo dia, fique o penhor arrematado ao creedor.

SE alguũ deuedor apenhar a ſeu creedor algũa couſa mouel ou de raiz, com tal condiçam que nam lhe paguando a dita diuida a dia certo, o penhor fique vendido e arrematado ao creedor por a dita diuida, Mandamos que tal conuença ſeja ninhũa e de ninhuũ efecto.

1 PERÓ ſe o deuedor der algũa couſa ſua a penhor a ſeu creedor, ſob tal condiçam que nam lhe paguando a tempo certo, fique o penhor arrematado polo juſto preço, tal apenhamento aſſi feito valerá, e a tal conuença ſerá guardada; e em eſte caſo o penhor ſerá eſtimado deſpois do tempo da pagua por dous homens bons ajuramentados e eſcolheitos por as partes, conuem a ſaber, por cada huũ ſeu, e ficará arrematado ao creedor por aquelle preço, em que aſſi for eſtimado.

2 E SE ao tempo do apenhamento foſſe acordado antre as partes, que o dito penhor foſſe arrematado ao creedor polo preço que por elle creedor foſſe eſtimado, Mandamos que tal apenhamento feito em eſta guiſa nom valha couſa algũa, porque he grande preſumpçam, que ligeiramente ſe mouera a

fazer a extimaçam nom verdadeira, posto que lhe pera ello seja dado juramento; e por tanto nom he razam Darmos-lhe azo pera jurar o contrairo da verdade.

TITULO XXVII.

Do que vendeo algũa raiz sob condiçam que tornando atee dia certo o preço, que por ella recebeo, seja a venda desfeita.

LICITA cousa he, que o comprador e vendedor ponham na compra e venda, que fezerem, qualquer cautela, pacto, e condiçam, em que ambos acordarem, com tanto que seja honesta e conforme ao Dereito; e por tanto se o comprador e vendedor na compra e venda se acordassem, que tornando o vendedor ao comprador o preço, que ouuesse pola cousa vendida atee tempo certo, ou quando quisesse a venda fosse desfeita, e a cousa vendida tornada ao vendedor, tal auença e condiçam assi acordada polas ditas partes val, e o comprador auendo a cousa comprada a seu poder, guanha e faz compridamente seus todos os fruitos, e nouos, e rendas que ouue da cousa comprada, atee que lhe o dito preço foi restituido.

1 E esto ha luguar quando a cousa he vendida por

por juſto preço, ſegundo que dito Auemos no Titulo *Das vſuras*. Cá ſe a couſa foſſe vendida por menos a quarta parte do juſto preço, e na venda foſſe poſta a dita conuença, em tal caſo como eſte, concorrendo eſtas duas couſas ambas juntamente, conuem a ſaber, o grande desfalcamento do preço juſto com a dita conuença, fazem o dito contracto ſeer vſurario.

2 E BEM ASSI ſe o dito contracto de compra e venda foſſe feito com a dita conuença por homem, que ouueſſe em coſtume de onzenar, ainda que foſſe a venda feita por juſto preço, ſerá o contracto julguado por vſurario, porque a dita conuença aſſi poſta no contracto da compra e venda por homem que ouueſſe em coſtume de onzenar, faz o contracto ſeer vſurario, quer foſſe culpado em o dito cuſtume o comprador, quer o vendedor; e neſtes dous caſos auerá o comprador a pena, que no Titulo *Das vſuras* Poſemos ao que daa dinheiro aa onzena, aſſi do perdimento do principal em dobro, como do degredo, aſſi pola primeira vez, como pola ſegunda, como pola terceira, como na dita Ordenaçam Diſſemos. E quanto aos fruitos que teuer recebidos, ſerá obriguado de os tornar ao vendedor, ou ſua verdadeira extimaçam, ſegundo que valeram commummente ao tempo que os colheo, e nom ſe perderam pera Nós. E o vendedor perderá ſoomente a couſa que aſſi vendeo, e tudo pera a Coroa de Noſſos Reynos.

TITULO XXVIII.

Do que vende algũa couſa duas vezes a peſſoas deſuairadas.

SE algũa peſſoa que for ſenhor de algũa couſa a vender duas vezes a deſuairadas peſſoas, aquelle que primeiramente ouuer poſſe della, ſerá della feito verdadeiro ſenhor, ſe della paguou o preço porque lhe foi vendida, ou ſe ouue o vendedor por paguo dello; porque eſtas duas couſas aſſi concorrentes acerca da dita venda, conuem a ſaber, a poſſe da couſa, e a pagua do preço, o fazem ſeer ſenhor da dita couſa.

1 E SE por ventura o ſenhor da couſa a vendeſſe a alguũ por preço certo, e lha entreguaſſe loguo ſem delle receber preço alguũ, e deſpois o dito vendedor recobraſſe a poſſe della, e a vendeſſe a outro, e entreguaſſe-lha, recebendo delle o preço, eſte ſegundo comprador ſerá feito compridamente ſenhor della.

2 E SE o ſenhor da couſa a vendeſſe a alguũ, e recebeſſe o preço ſem lha entreguar, e deſpois a vendeſſe a outro, e lha entreguaſſe, e recebendo delle o preço, ou auendo-ſe delle por paguo, eſte ſegundo comprador ſerá feito verdadeiro ſenhor della, e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor o dinheiro que lhe paguou por a compra da dita couſa com ſeu intereſſe, pois lhe nom entregou

guou a couſa que lhe vendeo, de que recebeo o dinheiro, e a vendeo a outrem, e o fez della ſenhor pola entregua que lhe della fez. E por aſſi vender hũa couſa a dous em tempos deſuairados, auerá a pena que Diremos no quinto Liuro no Titulo *Dos bulroẽs, e inliçadores.*

TITULO XXIX.

Do que vendeo a couſa de raiz ao tempo que a já tinha arrendada, ou aluguada a outrem por tempo certo.

SE alguũ homem vender hũa caſa, ou herdade, ou qualquer outra couſa de raiz, a qual ao tempo da venda tinha já arrendada ou aluguada a outrem, e entregue a poſſe della, por tempo que foſſe menos de dez annos, nom he o dito comprador theudo manter o dito contracto d'aluguer, ou arrendamento ao dito rendeiro, ou aluguador, mas pode-lo-ha com dereito demandar e conſtranger, que lhe deixe a dita couſa ſem embarguo do aluguamento ou arrendamento que lhe foi feito; ſaluo ſe no dito contracto de compra e venda foi acordado antre as partes, conuem a ſaber, comprador e vendedor, que o dito comprador mantenha ao aluguador ou rendeiro o contracto da renda ou aluguer, que lhe aſſi foi feito por o dito vendedor, ou ſe o dito comprador

dor deſpois da dita venda em alguũ tempo outorgou, ou por algũa guiſa conſentio, que foſſe mantheudo ao dito rendeiro ou aluguador ſeu contracto, que lhe foi feito por o dito vendedor; ou ſe o dito vendedor no dito contracto d'arrendamento ou d'aluguer obrigou geeralmente, ou eſpecialmente a dita couſa arrendada, ou aluguada ao dito rendeiro ou aluguador, pera comprimento do dito contracto; cá em cada huũ deſtes caſos, ſerá o dito comprador theudo, e obriguado de manter ao dito rendeiro ou aluguador o contracto do aluguer ou arrendamento, que lhe foi feito polo dito vendedor ſem ourra ninhũa contradiçam.

1 Peró em todo caſo em que o dito comprador poſſa desfazer o contracto do arrendamento ou aluguer, como dito he, dando-lhe o dito aluguador ou rendeiro, e paguando-lhe todo ſeu intereſſe (aſſi por reſpeito do guanho como de perda) que recebeſſe por cauſa do dito arrendamento ficar em ſua força, em tal caſo ſerá o dito comprador theudo e obriguado a lhe manter, comprir, e guardar ſeu arrendamento ou aluguamento, ſem outro alguũ embarguo, nem contradiçam.

TITULO XXX.

Do que quer desfazer algũa venda, por ſer enguanado aalem da metade do juſto preço.

POSTOQUE o contracto da compra e venda de qualquer couſa mouel ou de raiz ſeja de todo perfecto, e a couſa entregue ao comprador, e o preço paguo ao vendedor, ſe for achado que o vendedor foi enguanado na dita venda aalem da metade do juſto preço, pode-a desfazer por bem do dito enguano, ainda que o enguano nom procedeſſe do comprador, mas ſoomente ſe cauſaſſe de ſimpreza do vendedor; e poderá iſſo meſmo o comprador desfazer a dita venda, ſe foi pola dita maneira enguanado aalem da metade do juſto preço. E entende-ſe o vendedor ſeer enguanado aalem da metade do juſto preço, ſe a couſa vendida valia por verdadeira e comum extimaçam ao tempo do contracto dez cruzados, e for vendida por menos de cinco. E da parte do comprador ſe entende ſeer enguanado, ſe a couſa comprada ao tempo do contracto valia por verdadeira e geeral extimaçam dez cruzados, e o comprador deu por ella mais de quinze.

1 E QUERENDO o vendedor desfazer o dito contracto por a dita razam, ficará ſempre a eſcolha no comprador, ou tornar a couſa ao vendedor, e receber o preço que por ella deu, ou lhe refazer o juſto

e verdadeiro preço, que ſe prouar que valia ao tempo do dito contracto. E querendo o comprador desfazer o contracto por bem do dito enguano, ficará a eſcolha ao vendedor, ou tornar o preço que oue, e cobrar a couſa vendida, ou tornar ao comprador a maioria que delle recebeo aalem do que a couſa juſtamente valia ao tempo do contracto.

2 E TODO o que dito he ha luguar, nomſoomente nos contractos das compras e vendas, mas ainda nos contractos dos arrendamentos, e aforamentos, e eſcaimbos, e auenças, e quaesquer outros ſemelhantes, em que ſe daa ou leixa hũa couſa por outra.

3 E NOM abaſtará pera desfazer a venda deſpois que for perfecta, dizer o vendedor, que a couſa que vendeo por dez lhe cuſtara vinte, ou que o comprador que lha comprou a vendeo deſpois por vinte, porque poderia o comprador fazer algũas bemfeitorias, por que a couſa ſeria muito melhorada, ou poderia o dito vendedor ſeer por ſua ſimpreza enguanado na primeira compra que fez. E o remedio e beneficio pera ſe taees contractos poderem desfazer por cauſa do dito enguano, Auemos por bem que dure atee quinze annos compridos, contados do tempo que os ditos contractos foram feitos, atee que os enguanados citem aquelles com que fezeram os ditos contractos, ou ſeus herdeiros, pera desfazerem os ditos contractos; e paſſado o dito tempo ficam firmes, e ſe nam poderam mais desfazer por razam do dito enguano. 4

4 E DESPOIS que a venda for de todo perfeita e acabada, nom ſe poderá desfazer por dizer o vendedor, que quer tornar ao comprador todo o preço que delle ouue com outro tanto, mas requere-ſe que ſeja enguanado na dita venda aalem da metade do juſto preço, que valia ao tempo que a venda foi feita, como dito he.

5 E SE deſpois que a venda for de todo acabada o comprador vender, der, ou eſcaimbar a couſa comprada a alguũ outro, nom leixará por tanto o vendedor poder demandar o comprador polo beneficio deſta Ley; porque poſto que elle nom poſſa tornar ao vendedor a dita couſa, pois nom he em ſeu poder, poder-lhe-ha bem ſoprir e refazer o juſto preço, e ſoprindo-o fica de todo liure.

6 E MANDAMOS que, poſto que as partes renunciem o beneficio deſta Ley, ou diguam nos contractos que fazem doaçam da maioria, que a couſa vendida mais valer; e poſto que digua, ou ſe lhe poſſa prouar, que ſabiam o verdadeiro preço da couſa, todavia as partes poſſam vſar do beneficio deſta Ley; e a tal renunciaçam, ou doaçam, ou certeza Auemos por ninhũa, poſto que neſtes caſos outra couſa ſeja determinado por Dereito Comum.

7 E POSTO QUE algũa couſa ſeja vendida per mandado de Juſtiça com preguam, e em a praça cuſtumada, ſe deſpois for achado que algũa das partes foi enguanada na venda ou compra aalem da metade do juſto preço, pode-la-ha per Dereito desfazer

polo beneficio deſta Ley, atee quinze annos como dito he. Peró ſe ao tempo que ſe a tal arremataçam ouuer de fazer, paſſado o tempo que a couſa auia de andar em preguam, o Porteiro notificar ao Juiz, que a manda fazer, como trouue a tal couſa em preguam todo o tempo da Ordenaçam, e nom acha por ella mais, que aquelle preço que nella he lançado, o dito Juiz pode mandar nouamente requerer o deuedor, que pague a diuida, ſe nam que a dita couſa ou penhor ſerá arrematada por aquelle preço, que nella he lançado, poſto que ſeja pequeno, pois ſe nom pode por elle mais achar; e ſendo feito o dito nouo requerimento, ſe atee oito dias primeiros ſeguintes o deuedor nom paguar a diuida, e o Juiz mandar fazer a dita arremataçam, e for feita em pubrico luguar e acuſtumado, ſem outra algũa arte ou enguano, tal arremataçam aſſi feita por auctoridade, e eſpecial mandado de Juſtiça, nom poderá já mais ſeer retratada, e desfeita em ninhũ tempo, por razam do falecimento do juſto preço, nem por razam de o comprador dizer, que foi enguanado em dar mais por a dita couſa aalem da metade do juſto preço; porque pois o comprador quis fazer a ſobredita deligencia dos oito dias pera o ſenhor da couſa, em que he feita penhora, nom poder vſar do beneficio deſta Ley, Auemos por bem, que o comprador nom poſſa iſſo meſmo vſar do dito beneficio.

TI-

TITULO XXXI.

Da couſa vendida que ſe perdeo por alguũ caſo, ante que foſſe entregue ao comprador.

TANTO que a venda de qualquer couſa he de todo perfeita, toda perda e periguo que di em diante acerca della aconteça ſempre acontece ao comprador, ainda que a dita perda e dãno aconteceſſe ante que lhe a couſa ſeja entregue. E porque ſe poderam fazer algũas duuidas acerca do modo, em que ſe a venda ha por feita, quanto ao periguo que ſe deſpois ſegue, as Determinamos na maneira ſeguinte.

1 PRIMEIRAMENTE pera a dita venda ſeer perfeita requere-ſe, que ſeja feita puramente ſem ninhũa condiçam; porque ſe ella foſſe feita condicionauelmente, falecendo a condiçam faleceria em todo a venda, aſſi como ſe nunca foſſe feita, e por conſeguinte todo dãno e perda, que aconteceſſe na couſa vendida em qualquer tempo, todo pertenceria ao vendedor. E ſe pendendo a condiçam, pereceſſe a couſa vendida de todo, e deſpois foſſe a condiçam comprida, a perda e perecimento da couſa pertencia de todo ao vendedor, porque tanto que a couſa pereceſſe pendendo a condiçam loguo a venda de todo he desfeita, aſſi como ſe nunca foſſe feita, e por conſeguinte todo o que acerca della acontecer pertence ao vendedor.

2. E SE pendendo a condiçam a couſa vendida foſſe peiorada ou danificada em algũa parte, e deſpois foſſe a condiçam comprida, todo o danificamento e peioria pertenceria ao comprador, ſaluo ſe o vendedor foſſe em mora e tardança de entreguar a couſa ao comprador; cá em tal caſo pola culpa da tardança, em que o dito vendedor foi, carregua-ſe a elle o danificamento, que deſpois aconteceo aa couſa vendida ante da condiçam comprida.

3. E SE as partes acordaſſem antre ſi, que da venda foſſe feita eſcriptura pubrica, e ante que foſſe feita e acabada a nota do eſtormento da venda pereceſſe a couſa vendida, pertenceria a perda della ao vendedor, e deſpois da carta feita todo caſo que ſobreuieſſe aa couſa pertenceria ao comprador, ainda que lhe a couſa nom foſſe entregue ſem culpa do vendedor; e polo ſemelhante ſe pode dizer em quaesquer contractos, que ſegundo Dereito requerem neceſſariamente eſcriptura pubrica.

4. E SE a venda foſſe feita ſem ninhũa condiçam e acabada de todo, e deſpois a couſa vendida foſſe confiſcada por alguũ maleficio, que o vendedor ouueſſe cometido, ou a Mandaſſemos Nós tomar por algũa neceſſidade, ante que foſſe entregue ao comprador, em cada huũ deſtes caſos pertence o perdimento e periguo da couſa ao vendedor, e ſe já o vendedor ouueſſe recebido o preço da couſa vendida, deue-o tornar ao comprador. E em todo caſo, onde o periguo e perdimento da couſa vendida per-

pertence ao vendedor, ſe elle já ouueſſe recebido o preço, deue-o tornar ao comprador, e onde o periguo pertence ao comprador, ſe ainda elle nam tueſſe paguo o preço ao vendedor, deue-lho paguar.

5 E SE for vendida algũa quantidade, que ſe aja de medir e guoſtar, ou peſar e guoſtar, aſſi como vinho, mel, azeite, ou eſpeciaria, ou outras ſemelhantes, todo periguo que acerca da dita couſa aſſi vendida aconteceſſe, antes que o comprador mediſſe e guoſtaſſe, ou peſaſſe e guoſtaſſe pertencia ao vendedor, porem tanto que for medida e guoſtada, ou peſada e guoſtada, pertencerá o periguo ao comprador.

6 E SENDO vendida a dita quantidade nom por medidas mas juntamente em eſpecie, em tal caſo pertencerá o periguo que aconteceſſe antes da entregua ao comprador, ora o guoſtaſſe, ora nam. Porem neſte caſo quando aſſi he vendida a dita quantidade em eſpecie ſimprezmente ſem termõ ninhuũ, a que a aja de receber, ſe o vendedor tomaſſe o periguo em ſi, ſerá o periguo do vendedor; ſaluo ſe o comprador deſpois de o vendedor teer tomado o periguo em ſi, guoſtaſſe a dita quantidade vendida; porque em tal caſo loguo ceſſa todo o periguo que o vendedor tinha em ſi tomado, e carreguará ſobre o comprador.

7 E ISSO MESMO ſerá o periguo do comprador, ſe foſſe antre elle e o vendedor poſto termo, a que o comprador ouueſſe de receber a couſa; porque em.

em tal caſo paſſado o dito termo ſerá iſſo meſmo o periguo do comprador.

8 E EM todo caſo que as partes conuieſſem e acordaſſem, que o periguo e perdimento da couſa vendida pertença a cada huũ delles, em outra guiſa do que aqui Auemos declarado, deue-ſe comprir o que antre elles for firmado e acordado.

TITULO XXXII.

Do Fidalguo ou Creliguo ou qualquer outra peſſoa que compra pera reguatar.

OS Creliguos d'Ordens ſacras, ou Beneficiados, outro ſi os Caualeiros d'eſpóras douradas, ou Fidalguos de ſolar, que eſtado de Caualeiros manteuerem, nom deuem comprar couſa algũa pera reuender, nem vſar pubricamente de reguataria; por quanto ſegundo ſua dignidade, e eſtado militar, lhes nom pertence antremeterem-ſe de acto de mercadoria, antes lhes he por Dereito defeſo. E porem Mandamos aas Noſſas Juſtiças, que em caſo que elles queriam neguocear em ſemelhantes neguocios, lho nom conſentam, pois nom conuem a ſeus eſtados.

1 E BEM ASSI Defendemos, que ninhũa peſſoa compre triguo, nem farinha, nem ceuada, nem centeo, nem milho, pera tornar a reuender aſſi no Lu-

Luguar onde o comprar, como pera tirar pera fóra, ſaluo ſe o quiſer comprar pera o leuar a vender aa Cidade de Lixboa, ou ao Alguarue, ou aa Ilha da Madeira, ou a alguũ noſſo Luguar d'Africa, porque entam o poderá comprar; auendo porem primeiro ante da compra licença do Juiz da Terra, e dando fiança a valia do pam em dobro, em que ſe contenha, que ao tempo que por o Juiz da Terra (onde aſſi quer comprar) for aſſinado, trazerá certidam dos Officiaes da Camara de cada huũ dos ſobreditos Luguares, onde o aſſi podem leuar, de como o dito pam ahi foi vendido, e que nom a trazendo ao dito tempo, que perca a valia do dito pam em dobro. E comprando algũa peſſoa pera reuender doutra maneira, e reuendendo-o, ou tirando-o pera fóra, aquelle que o comprou pera reuender ſem a dita licença perderá a valia do dito pam em dobro, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara.

2 E MANDAMOS aos Juizes das Cidades, Villas, e Luguares, que as ditas fianças ouuerem de tomar, que quando as aſſi tomarem, tenham no aſſinar do termo, pera trazerem as ditas certidoẽs, aquella temperança que deuem, nom aſſinando tempo demaſiado, ſoomente o que lhe honeſto e conueniente parecer, auendo reſpeito aa diſtancia dos Luguares, e qualidade do tempo.

3 E POREM eſtò nom auerá luguar nos Almocreues, que quiſerem comprar qualquer do dito pam,

pam, pera em ſuas beſtas d'almocreuaria, com que coſtumam guanhar de comer, leuarem; porque eſtes poderam comprar o pam, que em ſuas beſtas poderem leuar, e o poderam hir vender a qualquer Luguar de Noſſos Reynos liuremente ſem pena algũa, e ſem ſerem obriguados a dar a dita fiança, nem pedir licença.

TITULO XXXIII.

Que quando a couſa obriguada he vendida, ou emalheada, paſſa ſempre com ſeu encarreguo.

SE o deuedor que obrigou algũa ſua couſa ao ſeu creedor a vender a outrem, ou a emalhear por qualquer outra maneira, e a paſſar a ſeu poder, paſſará a dita couſa com ſeu encarreguo da obriguaçam, e poderá o creedor demandar o poſſuidor della, que ou lhe pague a diuida porque lhe foi obriguada, ou lhe dee e entregue a dita couſa, pera auer por ella paguamento de ſua diuida; demandando porem o dito creedor o ſeu deuedor primeiramente, e fazendo em ſeus bens e de ſeu fiador (ſe o teuer dado) execuçam, como ſe por Dereito deue fazer.

1 E ESTA demanda lhe poderá fazer atee dez annos compridos, contados do primeiro dia que a dita couſa for a poder do poſſuidor com titulo e boa fee; e eſto ſe ambos, conuem a ſaber, o creedor

dor e o poſſuidor eram moradores em hũa Comarca. E ſendo elles moradores em deſuairadas Comarcas, entam lhe poderá ſeer feita a dita demanda, atee vinte annos acabados, contados como dito he. E vindo a couſa obriguada a poder do poſſuidor ſem titulo alguũ, poder-lhe-ha a dita demanda ſeer feita polo creedor atee trinta annos compridos, contados polo modo ſobredito. E ſe a couſa obriguada ſempre for em poder do vendedor, ou de ſeu herdeiro, ou de alguũ outro creedor, a que deſpois foſſe apenhada, poſſuindo-a por vertude do dito apenhamento, em taees caſos poderá ſeer feita a dita demanda atee vinte annos antre os preſentes, e quarenta antre os abſentes, como em cima dito he, contados do dia que a obriguaçam for feita em diante.

TITULO XXXIV.

Do que compra algũa couſa obriguada a outrem, e conſina o preço della em Juizo, por nom ficar obriguado aos creedores; e que ninhuũ Official receba ninhuũ depoſito.

COMPRANDO alguem algũa couſa mouel, ou de raiz, ſe quiſer ſeer releuado de o nom poderem mais demandar, por razam de a dita couſa ſeer a outrem obriguada, tanto que a dita couſa comprar, leue

loguo e offereça o preço, porque a comprar, perante o Juiz Ordinario do Luguar onde essa venda for feita, e requeira-lhe que o mande poer em socresto, em mam de alguũ homem fiel e abonado, por tempo conueniente, a que possam viir alguũs creedores a que o dito vendedor fosse obriguado, ou teuesse apenhada essa cousa vendida; e tanto que esto assi for feito, e o preço offerecido e consinado, como dito he, esse comprador aja seguramente a cousa comprada, e nunca lhe mais possa seer demandada por ninhuũ creedor, a que polo deuedor fosse obriguada. E Mandamos a todos os Juizes, e Corregedores a que tal requerimento for feito polos compradores, que façam poer e consinar o preço, ou quantidade por que a cousa for vendida, em maõ de huũ homem bom, fiel, leiguo, e abonado, morador no Luguar, e façam viir perante si os creedores a que a cousa for obriguada, pera litiguarem qual dos creedores he primeiro, e tem mais dereito pera lhe deuer seer o dito preço ou quantidade entregue.

1 E se os creedores forem todos moradores nesse Luguar, ou hi presentes, faça-os o Juiz citar por o Porteiro, que a seis dias perentoriamente venham perante elle; e se os creedores nom forem presentes em esse Luguar, nem moradores em elle, faça o Juiz dar pregoẽs, e poer Editos no Pelourinho e Luguares acustumados, que todos os creedores a que o dito vendedor for obriguado, ou a dita cousa apenhada, venham perante elle a aleguar seu dereito sobre o dito

dito preço e apenhamento a termo conueniente, o qual o Juiz assinará segundo a distancia dos Luguares, onde ouuer por enformaçam que esses creedores sam moradores, com tanto que o termo ao mais nam passe de trinta dias por grande distancia que aja do Luguar onde a cousa foi vendida aos Luguares onde os creedores forem moradores; e vindo alguũ creedor ao tempo que lhe for assinado, que amostre sua diuida claramente, e lhe nom for embarguada polo vendedor, faça-lhe o Juiz paguar sua diuida polo preço e quantidade que assi for consinada, e se algũa cousa do dito preço ficar, faça-o entreguar ao dito vendedor; e se em cada huũ dos ditos termos vierem, e concorrerem muitos creedores, ouça-os o Juiz, e faça-lhes Dereito, entreguando o dito preço, ou quantidade a aquelle que milhor dereito teuer, porque deua os outros preceder.

2 E nom vindo ao dito termo ninhuũ creedor, faça o Juiz entreguar o preço e quantidade ao dito vendedor, pois nom vem quem lho embargue. E quanto he aas arrematações que se fazem por mandado, e auctoridade de Justiça com Tabaliam, ou Esciuam, em praça acustumada, Mandamos que se tenha esta maneira que se segue, conuem a saber, se em durando a demanda antre o creedor, e o deuedor, cujos bens foram arrematados, ou despois ante da arremataçam, nom veo outro creedor que lhe embarguasse sua diuida, e paguamento della, em

tal caſo tanto que a arrematação for feita ſeja loguo paguo o dito creedor de ſua diuida, a cujo requerimento eſſa execução e arrematação foi feita; e ſe ao depois vier alguũ outro creedor que ſe digua ſeer primeiro que elle, ſejam ambos ouuidos com ſeu dereito ſobre o dito preço e dinheiro, por que a dita arrematação foi feita. E a couſa aſſi arrematada fique ſalua ao dito comprador, pois que a comprou em praça per mandado e auctoridade de Juſtiça.

2 E NO caſo onde pendendo a demanda antre o dito creedor e deuedor, de que ao deſpois deſcendeo a dita execução, ou deſpois della em qualquer tempo ante a dita arrematação veo alguũ outro creedor, que pretenda auer dereito na couſa apenhada, fazendo ſobre ella demanda, ou proteſtando por ſeu dereito, por dizer que a ſua diuida era primeira que a do outro, em tal caſo Mandamos, que ſe faça a dita arrematação, e ſeja loguo o preço ou quantidade della ſocreſtada, e conſinada em Juizo, e ſejam ouuidos eſſes creedores com ſeu dereito ſobre o dito preço ou quantidade, e a couſa arrematada fique ſempre ſalua ao comprador, que a comprou em praça por auctoridade de Juſtiça.

3 E DEFENDEMOS a todos os Corregedores, e Juizes, Alcaides, Meirinhos, Tabaliães, e Eſcriuães de Noſſos Reynos, e aſſi a todolos Officiaes da Juſtiça, ou da Fazenda, ou da Guouernação das Cidades e Villas de qualquer qualidade que ſejam, poſto que ſejam de maior condição que os ſobredi-

ditos, que nom recebam por ſi, nem por outrem, nem por ninhuũ modo ajam á ſua maõ ou poder dinheiro alguũ, nem outra algũa couſa que por ſeu mandado, ou doutro qualquer Official ſe ouuer de conſinar, ou depoſitar; e fazendo o contrairo ſejam priuados dos Officios, e nunca os mais aueram, e paguaram outro tanto quanto receberem em dobro, ametade pera quem acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara, e mais ſeram degradados huũ anno pera as partes d'Africa.

4 E PORQUE algũas vezes acontece, que os Corregedores, e Juizes, ou outros Officiaes mandam conſinar dinheiro, ou algũa outra couſa em maõ de alguũ homem bom, e deſpois lhe vem a demandar eſte dinheiro empreſtado, ou por outro alguũ modo, em tal guiſa que eſſe preço, ou couſa depoſitada que nom podiam receber em conſinaçam, vemno deſpois a receber, e conuerter em ſeus proprios vſos, da maõ daquelle a que foi entregue como homem bom, querendo Nós a eſto prouer, Mandamos que em tal caſo eſte homem bom, em cuja maõ foi conſinado o dito preço, ou qualquer outra couſa, nom ſe poſſa eſcuſar por dizer que o entreguou ao Juiz, ou Corregedor, mas ſeja theudo a reſponder por elle, e entregua-lo a aquelle a que com dereito deue ſeer entregue, e nom o querendo entreguar do dia que lhe for mandado a noue dias, que ſeja preſo, e nom ſeja ſolto atee que o entregue.

TITULO XXXV.

Do Vaſſalo d'ElRey que obrigua o caualo, e armas, ou a contia que do dito Senhor tem. E como o ſucceſſor das terras da Coroa do Reyno, ou Morguado ſerá obriguado aas diuidas de ſeu anteceſſor.

AS contias que os Vaſſallos de Nós teuerem pera Nos ſeruirem no tempo da guerra, e em alguũs outros meſteres em que Nos compre auer delles ſeruiço, e bem aſſi as terras da Coroa do Reyno, que alguũs de Nós tem de juro e de herdade, ou em merce, ou os aſſentamentos que de Nós tenham por razam de ſeus caſamentos, ou por algũa outra qualquer razam, nom podem ſeer apenhadas ou obriguadas; e poſto que aquelles, que as taees couſas ou cada hũa dellas teuerem, as obriguem, ou apenhem, nom valerá tal apenhamento, porque Queremos que as ditas couſas nom poſſam ſeer emalheadas, nem apenhadas ſem Noſſo eſpecial Mandado: nem poderam iſſo meſmo os ſobreditos apenhar o caualo, ou armas; e poſto que as ditas couſas nom poſſam ſeer polos ſobreditos obriguadas, ſicaram porem eſſes deuedores obriguados a paguar as diuidas por que eſſas couſas apenharem, e poderam ſeer por ellas demandados, e ſendo condenados far-ſe-ha execuçam em os outros ſeus bens, aſſi como nos bens de cada huũ outro do pouo condenado.

nado. E nom tendo outros bens ſe fará execuçam polas rendas das ſobreditas couſas que de Nós teuerem ; e quanto ao caualo, e armas, ſe fará execuçam ſegundo Diſſemos no Liuro terceiro no Titulo *Das execuçoẽs*.

1 Qando algũa peſſoa ſe finar, que teuer terras da Coroa do Reyno, e por ſua morte ficarem diuidas, que foſſem feitas em ſeruiço do Reyno, ou do Rey, ou em criar, e manter ſeus filhos, ou taees diuidas forem de ſeruiço de criados, a que por Noſſas Ordenaçoẽs era obriguado a paguar ſeus ſeruiços, ou caſamentos, aquelle a que aſſi as ditas terras vierem, ora lhe venham por as auer e aquirir eſſe por cuja morte lhe ficaram, ora por as auer e aquirir outro alguũ ſeu anteceſſor, poſto que elle nom queira aceptar a herança, nem ſeer herdeiro, ſe outros bens patrimoniaes nom ouuer, que abaſtem pera paguamento das diuidas, toda via fique obriguado a paguar as diuidas da ſobredita qualidade, atee a contia que as rendas, e fruitos das ditas terras renderem dous annos primeiros ſeguintes ; porem nom ſerá obriguado a paguar ſe nom em quatro annos primeiros ſeguintes, contados do tempo que ſe o dito defunto finou, conuem a ſaber, cada anno huũ quarto do que as ditas terras renderem nos ditos dous annos, o que ſe repartirá em cada huũ dos ditos quatro annos polos creedores ſoldo a liura, auendo reſpeito ao que a cada huũ for deuido, e nom ao numero dos creedores. E nom abaſtando

as

as rendas e fruitos das ditas terras dos ditos dous annos aas ditas diuidas, nom ſerá obriguado a paguar mais couſa algũa.

2 E TODO eſto, que dito he neſte parrafo precedente, auerá iſſo meſmo luguar nas diuidas dos Morguados que por morte dos Adminiſtradores ficaram; ſaluo ſe o dito Adminiſtrador que ſe finou, e as ditas diuidas leixou, foi o Inſtituidor que o dito Morguado inſtituio, porque entam ſe guardará o que Diſſemos no Liuro terceiro no Titulo *Como ſe ham d'arrematar os bens e rendas dos Morguados &c.*

TITULO XXXVI.

Do que prometeo fazer eſcriptura dalguũ contracto, e deſpois ſe arrependeo, e a nom quer fazer. E aſſi daquelle que confeſſa o que lhe he leixado em ſeu juramento com algũa qualidade.

SE algũas peſſoas fezerem alguũ contracto de venda, ou doutra qualquer conuença, e ficarem pera fazer eſcriptura deſſe contracto, ante que ſe tal eſcriptura faça, pode-ſe arrepender aquelle que a eſcriptura auia de fazer, e arredar da dita conuença. E eſto auerá luguar, quando o contracto for tal que ſegundo Dereito nom poſſa valer ſem eſcriptura, e que a eſcriptura ſeja de ſubſtancia do contracto, aſſi como nos

nos contractos que ſe deuem fazer, e inſinuar, e em o contracto infitiotico da couſa Eccleſiaſtica, e em outros que ſegundo Dereito ſam de ſemelhante qualidade e condiçam.

1 OUTROSI auerá luguar quando as partes ou cada hũa dellas diſſeſſem expreſſamente, que ſua vontade he que tal contracto ſe faça por eſcriptura, e que doutra guiſa nom valeſſe; ou poſto que o expreſſamente nom diſſeſſem, por alguũ modo ſe podeſſe entender que ſua vontade tal era que ſem eſcripto nom valeſſe, aſſi como acontece quando alguũs grandes Senhores antre ſi querem trautar algũa conuença, e de hũa parte a outra declaram por eſcripto ſuas vontades ante que ſejam concertados em hũa tençam, e deſpois que por ſeus eſcriptos ſe concordam, firmam ſuas conuenças por eſcriptura, em tal caſo deue-ſe por Dereito entender, que aquelles que por eſcripto trautaram ſempre ſua conuença, e nom por palaura, que ſua vontade era ſeer o contracto em eſcripto celebrado. E pode-ſe poer outro exemplo quando as partes querem fazer algũa conuença, e dizem que lhe apraz fazerem aquella conuença em eſcripto, poſto que expreſſamente nom diguam que nom valha em outra maneira, aſſi ſe deue entender; porque em eſcripto ſe chama quando a eſcriptura he de ſubſtancia do contracto ou conuença; e por tanto em todos eſtes caſos, e outros ſemelhantes, a conuença nom tem firmidam algũa, nem pode valer nem obriguar as partes, ſenam

nam deſpois que a eſcriptura he feita, e leuda, e aſſinada polas partes; polo qual por Dereito cada hũa das partes ſe pode afaſtar afóra, antes que firme eſſa conuença por ſeu aſſinado.

2 E QUANDO as partes affirmaſſem antre ſi algũa conuença de que a eſcriptura nom for de ſubſtancia do contracto, poſto que deſpois de a terem ſimpresmente affirmada diſſeſſem, que foſſem fazer eſcriptura, ſendo a couſa ſobre que ſe fez a conuença ou a contia tal, que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs ſe nom poſſa prouar ſenom por eſcriptura pubrica, em tal caſo ſe a parte confeſſar que a dita conuença foi antre elles affirmada, ſerá conſtrangida a fazer eſcriptura da tal conuença. E ſe a parte neguar que antre elles nom foi feita tal conuença, e por conſeguinte que lhe nom ficou fazer eſcriptura, e a outra parte diſſer que quer prouar por teſtemunhas como lhe ficou de fazer a dita eſcriptura do contracto que diz antre elles ſeer feito, em tal caſo nom ſerá ouuido em Juizo ſobre tal razam, ſaluo ſe quiſer leixar em juramento da outra parte a couſa ſobre que for a demanda, porque em outra maneira ligeiramente ſe faria enguano contra a Ordenaçam *Das prouas que ſe ham de fazer por eſcriptura pubrica.*

3 E MANDAMOS que aſſi neſte caſo, como em qualquer outro de qualquer contia ou qualidade que ſeja, onde for leixado por juramento da parte qualquer couſa ſobre que for contenda, e a parte que aſſi jurar confeſſar o que lhe aſſi he leixado em ſeu juramen-

mento ſeer verdade, e poſer algũa qualidade que concluda elle nom ſeer obriguado ao por que he demandado, ou ao por que o querem obriguar, poſto que a tal qualidade ſeja ſeparada do que lhe he demandado, aquelle que aſſi jurou ſeja crido em todo na dita qualidade pera nom ſeer obriguado; aſſi como ſe huũ homem foſſe demandado por outro que lhe empreſtara dez cruzados, e por nom teer proua como lhos empreſtou, ou por a nom querer dar, o leixar em juramento daquelle que he demandado, e o que aſſi he demandado jurar que he verdade que lhos empreſtou, mas que deſpois lhos paguou, em eſte caſo e outros taees ſerá crido que lhos paguou, poſto que outra proua pera ello nom tenha, nem dee.

TITULO XXXVII.

Do comprador que nam paguou o preço da couſa comprada ao tempo que deuia, ou recuſou de paguar por ſeer enformado que a couſa nom era do vendedor.

SE o comprador foſſe entregue da couſa que comprou, e ante de paguar o preço ao vendedor lhe for denunciado por alguem, que a dita couſa que comprou nom he do vendedor, nom ſerá o comprador obriguado a lhe paguar o preço, ou ſe ja lhe tinha algũa parte do preço paguo quando a denun-

ciaçam lhe foi feita, nom será theudo a lho acabar de paguar, atee que o vendedor lhe dee bons fiadores leiguos, e abonados, que sendo-lhe a cousa vencida lhe componham o vencimento della. Peró se o vendedor teuer tantos bens de raiz desembarguados d'algũa outra obriguaçam, que abastem pera inteiramente comprir o vencimento da dita cousa sendo vencida, nom será o dito vendedor obriguado dar a dita fiança, pois tem bens por que componha o vencimento della.

1 E POR QUANTO tanto que a compra e venda for acabada por consentimento das partes, deue o vendedor entreguar primeiramente a cousa vendida ao comprador, e des hi o comprador deue loguo paguar o preço ao vendedor, se o vendedor recusar de entreguar primeiramente a cousa vendida ao comprador, receando de nom poder delle auer o preço, e bem assi nom confiasse o comprador do vendedor, duuidando auer delle a cousa comprada se lhe primeiramente paguasse o preço, em tal caso Mandamos, que a cousa vendida, e bem assi o preço, sejam entregues em maõ de homem fiel; o qual tanto que de todo for entregue faça as partes contentes e entregues, conuem a saber, o vendedor do preço, e o comprador da cousa comprada; e tanto que o comprador for entregue da cousa comprada, e paguar o preço ao vendedor, ou o offerecer, loguo he feito della senhor. E nom paguando nem offerecendo loguo o comprador o dito preço ao vende-

dor,

dor, poderá o dito vendedor cobrar a dita couſa do comprador quando quiſer aſſi como ſua, ſaluo ſe ao tempo do contracto antre elles feito, ou ao tempo da entregua da couſa vendida, o vendedor ſe ouue por paguo do dito preço, porque em tal caſo ſerá o comprador feito ſenhor della, aſſi como ſe o teueſſe paguo, ou offerecido ao vendedor.

2 E SE o vendedor ao tempo do contracto deu eſpaço ao comprador pera lhe paguar o preço, ſe lho elle nom paguar ao tempo que lhe foi outorguado, poderá o vendedor loguo cobrar a dita couſa do comprador ſe a em ſeu poder teuer, ou de qualquer outra peſſoa em cujo poder a achar; e nom ſe poderá eſcuſar de lha tornar, poſto que lhe offereça o dito preço, pois o comprador lho nom paguou, nem offereceo ao tempo que ſe obriguou. Peró ſe o vendedor ante quiſer auer o preço que a couſa vendida, pode-lo-ha demandar, e auer quando lhe aprouer.

3 E VENDENDO alguũ homem algũa couſa mouel ou de raiz, ſob tal condiçam que ſe lhe o comprador nom paguar o preço della ao dia por elles aſſinado que a venda ſeja ninhũa, ſe o comprador atee o dito dia nom fezer o dito paguamento, a venda ſerá ninhũa ſegundo a condiçam da venda. Mas ſe paſſadò o dia da pagua o vendedor requerer ao comprador que pague o preço da couſa comprada, que lhe ouuera de paguar no dia que já era paſſado, nom poderá já desfazer a dita venda contra

yon-

vontade do comprador, porque o vendedor leixou o dereito que tinha, por que podera por bem da dita condiçam desfazer a venda por lhe nom ſeer feita a pagua, e pedio e demandou o paguamento ſendo paſſado o dito dia.

TITULO XXXVIII.

Que os Corregedores das Comarcas, e Juizes Ordinarios, e outros Officiaes temporaes nom poſſam comprar bens de raiz, nem fazer outros contractos nos Luguares onde forem Officiaes. E que os Officiaes da Fazenda nom arrendem couſa algũa aos rendeiros d'ElRey.

OS Corregedores das Comarcas, e Ouuidores dos Infantes, ou Meſtres, e Prelados, e Condes, e Capitaẽs, e de quaeſquer Senhores de Terras, e bem aſſi os Juizes temporaes, e aquelles que Poemos em algũas Cidades, ou Villas ſem limitaçam de tempo certo, que forem poſtos em algũa Comarca, Cidade, Villa, ou em alguũ outro Luguar, durando o tempo de ſeus Officios nom poderam fazer caſas de nouo, nem comprar, nem aforar, nem eſcaimbar, nem arrendar bens alguũs de raiz, nem rendas algũas, nem poderam receber doaçam de ninhuũs bens aſſi moueis como de raiz, que lhe ſeja feita por algũa peſſoa de ſua jurisdiçam, ſaluo ſe for de

ſeus

ſeus aſcendentes, ou deſcendentes, ou transuerſaes dentro no quarto grão; e eſta meſma defeſa ſe entenderá nos Officiaes que com elles andarem, aſſi como Meirinhos, Chancereis, e Eſcriuaẽs, que forem poſtos por tempo certo; e qualquer que o contrairo fezer aja por pena que o contracto ſeja ninhuũ, e todo aquello que o dito Official por bem dello receber, ou fezer, ou ouuer, ſeja perdido, e confiſcado pera a Coroa de Noſſos Reynos. E eſto nom auerá luguar nas caſas que aluguarem pera morar no tempo que durarem em ſeus Officios, porque taees alugueres e arrendamentos poderam licitamente fazer; nem menos auerá luguar quando correger, e repairar as caſas, que ja antes que foſſe Official tinha.

1 OUTROSI nom poſſam vſar de mercadoria, nem comprar mercadorias algũas pera reuender; nem poſſam iſſo meſmo comprar fiado, nem receber empreſtado na Terra, ou Luguar onde teuerem os Officios, de peſſoa algũa que ſeja de ſua jurisdiçam. E qualquer que o contrairo fezer, perca toda a mercadoria que aſſi contra eſta Noſſa defeſa comprar, e ſeja pera a Coroa dos Noſſos Reynos, e o que receberem empreſtado paguem a quem lho empreſtou, e outro tanto pera a Coroa dos Noſſos Reynos, e Nós faremos dello o que Noſſa Merce for.

2 E BEM ASSI Defendemos que ninhuũs Ouuidores dos ditos Senhores de Terras, nem de Capitaẽs arrendem renda ſua, pequena nem grande,

nem

nem de ninhũa qualidade que seja, sob pena de o Senhor, ou Capitam que tal renda ao seu Ouuidor arrendar seer suspenso por huũ anno da Jurisdiçam que em tal Luguar teuer, e mais perderá o dito anno toda a renda que assi arrendar, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera o Esprital de todos os Sanctos de Lixboa. E o Ouuidor que assi a dita renda arrendar perderá em dobro todo o que daua pola dita renda, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera o dito Esprital.

3 E ISSO MESMO Defendemos aos Veedores da Nossa Fazenda, e Escriuaẽs della, e aos Nossos Contadores assi das Comarcas como dos Contos, e Escriuaẽs dante elles, e a todos os outros Officiaes da Nossa Fazenda, que nom arrendem a ninhuũ rendeiro de Nossas Rendas cousa algũa, nem renda sua; e qualquer dos sobreditos Officiaes que o contrairo fezer perderá o Officio que assi de Nós teuer, e mais todo aquello que por a dita renda lhe derem ou prometerem, ametade pera quem acusar, e a outra metade pera os catiuos.

TITULO XXXIX.

Dos Officiaes que nam podem ſeer rendeiros.

DEFENDEMOS que ninhuũ Prouedor, nem Contador de Comarca algũa, nem Juiz dos Orfãos, nem Tabaliam alguũ do Judicial, nem Eſcriuam dos Orfãos, nem das Camaras, nem outros Eſcriuães de qualquer qualidade, e de quaeſquer Officios que ſejam, nom poſſam arrendar ninhũa renda Noſſa, nem de ninhuũ Fidalguo, ou Senhor que a de Noſſa maõ tenha, nem iſſo meſmo de ninhuũ Comendador, nem Prelado; nem menos aceptem feitorias, nem procuraçoẽs de ninhuũ dos rendeiros das ditas rendas, nem dos ſenhores dellas pera lhe feitorizarem, nem procurarem, nem requererem, nem ſolicitarem couſa algũa das ditas rendas na Comarca, ou Luguar onde aſſi forem Officiaes, e poderem vſar de ſeus Officios; ſob pena de perderem os Officios, e mais paguarem cada huũ vinte cruzados, ametade pera quem os acuſar, e a outra pera a Piedade.

TITULO XL.

Que ninhũa peſſoa nom compre deſembarguos.

NINHŨAS peſſoas, de qualquer ſorte e qualidade que ſejam, nom comprem ninhuũs deſembarguos Noſſos, nem da Raynha, e Principe, a dinheiro, nem mercadorias, nem a ninhuũs outros partidos que ſejam, ainda que ſe poſſa dizer que por elles ſe deu outro tanto como valiam; e o comprador que o contrairo fezer encorra em pena de perder em dobro o deſembarguo que aſſi comprar, e o vendedor outro tanto, ametade pera a Noſſa Camara, e a outra metade pera quem o acuſar. E ſe alguũ que comprar os ditos deſembarguos, ou os tomar em paguamento de qualquer couſa que ſe poſſa dizer que ſe lhe deua, ſe for Noſſo Contador, Eſcriuam dos Contos, Teſoureiro, Almoxarife, Recebedor, Eſcriuam do Teſouro, e Almoxarifado, ou outro alguũ Official da Noſſa Fazenda, ou peſſoa das que andam e ſeruem em Noſſa Fazenda, em Noſſa Corte, ou Corregedor, ou outro alguũ Official de Juſtiça, ou outro Noſſo Official de qualquer qualidade que ſeja, perca polo meſmo feito toda ſua fazenda, aſſi mouel como de raiz, ametade pera o Noſſo Eſprital de todos os Sanctos de Lixboa, e a outra metade pera quem o acuſar, e mais aalem diſſo auer qualquer outra pena crime que for Noſſa Merce. E porque deſpois de os deſembarguos

ſe-

ſerem comprados os vendedores fazem procuraçoẽs ſimuladas aos compradores, dizendo que lhe dam poder e auctoridade que por elles e em ſeus nomes poſſam receber, e recebam taees deſembarguos, por outros tantos dinheiros que delles tem auidos, Mandamos, que em tal caſo os taees deſembarguos com as ditas procuraçoẽs ſem mais outra ninhũa proua ſejam auidos por comprados, pera encorrerem nas ſobreditas penas, porque quando em elles ſe mete a dita condiçam, nom he por al, ſaluo por já os ditos deſembarguos ſerem comprados; cá nom o ſendo a procuraçam ſoomente ſe faz, que os recebam pola parte, pera lhe trazerem ſeu dinheiro, e darem delle conta.

1 E SE alguũ dos ſobreditos que aſſi comprar, ou vender os ditos deſembarguos, o deſcobrir aas Noſſas Juſtiças, antes que cada huũ delles por ello ſeja acuſado, ou antes de por Nós ſeer feita Merce a algũa peſſoa, Nós lhe perdoaremos todas as penas deſta Ordenaçam, e nam encorrerá em pena algũa, com tanto que proue a dita compra do deſembarguo ao tempo que lhe por as Noſſas Juſtiças pera ello for aſſinado, e mais auerá o que o aſſi deſcobrir e prouar ametade de todo o que a outra parte por eſta Ordeneçam he obriguado paguar; e poſto que o nom proue, nom lhe empecerá a confiſſam que fez que comprara, ou vendera o dito deſembarguo.

TITULO XLI.

Que as peſſoas que tem poder de dar Officios os nom poſſam vender, nem receber dinheiro por os dar.

NINHŪA peſſoa de qualquer eſtado, preminencia, ſorte, e condiçam que ſeja, que poder tenha pera dar, e em qualquer maneira que ſeja prouer quaesquer Officios que aa Noſſa Juſtiça, ou Fazenda toquem, nom venda nem mande vender ninhuūs dos ditos Officios, nem leue dinheiro alguū por os dar, nem aſſi meſmo de julguado d'Orfaōs, e eſcreuaninhas delles, e eſcreuaninhas das Camaras, e d'Almotaçaria, e quaesquer outros de qualquer qualidade, que poſſam ſeer da guouernança, e regimento das Cidades, Villas, ou Luguares: e iſſo meſmo peſſoa algūa os nom compre, poſto que vendidos lhe ſejam, ſob pena de qualquer que comprar o tal ou taees Officios, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio pera quem o acuſar, e mais perderá toda ſua fazenda, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara, e aalem diſſo ficará a dada do dito Officio deuoluta a Nós pera di por diante ſeer dado por Nós. E aquelle que o aſſi vendeo, ou leuou dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar, e a aquelle que aſſi o tal Officio ou Officios comprar lhe poderam ſeer demandados em toda ſua vida, e aſſi a dita pena, ſem ſe poder ajudar

dar de preſcripçam de tempo alguũ : e pera melhor ſe comprir eſta Noſſa Ordenaçam Mandamos, que as ſobreditas peſſoas nam dem, nem poſſam dar os ditos Officios, ſem primeiro a peſſoa a que o aſſi derem jurar aos Santos Auangelhos, que o quer verdadeiramente pera ſi, e nom pera o vender, o qual juramento ſe poerá na Carta da dada do dito Officio; e achando-ſe deſpois que o nom queria pera ſi, e o queria pera outrem, Mandamos que aja a pena de fee perjuro.

TITULO XLII.

Em que caſos os arrendamentos dos guados, e colmeas ſam defeſos.

POR QUANTO Somos enformado que em Noſſos Reynos ſe fazem muitos contractos, porque ſe dam alguũ bois, e outro guado por certos annos de renda por certa penſam em cada huũ anno, ora os bois ou guado viuam no dito tempo, ou mouram; e muitas vezes poem nos contractos, que acabado o tempo do arrendamento lhe tornem os bois, ou guado, ou ſua valia ſe mortos forem; e outras, que acabado o tempo do arrendamento que lhe nom ſejam mais obriguados tornar os ditos bois, nem guado; e aſſi ſe fazem outros contractos que dam certas cabeças de guado, como vacas, cabras, e porcos, ou col-

colmeas por certo tempo, e que acabado o tempo lhe dem tantas cabeças mais de que lhe deram, ora a criaçam, ou o guado, ou colmeas que lhe dam, viua, ou moura, ou creça, ou diminua; e porque os taes contractos ſam ilicitos por Dereito, Defendemos que taees contractos ſe nom façam, e fazendo-ſe os Auemos por ninhuũs, e de ninhuũ efecto e viguor; e o que os ditos bois, ou guado, ou colmeas por cada huũ dos ditos partidos der, perca os ditos bois, ou guado, ou colmeas que aſſi der, ſe ainda forem viuos ao tempo que por ello for demandado, ametade pera quem o acuſar, e a outra metade pera a Noſſa Camara.

TITULO XLIII.

Do pam que ſe vende aa tenda.

MANDAMOS, que poſto que alguũs vendam pam fiado por quaesquer preços, que ſem embarguo dos preços nomeados no contracto, os compradores nom ſejam theudos ſe nam ao preço que o dito pam valer comunmente a dinheiro contado na maior valia deſdo tempo da venda atee o tempo da pagua, com tanto que nom exceda o preço do contracto. E ſe ſe vender pam fiado, e que ſe pague aa maior valia que valer per eſſa terra, nom ſe entenderá eſſa maior valia das vendas feitas de pam fiado,

do, mas da maior e comum valia a dinheiro contado. E aja luguar eſta Ley em quaesquer peſſoas, poſto que Noſſos rendeiros ſejam, e Queremos que o comprador nem o vendedor nom poſſam renunciar eſta Ley.

TITULO XLIV.

Das penas conuencionaes, e judiciaes, e intereſſes, em que caſos ſe podem leuar, ou nam.

AS penas conuencionaes, que por conuença das partes forem poſtas e declaradas nos contractos, nom podem ſeer moores nem crecer mais que o principal: eſto nom ſoomente auerá luguar quando o deuedor for obriguado dar ou entreguar alguũs bens de raiz, ou moueis, aſſi como ſeruo, ou caualo, ou qualquer outra ſemelhante couſa, mas tambem quando for obriguado a algũa obra, ou feito que prometeſſe fazer a tempo certo; porque em tal caſo, nom a fazendo ao tempo a que ſe obrigou, deue ſeer extimada aquella obra que ouuera de ſeer feita, e quanto for a dita extimaçam tanto poderá crecer a dita pena, e mais nam: e em eſto nom Fazemos diferença antre a pena que he poſta e prometida por multiplicaçam de dias ou meſes, e aquella que he poſta juntamente, porque em todo caſo ſe poderá leuar atee outro tanto como o principal,

e mais

e mais nam, como dito he. E eſto que dito he das penas conuencionaes auerá luguar nas judiciaes, poſtas por alguũs Juizes a algũas partes, ou fiadores em alguũ caſo. E ſendo a pena conuencional poſta e prometida em alguũ contracto de empreſtido, ou qualquer outro em que o deuedor ſe obrigue dar e paguar algũa certa quantidade de dinheiro, ouro, prata, triguo, ceuada, azeite, mel, ou outras ſemelhantes couſas que ſe coſtumam dar, e paguar por conto, peſo, medida, poſto que o deuedor nom pague o principal ao tempo a que ſe obrigou paguar, nom ſe poderá por iſſo a tal pena leuar nem demandar, porque ſe preſume as taees penas ſerem em eſtes caſos prometidas em fraude das vſuras; e por tanto com ſaã conciencia ſe nom podem taees penas leuar, nem demandar, e eſto quer a pena ſeja juntamente poſta, quer por multiplicaçam de dias, e ſoomente poderam aquelles, a que em eſtes caſos forem penas prometidas, (nom lhes ſendo as diuidas principaes paguas aos tempos em ſeus contractos contheudos) demandar e auer a perda que receberam, ou o intereſſe que perderam por lhes as ditas paguas das ditas quantidades nom ſerem feitas aos tempos limitados, como dito he. E por eſta Noſſa Determinaçam nom he Noſſa tençam reuoguar couſa algũa do que dito Auemos no Titulo *Das vſuras.*

1 E QUANTO aos contractos d'arrendamentos, ou alugueres que ſe fezerem por peſſoas, que nom co-

cuſtumam trautar com ſeu dinheiro, nem dar dinheiro a guanho, e arrendarem ſuas rendas, ou propriedades á quaesquer peſſoas, e poſerem penas nom lhe paguando a certo tempo, as poderam leuar, com tanto que ſe nom leuem mais que o principal, ora ſejam poſtas juntamente, ora por multiplicaçam de dias como em cima dito he.

2 OUTRO SI ſe em alguũ contracto torpe for poſta pena, ou em qualquer outro, que ſegundo natutural razam nam pode ſeer comprido, nom ſe pode leuar nem demandar tal pena; nem quando o contracto for aſſi por Dereito reprouado que por juramento nom poſſa ſeer confirmado, aſſi como ſe alguũ homem prometeſſe a outro ſob certa pena de o fazer herdeiro em parte ou em todo, ou lhe fezeſſe doaçam antre viuos, ſob certa pena, de todos ſeus bens, moueis e de raiz, auidos e por auer, nom reſeruando delles pera ſi couſa algũa; ou foſſe feito alguũ contracto ſobre a herança de alguũ que foſſe viuo, por que aquelle que nam deuia ſeer ſeu herdeiro o ſeja ſob certa pena, por que taees contractos ſam aſſi ilicitos e por Dereito reprouados, que nom podem per juramento ſeer confirmados, e por conſeguinte as penas em elles poſtas ſe nam podem pedir nem demandar.

3 E SENDO os contractos taees que poſto que ſejam contra Dereito podem ſeer confirmados por juramento, poder-ſe-ha leuar a pena antre elles poſta, ſe o contracto nom for comprido por aquelle

que prometeo de o comprir, aſſi como ſe foſſe feito contracto antre dous ou mais, que eſperauam ſeer herdeiros por morte dalguũ que ainda ſeja viuo, que por ſua morte alguũ delles nom herdaſſe em ſua herança, ou ſe alguũ delles fezer conuença com aquelle de cuja herança ſe trauta, porque nom poſſa herdar em ſua herança, ou em outro ſemelhante caſo; porque ainda que tal contracto em alguũs caſos por Dereito nom valha, pode-ſe confirmar ſegundo Dereito Canonico por juramento, por nom ſeer tam reprouado como os outros de que em cima faz mençam, e por tanto bem ſe pode pedir e leuar a pena prometida em elle, ſe nom for o contracto comprido, como dito he.

TITULO XLV.

Das vendas e emlheamentos, que ſe fazem das couſas litigioſas.

COUSA litigioſa quer tanto dizer, como couſa ſobre que he mouido litigio em Juizo antre as partes: e eſto ſe faz algũas vezes, tanto que a parte he citada pera reſponder em Juizo ſobre algũa couſa, ou dá enformaçam a Nós, e por Noſſo deſembarguo Mandarmos cometer o feito a alguũ certo Juiz, e ſendo o tal deſembarguo amoſtrado a eſſe Juiz, e notificado aa parte contraira, loguo per

cada

cada hũa das ditas maneiras he feita couſa litigioſa; e eſto ſe ſobre ella he mouida algũa auçam real, aſſi como ſe huũ homem demandaſſe a outro algũa couſa, dizendo que era ſua.

1 E SENDO mouida demanda ſobre ſeruidam d'algũa couſa, e nom ſendo mouida ſobre o ſenhorio della, em tal caſo ſerá a auçam feita litigioſa per a conteſtaçam da lide; mas a couſa nom ſerá feita litigioſa em tempo alguũ, porque nom he mouida queſtaõ ſobre o ſenhorio della: e bem aſſi ſe for contenda ſobre a poſſe de algũa couſa per auçam real, que ſe chama em Dereito *hipotecaria*, aſſi como ſe o creedor demandar o deuedor, ou alguũ outro poſſuidor a couſa que lhe foi apenhada pera auer por ella ſua diuida, em tal caſo eſſa auçam aſſi mouida ſerá feita litigioſa tanto que a lide for conteſtada, e nam d'outra guiſa; mas a couſa demandada nom ſerá feita litigioſa, porque nom he mouida queſtaõ ſobre o ſenhorio della, como dito he no caſo ſobredito.

2 E SE for mouida em Juizo algũa auçam peſſoal ſobre algũa couſa certa, que foſſe empreſtada, ou empenhada, ou poſta em guarda e condefilho, ou per algũa outra ſemelhante maneira deuida, em tal caſo nom ſerá eſſa auçam, nem a couſa feita litigioſa, ſenam per conteſtaçam da lide. E ſendo a auçam mera peſſoal, aſſi como ſe huũ homem demandar a outro certo dinheiro, ou outra quantidade em que lhe foſſe obriguado, em tal caſo eſſa

quantidade nunca em alguũ tempo ſerá feita litigioſa, mas ſerá feita litigioſa a auçam ſobre ella mouida, tanto que a lide for conteſtada, e nom d'outra guiſa.

3 E DESPOIS que a couſa for litigioſa per cada huũ dos ſobreditos modos, pendendo o litigio ante que ſeja findo per ſentença definitiua, que paſſe em couſa julguada, nom deue o Reo vender, nem eſcaimbar, nem dar eſſa couſa a algũa outra peſſoa. E bem aſſi o Autor nom deue vender, nem paſſar a outrem a auçam ſobre eſſa couſa mouida; e fazendo o contrairo, a venda ou eſcaimbo da couſa litigioſa ſerá ninhũa, e de ninhuũ viguor, e aquelle que tal couſa comprar, ou eſcaimbar ſabendo que he litigioſa, torna-la-ha a aquelle de que a oue, ſem por ella receber o preço, ou qualquer outra couſa que por ella teuer dado ao tempo que a comprou, ou eſcaimbou, mas todo eſſe preço, ou qualquer outra couſa que por ella tenha dado, ſerá aplicado a Nós, e outro tanto paguará pera Nós o vendedor que a couſa litigioſa vendeo, ou eſcaimbou, ſabendo que era ſobre ella mouido litigio ante que foſſe findo por final ſentença paſſada em couſa julguada.

4 E NO CASO onde o comprador nom ſoubeſſe que a couſa comprada era litigioſa, a venda ſerá em todo caſo ninhũa, e o comprador cobrará do vendedor o preço que lhe por ella deu, e mais a terça parte delle polo enguano que lhe fez, e o vendedor pa-

paguará a Nós outro tanto quanto foi o preço principal por que a dita couſa vendeo.

5 PERÓ ſendo a couſa litigioſa vendida, eſcaimbada, ou doada polo Reo a algũa peſſoa poderoſa por razam de ſua dignidade, ou por razam de alguũ officio que tenha, em tal caſo paguará o dito Reo ao Autor ſeu aduerſario, e contendedor, com que ſobre aquella couſa litiguaua, o dobro do preço, ou da couſa que aſſi ouue pola couſa litigioſa, que aſſi vendeo, ou eſcaimbou, ou doou, como dito he; o qual dobro aſſi paguará a ſeu aduerſario aalem da pena que a Nós ade paguar, a qual he outro tanto quanto pola couſa litigioſa ouue daquelle a que a treſpaſſou.

6 E ESTA meſma pena auerá o Autor que vendeo, ou eſcaimbou, ou doou a auçam litigioſa em alguũ poderoſo per razam de dignidade, ou officio que tenha.

7 E SENDO a couſa litigioſa dada gracioſamente ſem o doador receber por ella algũa couſa, em tal caſo ſendo o donatario ſabedor do litigio, aalem da tal doaçam ſeer ninhũa, e o donatario tornar ao doador a dita couſa doada, paguará o donatario a Nós a verdadeira extimaçam da dita couſa doada, e o doador paguará a Nós outro tanto preço quanto for a extimaçam da couſa. E nom ſendo eſſe donatario ſabedor do litigio tornará a couſa ao doador, e o doador lhe paguará a terça parte da verdadeira extimaçam della, e mais paguará a Nós outro tanto quanto for a verdadeira extimaçam.

8 E TODAS eſtas penas que ſam dadas ao Reo que vende, ou eſcaimba, ou doa a couſa litigioſa, ſeram iſſo meſmo poſtas, e dadas ao Autor que vende, ou eſcaimba, ou faz doaçam da auçam litigioſa, que he mouida em Juizo, e feita litigioſa, ſegundo Temos dito neſte Titulo.

9 E SE deſpois de feita a venda, ou eſcaimbo, ou doaçam, o Autor ouuer ſentença contra o Reo que a dita couſa litigioſa emalheou, por eſſa meſma ſentença ſeja feita execuçam contra aquelle a que aſſi foſſe vendida, eſcaimbada, ou doada, em cujo poder a couſa foſſe achada, ſem pera ello ſeer mais chamado nem citado; ſe elle foi ſabedor do dito litigio ao tempo que aſſi ouue a dita couſa. E nom ſendo dello ſabedor ſerá citado pera a dita execuçam, e ouuido com ſeu dereito ſumariamente, ſabida ſoomente a verdade da couſa ſem outro proceſſo.

10 E SE aquelle que comprar a couſa litigioſa, ou eſcaimbar por outra, ou lhe for della feita doaçam, ante que lhe ſeja entregue a demandar ao vendedor, ou doador, ou ao que lha eſcaimbou, nom ſerá theudo de lha entreguar, mas pode-lo-ha bem excludir deſſa demanda, dizendo que eſſa couſa aſſi vendida, doada, ou eſcaimbada, era litigioſa ao tempo do contracto.

11 E POSTO QUE a couſa litigioſa, ou a auçam, geeralmente nom poſſa ſeer vendida, eſcaimbada, nem doada como dito he, eſto nom auerá luguar

na

na doaçam que for feita per cauſa de dote, ou per razam de caſamento, nem em contracto que ſeja feito antre os litiguantes ſobre eſſa couſa litigioſa, de que antre ſi litiguaſſem, nem em partiçam que ſeja feita antre alguũs herdeiros da herança, ſobre que litiguauam aſſi elles, como alguũs outros herdeiros, pola qual razam toda a herança era feita litigioſa; nem auerá luguar na couſa litigioſa, em que for feita nomeaçam d'alguã couſa que ouuer d'andar per nomeaçam; porque em tal caſo poderá fazer a nomeaçam ſegundo fórma dos contractos, ou inſtituiçoẽs que ſobre a dita couſa forem feitas; nem auerá luguar na couſa litigioſa, que foſſe leixada em alguũ teſtamento a alguũ leguatario per via de leguado: ſerá porem em eſte caſo o herdeiro obriguado a proſeguir a demanda ja começada com o defunto atá fim; e vencendo o dito herdeiro a demanda, entreguará a couſa vencida ao leguatario; e ſe o herdeiro for vencido na demanda, nom ſerá obriguado paguar couſa alguã ao leguatario; e ſe o leguatario ſentir por ſeu proueito de ſe apoer a eſſa demanda, por ſe nom fazer nella alguũ conluio em ſeu perjuizo, pode-lo-ha bem fazer em todo o tempo que lhe prouer.

TITULO XLVI.

Da fiadoria de muitos.

SENDO dous homens ou mais fiadores de huũ, ſe na fiança declararem a parte porque cada huũ ſe obrigua, eſſa ſerá cada huũ obriguado a paguar, e neſſe meſmo modo e maneira que ſe obriguarem; e quando nom declararem a parte em que ſe cada huũ obrigua, em tal caſo ficará cada huũ obriguado *in ſolido*, e o creedor poderá demandar qual elle quiſer polo todo, o que aſſi Mandamos que ſe cumpra, ſem embarguo de por Dereito Comum o contrairo ſeer determinado; porque Queremos que as partes cumpram neſte caſo o que ficarem expreſſamente, ou o que ſam obriguados como dito he, ſem mais ſeer neceſſaria renunciaçam de algũa Ley pera comprirem o que dito he: e Mandamos que ninhuũ Eſcriuam ou Tabaliam ponha a tal renunciaçam, pois fica de ninhuũ efecto.

1 E DIZEMOS que nom deue ſeer demandado o fiador em ninhuũ caſo, atee que o principal deuedor nom ſeja primeiramente demandado, e condenado, e feita execuçam em ſeus bens, aſſi moueis como de raiz; e feita aſſi a dita execuçam, em aquello que ſe nom poder auer polos bens do principal poderá ſeer demandado o fiador: e eſto que dito he hauerá luguar no caſo, quando o deuedor principal for preſente, conuem a ſaber, na Villa onde

de for morador, ou em ſeu Termo; e ſendo elle abſente da dita Villa e ſeu Termo, em tal caſo poderá o fiador ſeer demandado e condenado ſem o primeiramente ſeer o principal deuedor. Peró poderá o fiador ſe quiſer auer eſpaço pera hir buſcar o dito deuedor, e traze-lo ao Juizo onde com dereito deue ſeer demandado; e trazendo-o entam deue ſeer feita a demanda contra elle, aſſi como ſe foſſe preſente; e nom o trazendo entam poderá elle dito fiador ſeer demandado, e condenado ſem o principal o ſeer primeiramente, como dito he: porem ainda que o principal deuedor ſeja preſente, ſe elle for pobre em tal guiſa que nam poſſa paguar a dita diuida, e o Juiz for dello certificado, em tal caſo poderá o fiador ſeer demandado, conuem a ſaber, em aquella parte a que os bens do deuedor nom poderem abaſtar. E bem aſſi poderá ſeer demandado o fiador, ainda que o principal deuedor ſeja preſente, e abaſtante, e nom ſeja primeiramente demandado, quando o fiador demandado polo creedor neguaſſe ſeer fiador, cá em tal caſo por aſſi neguar a verdade nom deue guozar do priuilegio por Dereito outorguado aos fiadores, conuem a ſaber, que nom poſſam ſeer demandados polo creedor a menos que primeiramente nom ſeja demandado o deuedor.

2 E NO CASO onde o fiador ou fiadores renunciaſſem expreſſamente o beneficio deſta Ley, dizendo que ſem embarguo della queriam ſeer demandados, e condenados ſem o principal deuedor ſeer pri-

meiramente demandado e condenado, Mandamos que ſe guarde o que aſſi antre as ditas partes for acordado.

3 E QUANDO ſe obriguaſſe como fiador e principal paguador, ou como principal paguador ſoomente, poſto que nom renunciaſſe eſta Ley, nem outra algũa, ſempre poderá ſeer demandado primeiro que o principal deuedor, poſto que preſente eſtee, e tenha por onde paguar.

TITULO XLVII.

Do que confeſſou auer recebido algũa couſa, e deſpois diz que a nom recebeo.

QUALQUER peſſoa que confeſſar que recebeo alguũ empreſtido poderá dizer, e aleguar atee ſeſſenta dias que o nom recebeo, e poendo eſta excepçam ante de ſeſſenta dias, nom ſeja coſtrangido paguar o confeſſado por elle; e poſto que ao tempo do contracto digua que renuncia a eſte Dereito, que diz que ante de ſeſſenta dias poſſam viir contra ſua confiſſam, Mandamos que tal renunciaçam ſeja ninhũa, e Defendemos aos Tabaliaẽs, e Eſcriuaẽs das Audiencias, e quaesquer outros que taees obriguaçoẽs ouuerem de fazer, que nom eſcreuam taees renunciaçoẽs, e fazendo o contrairo percam os Officios.

1 Peró ſe o creedor prouar por Tabaliam, e teſtemunhas que preſentes foram ao tempo do contracto, ou por alguũ modo licito, que realmente e com effecto entreguou ao deuedor aquello que por elle ſoi confeſſado, ſerá o deuedor conſtrangido a paguar a contia em ſua confiſſam contheuda com as cuſtas em tresdobro, pois malicioſamente litiguou; e nom lhe ſeja em Juizo recebida algũa outra razam, que aja meſter outra proua fóra da eſcriptura da dita confiſſam, pois negou o que tinha razam de ſaber, e lhe foi prouado; e nom prouando o creedor como lhe entregou o contheudo na eſcriptura, ſerá coſtrangido a entreguar ao deuedor a eſcriptura da obriguaçam, e faze-lo liure do que nella confeſſou, ſaluo ſe na eſcriptura da confiſſam o Tabaliam der de ſi fee, que em ſua preſença e das teſtemunhas o deuedor ouue, e recebeo em ſi empreſtado o confeſſado por elle; porque em tal caſo nom ſerá neceſſario ao creedor dar outra proua aalem da eſcriptura da confiſſam, poſto que ainda durem os ſeſſenta dias; por que pois o Tabaliam o aſſi affirma deue inteiramente ſeer dada fee aa ſua eſcriptura com as teſtemunhas, ſem outra algũa proua.

2 E se aquelle que tal confiſſam fez, ſob eſperança do que auia de receber, o neguar ante dos ſeſſenta dias, e poſer a dita excepçam fóra do Juizo ao ſeu creedor, dizendo que nam recebeo couſa algũa do que confeſſou, ou que nam recebeo tanto como confeſſou, poſto que em Juizo nom ſeja de-

mandado por ſeu creedor, proteſtando o deuedor, e declarando ante dos ditos ſeſſenta dias, que nom recebeo o por elle confeſſado, ficará perpetuada eſſa excepçam, em tal maneira que nunca já mais o creedor poderá effectualmente conſtranger o deuedor por tal confiſſam, nem ſeus herdeiros; ſaluo prouando primeiramente que o dito deuedor ouue e recebeo o contheudo em ſeu confeſſo. E ſendo o creedor fóra da Terra, ou eſcondendo-ſe em tal maneira que nom poſſa ligeiramente ſeer achado, poderá o deuedor fazer ſua proteſtaçam perante o Juiz ſoomente, e faça-o aſſi todo eſcreuer pera o deſpois nom recrecer algũa duuida, e ſe poder aproueitar em todo tempo da dita proteſtaçam.

3 E FINANDO-SE o deuedor antes dos ſeſſenta dias, poderam ſeus herdeiros aleguar eſta excepçam antes dos ditos ſeſſenta dias acabados: e iſto meſmo Dizemos ſe ſe finar o creedor, e ficar viuo o deuedor, ou ſe finarem ambos e ficarem ſeus herdeiros; e paſſados os ſeſſenta dias, nom poderam os herdeiros, poſto que menores ſejam, aleguar tal excepçam. E aſſi como eſta excepçam podem aleguar os herdeiros do deuedor, aſſi a podem aleguar ſeus fiadores.

4 E SE o deuedor deſpois da confiſſam feita paguar ante dos ſeſſenta dias parte da diuida, ou em alguũ outro modo reconhecer ſua confiſſam ſeer verdadeira, nom poderá já mais poer nem aleguar eſta excepçam.

5

5 OUTRO SI ſe o deuedor ante da ſua confiſſam era obriguado ao creedor por razam de algũa compra, ou aluguer, ou d'injuria que lhe foſſe julguada, ou por outro alguũ modo, e nom por razam de empreſtido, e querendo o tal deuedor fazer diſſo obriguaçam a ſeu creedor, confeſſou que recebeo delle empreſtado o que lhe da outra obriguaçam deuia, em tal caſo ceſſará a excepçam dos ſeſſenta dias, e nom ſe poderá em ninhuũ tempo aleguar; porque eſta Ley ſoomente ha luguar nos empreſtidos, e confiſſoẽs ſobre elles feitas.

6 E POSTO QUE eſta excepçam ſe deua opoer ante dos ſeſſenta dias ſerem paſſados, ſe o deuedor paſſados os ditos ſeſſenta dias quiſer tomar em ſi o carreguo de prouar, que nunca recebeo aquello que em ſeu confeſſo he contheudo, em parte, ou em todo, ſempre ſerá recebido a tal proua; com tanto que o proue por eſcriptura pubrica, nos caſos onde ſegundo Noſſa Ordenaçam for neceſſaria.

7 E EM todos os caſos em que o creedor ha de prouar a confiſſam do deuedor ſeer verdadeira, podelo-ha prouar por teſtemunhas, ou qualquer outro modo; porque pois elle já tem por ſi a eſcriptura, e ainda he conſtrangido a prouar que a confiſſam contheuda na dita eſcriptura he verdadeira, com juſta razam deue ſeer recebido a proua-la por qualquer modo de proua que dar poder.

TITULO XLVIII.

Que o carniceiro, pâdeira, e tauerneira ſejam cridos por ſeu juramento, no que lhe deuerem de ſeus meſteres.

SE alguũ carniceiro der carne fiada a algũa peſſoa, ou a pádeira o pam, ou a tauerneira o vinho, e demandarem em Juizo ſeus deuedores a que as ditas couſas fiaram, poſto que nom tenham teſtemunhas por que as ditas diuidas poſſam prouar, Mandamos que ſejam cridos por ſeu juramento, com tanto que a diuida nom paſſe de ſeiscentos reaes.

1 PERÓ ſe o carniceiro, padeira, ou tauerneira ſe calar por huũ anno contado do derradeiro dia que leixou de dar carne, pam, ou vinho fiado ao ſeu deuedor, ſem nunca mais requerer a pagua delle a aquelle a que o fiou, ſendo elles ambos no Luguar, e nom tendo alguũ legitimo impedimento por que o nom pode requerer, em tal caſo Mandamos que nom ſeja crido ou crida per ſeu juramento em ninhũa quantidade, mas ſoomente poſſa demandar aquello que prouar; e em eſte caſo valerá a proua de hũa teſtemunha, ou a confiſſam da parte poſto que ſeja fóra do Juizo, e em abſencia da outra parte, ou outra qualquer ſemelhante proua em a contia dos ſeiscentos reaes.

TI-

TITULO XLIX.

Se valerá a obriguaçam ou contracto feito polo preſo na priſam.

SENDO alguũ homem preſo ſem mandado nem auctoridade de Juſtiça, e poſto em carcer priuado, nom ſe poderá obriguar a aquelle que o aſſi prendeo, ou mandou prender, nem a outra ninhũa peſſoa; e ſe o fezer nom valha couſa algũa, nem aja efecto alguũ: e ſendo preſo per auctoridade de Juſtiça em cadea ou em Caſtelo, ſe elle quiſer fazer obriguaçam, ou alguũ contracto a aquelle a cujo requerimento foi preſo, o tal contracto ou obriguaçam nom valerá couſa algũa, ſaluo ſendo hi preſente o Juiz que o mandou prender, ou de ſeu feito conhecer; o qual ſe enformará de ſua priſam quanto bem poder, ſe foi preſo juſtamente, e ſe com razam quer fazer o dito contracto, e aſſi lhe dee pera ello ſua auctoridade ou nom, e dando-lhe ſua auctoridade valerá eſſe contracto aſſi como ſe o fezeſſe ſolto. E eſto nom auerá luguar no que for preſo ſobre ſua menaje em ſua caſa, ou pola Villa, porque poderá contractar como que foſſe ſolto.

1 E EM todo caſo onde o Senhor de algũa Jurisdiçam mandar prender alguem em a dita ſua Jurisdiçam, nom poderá eſſe preſo fazer obriguaçam, nem outro contracto que ſeja em proueito do dito Senhor, em quanto aſſi for preſo; e fazendo-o, Manda-

damos que o contracto seja ninhuũ, posto que seja feito por auctoridade de Justiça.

2 E TODO HOMEM preso poderá fazer obriguaçam, e qualquer contracto com quem lhe aprouuer, e valha o contracto por elle feito, assi como valeria fazendo-o elle solto, com tanto que os nom faça nos casos nesta Ordenaçam defesos.

TITULO L.

Dos que tomam forçosamente a posse da cousa que outrem possue.

SE algũa pessoa forçar e esbulhar a outrem da posse d'algũa cousa, ou herdade, ou d'outra algũa possissam, nom sendo primeiramente citado e ouuido com seu dereito como se per Dereito deue fazer, o forçador perca o dereito que na cousa forçada teuer de que esbulhou o que a possuia, o qual será aquerido e apricado ao esbulhado, ao qual seja loguo tornada e restituida a posse da cousa de que foi esbulhado: e se o forçador nom teuer dereito na cousa em que fez a força, paguará ao forçado outro tanto quanto valer a cousa de que o esbulhou, e aalem desto paguará o forçador em os ditos casos ao forçado todas as perdas, e dãnos que na dita força, ou por causa della em qualquer maneira receber: e posto que o forçador digua e alegue que he senhor da

da couſa forçada, ou lhe pertence teer em ella alguũ dereito, nom lhe ſeja recebida tal razam, mas ſem embarguo della ſeja loguo conſtrangido reſtituila ao que a poſſuia, e perca todo dereito que nella tinha polo fazer por ſua propia força, e ſem auctoridade de Juſtiça como dito he.

1 E esto que dito he da pena de perder o dereito, que na couſa tinha, auerá luguar na força verdadeira, porque ſe foſſe quaſi força, aſſi como ſe alguũ ocupaſſe a poſſe d'algũa couſa que eſteueſſe vagua ſem ſeer corporalmente por outrem poſſuida, que o forçador cuidaua ſeer alhea, e deſpois por certa enformaçam achaſſe que era ſua, em tal caſo ſerá eſſe forçador recebido a prouar ſumariamente como eſſa couſa he ſua; e ſe o prouar atee quatro dias perentoriamente por eſcriptura pubrica, ou por teſtemunhas no caſo onde por Noſſas Ordenaçoẽs pode ſeer recebida proua de teſtemunhas, ſerá releuado da dita pena, e de qualquer outra que em tal caſo coubeſſe. Porem ſem embarguo de o aſſi prouar ſerá o que for esbulhado reſtituido a ſua poſſe, e ſendo reſtituido poderam litiguar ordinariamente ſobre a propiedade; e nom o prouando dentro dos quatro dias como era ſua, perderá de todo o dereito que na dita couſa tinha, ſem lhe ſeer dado nunca mais tempo pera poder prouar como era ſua.

2 Outro si nom encorreram em as ditas penas aquelles, a que he por Dereito outorguado, que poſ-

ſam cometer força, aſſi como ſe alguũ homem for forçado da poſſe d'algũa couſa, e elle a quiſer loguo por força recobrar, pode-lo-ha por Dereito fazer ſem encorrer em pena. E quanto tempo ſe entenderá eſto loguo, deue ficar em aluidro do Julguador, o qual deue ſempre eſguardar a qualidade da couſa forçada, e o luguar onde eſtá, e bem aſſi das peſſoas, aſſi do forçador como do forçado; porque ſendo a força feita por huũ homem de pequena condiçam a outro ſemelhante, em tal caſo deue-ſe entender a dita palaura loguo, conuem a ſaber, ante que o dito forçado ſe ocupe em alguũ outro acto diuerſo e ſeparado do acto da força; e ſe a força foſſe feita por alguũ Fidalguo, ou Caualeiro, ou qualquer outra peſſoa poderoſa, de algũa couſa de grande ſuſtancia, e em luguar onde o forçado nom podeſſe tam aſinha chamar, e ajuntar tanta gente com que podeſſe recobrar a couſa forçada, em tal caſo ſe deue entender a dita palaura loguo, conuem a ſaber, que aja o forçado tam grande eſpaço pera cobrar e auer a dita couſa, em que conuenientemente poſſa pera iſſo chamar ſeus parentes e amiguos, aſſi que todo eſto deue ficar em aluidro do Julguador, porquanto poderá iſto acontecer antre taees peſſoas, e ſobre tal couſa, que poderá abaſtar pera o que dito he dous ou tres dias, e poderá acontecer antre taees peſſoas e ſobre tal couſa, que nom abaſtaram pera ello dous meſes.

3 Outro si ſe alguũ homem comprar algũa couſa, ou a ouuer por via de eſcaimbo, ou doaçam, ou por outro ſemelhante, e em a eſcriptura do contracto lhe foſſe dado poder por aquelle de que a dita couſa ouue pera tomar e auer a poſſe della, dimitindo de ſi, e deſemparando a dita poſſe, em taees caſos e cada huũ delles aquelle, que a dita couſa ouue, poderá auer e cobrar a poſſe della, nom achando quem lha contradigua; e os Tabaliaẽs lhe poderam dar eſtormentos pubricos de como aſſi tomaram a dita poſſe, ſem outro mandado de Juſtiça, vendo primeiramente as Cartas das compras, e eſcaimbos, ou doaçoẽs feitas ſobre as ditas couſas a aquelles que aſſi quiſerem tomar as ditas poſſes. E nom vendo elles as ditas Cartas, ou alguũ outro juſto titulo, por que lhe pertença a couſa de que querem filhar a poſſe, Mandamos aos ditos Tabaliaẽs que lhes nom dem eſtormento de taees poſſes, que aſſi quiſerem tomar, ſem eſpecial mandado e auctoridade de Juſtiça, e fazendo-o em outro modo paguaram a perda e dãno aa parte a que pertencer que ſe lhe ſobre ello recrecer; e aalem deſto Nós lho Eſtranharemos como a aquelles que paſſam Noſſo Mandado.

4 E sendo aos ditos Tabaliaẽs moſtrado alguũ juſto titulo aſſi como teſtamento, ou codicilo, ou Carta d'aforamento feita por o ſenhorio da couſa, por que ſe moſtre pertencer a couſa a aquelle que della quer tomar a poſſe, poſto que na eſcriptura

nom lhe seja dado poder pera tomar a posse, nom leixaram porem de dar estormento de tal posse, posto que se tome sem outra auctoridade de Justiça.

TITULO LI.

Da mudança que se fez da era de Cesar aa do Nacimento de Nosso Senhor JESU Christo.

EL REY Dom Joam o Primeiro da muito excelente memoria fez Ley, por que Mandou a todos os Tabaliaẽs, que sob pena de perdimento dos Officios posessem em todas as Escripturas que fezessem *Anno do Nacimento de Nosso Senhor JESU Christo*, assi como antes soiam poer *Era de Cesar*; a qual foi pubricada em Lixboa aos vinte e dois dias do mes d'Agosto do anno do Nacimento de Nosso Senhor JESU Christo de mil e quatrocentos e vinte e dous annos, no qual tempo andaua a era de Cesar em mil e quatrocentos e sessenta annos, a qual Ley Mandamos que em todo se guarde sob a dita pena.

TITULO LII.

Dos que podem ſeer preſos por diuidas ciueis, ou criminaes, ou recomendados na cadea.

POR diuida algũa ciuel priuada deſcendente de contracto, ou quaſi contracto, em que o deuedor nom tenha cometida malicia, nom deue ſeer alguũ preſo antes de ſeer condenado por ſentença definitiua que paſſe em couſa julguada, poſto que nom tenha por onde pague, ſaluo ſendo ſuſpeito de fugua, ſegundo Diſſemos no terceiro Liuro no Titulo *Do reo que he obriguado a ſatisdar em Juizo por nom poſſuir bens de raiz*: e o Juiz, ou Corregedor que o contrairo fezer, Mandamos que pague cinco cruzados, a metade pera quem o acuſar, e a outra metade pera as obras do Concelho onde eſto acontecer.

1 E SENDO o deuedor condenado por ſentença que paſſe em couſa julguada, faça-ſe em ſeus bens execuçam, e nom lhe achando bens que abaſtem pera a dita condenaçam, em tal caſo deue o dito deuedor ſeer preſo e reteudo na cadea atee que pague o em que for condenado; peró dando luguar aos bens na fórma que por Dereito deue, ſerá ſolto ſegundo Temos dito no Titulo *Dos que dam luguar aos bens*.

2 E SE alguũ deuedor prometer a ſeu creedor lhe paguar a diuida a certo tempo, e nom lha paguando que ſeja preſo atee que lha pague, ſe o dito

to deuedor nom paguar a dita diuida ao tempo a que ſe obrigou, deue ſeer preſo por mandado da Juſtiça, ſendo pera ello requerido, poſto que alegue e moſtre que tem bens por onde pague.

3 E CONCERTANDO-SE o creedor com o deuedor, que nom paguando o deuedor a diuida a tempo certo, que o creedor o poſſa por ſua propia auctoridade prender, Mandamos que tal conuença nom valha, nem poſſa por poder della o creedor prender ſeu deuedor, mas faça requerimento aa Juſtiça, a qual viſta a dita conuença o mande prender, poſto que alegue e moſtre que tem bens por onde pague. Peró ſe o creedor achar ſeu deuedor fogindo, ou querendo fogir por lhe nom paguar a diuida, em tal caſo ſe o creedor nom poder auer copia e preſença do Juiz pera o mandar prender, elle meſmo por ſi o poderá prender, ou mandar prender em todo caſo, leuando-o loguo aa priſam do Concelho, e requeira ao Juiz que mande nelle poer boa guarda, recontando-lhe a cauſa por que o prendeo; e ſe o reteuer em qualquer luguar ſem o leuar aa dita priſam do Concelho por mais de vinte e quatro horas, encorrerá em pena de carcer priuado, ſegundo Diremos no quinto Liuro no Titulo *Dos que fazem carcer priuado.*

4 E QUANDO a diuida for Noſſa, ainda que decenda de couſa ciuel, aſſi como de contracto, ou quaſi contracto, poderá o deuedor ſeer preſo por eſſa diuida atee que pague da cadea, e nom poderá

em

em tal caſo ſeer ſolto poſto que queira dar luguar aos bens.

5 E se a diuida decender de maleficio, ou quaſi maleficio, em que alguũ ſeja condenado, deue o deuedor indiſtinctamente ſeer preſo atee que pague da cadea. E por tanto ſe algũa couſa foſſe poſta em guarda, e condeſilho, e o depoſitario deſpois recuſaſſe de a entreguar ao ſenhor ſem juſta e lidima razam, ou vſaſſe della ſem vontade expreſſa do ſenhor, em tal caſo deue eſſe depoſitario ſeer preſo, atee que da cadea entregue a dita couſa, e pague o dãno que em ella fez por della vſar contra vontade de ſeu dono, e nom ſerá ſolto poſto que a ello dee fiadores, nem poderá dar luguar aos bens, porem ſendo delle querelado em fórma deuida, auerá a pena de *bulram e inliçador*.

6 Em todo caſo onde algũa peſſoa for preſa juſtamente, quer ſeja por couſa ciuel, quer criminal, poderá ſeer recomendado na cadea por qualquer diuida, poſto que decenda de feito ciuel, com tanto que o creedor amoſtre loguo a diuida por eſcriptura pubrica, quando a contia for tal em que ſe requeira eſcriptura; e nom eheguando aa dita contia, deue fazer certo da diuida por teſtemunhas atee dous dias perentoriamente, e nom amoſtrando a dita diuida por eſcriptura, ou teſtemunhas como dito he, nom deue eſſe deuedor ſeer reteudo na cadea polo dito embarguo. E em todo caſo que o deuedor poſſa ſeer recomendado na cadea, poendo em Jui-

zo penhores abaſtantes aa dita diuida por que for recomendado, ou dando luguar aos bens, nos caſos em que poſſa fazer ceſſam, deue loguo ſeer ſolto ſe por al nom for preſo.

TITULO LIII.

Do que engeita a moeda d'ElRey.

QUALQUER peſſoa que engeitar Noſſa moeda verdadeira laurada de Noſſo cunho, ſe for piam ſeja preſo, e açoutado pubricamente, e ſendo homem em que nom caiba açoutes, ſeja preſo e degradado pera cada huũ dos Noſſos Luguares d'Africa por dous annos; e eſta meſma pena auerá o que engeitar a moeda d'ouro de fóra do Reyno que a eſtes Noſſos Reynos vier. Porem ſe as ditas moedas d'ouro aſſi dos Noſſos Reynos como de fóra delles, e bem aſſi a Noſſa moeda dos toſtoẽs, forem de menos peſo do que deuem ſeer ſegundo ſua Ley e peſo, pode-la-ham engeitar ſem pena algũa; ſaluo ſe a parte, que a dita moeda der, quiſer refazer a juſta valia do que menos peſa; porque em tal caſo a nom poderá engeitar, e engeitando-a encorrerá nas penas ſobreditas.

1 E POR QUANTO Somos enformado que muitas partes malicioſamente buſcam ceptiis pera paguar ſuas diuidas, Auemos por bem que as partes, que ou-

ouuerem de receber dinheiro, nom ſejam obriguados a receber em paguamento de ſuas diuidas mais que a quarta parte em ceptiis, e o mais lhe ſeja paguo em moeda d'ouro ou prata. E poſto que alguũs compradores, e vendedores, ou quaesquer outros contrahentes ſejam concertados que ſe aja de paguar certa moeda d'ouro, ou de prata, ſerá o vendedor obriguado receber qualquer Noſſa moeda laurada do Noſſo cunho, ou dos Reys que ante Nós foram, naquelle preço e valia, em quẽ por Nós for taixada; e nom a querendo aſſi receber o dito vendedor, ou qualquer outro a que ſe aja de paguar, encorrerá em a dita pena.

TITULO LIV.

Das doaçoẽs que ham de ſeer inſinuadas, e confirmadas por ElRey.

TODAS as doaçoẽs aſſi de bens moueis, como de raiz, como de huũs e outros juntamente, que paſſarem de trezentos cruzados d'ouro, ou ſua verdadeira valia, ſeram inſinuadas e aprouadas por Nós, ou por os Deſembarguadores que pera ello forem deputados, e nom ſendo inſinuadas nom valeram; ſaluo atee a dita contia de trezentos cruzados d'ouro, e quanto ao mais que ſobeja da dita contia nom valeram couſa algũa, nem teram viguor, aſſi como ſe

nunca foſſem feitas; e eſto que dito he Queremos que aja luguar nas doaçoẽs feitas por homens baroẽs. E quanto he aas doaçoẽs feitas por molheres que viuam por ſi, quer ſejám ſolteiras, quer viuvas, Mandamos que ſe a doaçam paſſar de cento e cincoenta cruzados d'ouro, ou ſua verdadeira valia, que valerem ao tempo que a doaçam for feita, ſeja inſinuada; e nom ſendo inſinuada, valha ſoomente em quanto cheguar aa dita quantia de cento e cincoenta cruzados, e no que mais ſobejar nom valha, nem aja alguũ viguor, nem efecto, aſſi como ſe feita nom foſſe.

1 A qual inſinuaçam ſe fará, mandando tirar inquiriçam, em a qual primeiramente ſerá preguntado aquelle que fez a doaçam, ſe a fez per alguũ enduzimento, arte, ou enguano, ou medo, ou priſam, ou alguũ outro conluio, e ſe lhe praz que a doaçam per elle feita ſeja per Nós confirmada e aprouada; e bem aſſi deuem ſeer preguntados alguũs ſeus vezinhos, que tenham razam de ſaber como a dita doaçam foi feita. A qual inquiriçam viſta por Nós, ou por os ditos Deſembarguadores, ſe por ella ſe moſtrar que a dita doaçam foi feita bem, e como deuia, e que praz a aquelle que a fez que ſeja por Nós confirmada, ſerlhe-ha dada Noſſa Carta de confirmaçam, e d'outra guiſa nom.

2 E quanto he aas doaçoẽs por Nós feitas Mandamos, que tanto que per Nós forem aſſinadas, ou por Noſſos Officiaes que pera ello ſam deputados,

dos, e aſſeladas com Noſſo ſelo, e paſſadas per Noſſa Chancelaria, ſejam firmes e valioſas ſem outra inſinuaçam, porque os actos por Nós feitos nom requerem outra algũa ſolenidade de Dereito.

TITULO LV.

Das doaçoẽs, e alforria, que ſe pódem reuoguar por cauſa de ingratidam.

AS doaçoẽs puras e ſimprezmente feitas ſem algũa condiçam ou cauſa paſſada, ou preſente, ou futura, tanto que ſam feitas per outorguamento daquelles que as fazem, e aceitaçam daquelles a que ſam feitas, ou do Tabaliam, ou peſſoa que por Dereito em ſeu nome póde aceitar, loguo ſam firmes e perfeitas, em tal guiſa, que já mais em tempo algũ nom podem ſeer reuoguadas. Peró ſe aquelles a que foram feitas forem ingratos contra aquelles que lhas fezeram, com juſta razam lhes podem por elles as ditas doaçoẽs ſeer reuoguadas por cauſa de ingratidam, e as cauſas de ingratidam por que as ditas doaçoẽs podem ſeer reuoguadas, ſam eſtas que ſe ſeguem.

1 PRIMEIRAMENTE ſe o donatario diſſe ao doador, quer em ſua preſença, quer em ſua abſencia algũa graue injuria, aſſi como ſe lha diſſeſſe em Juizo, ou em praça perante alguũs homens bons de que o

doador recebeſſe verguonha; e ſe for duuida ſe a dita injuria aſſi feita he graue, ou nom, eſto fique em aluidro do Julguador.

2 A SEGUNDA cauſa he, ſe o ferio com páo, pedra, ou ferro, ou poſer as maõs ſanhudamente em elle com tençam de o injuriar, e deſonrar.

3 A TERCEIRA cauſa he, ſe o donatario trautou neguocio, ou ordenou algũa couſa porque vieſſe grande perda e dãno ao doador em ſua fazenda, ainda que ſeu prepoſito nom ouueſſe real efecto; porque em tal caſo ſua maa tençam deue ſeer auida por conſumada, ſe acerca dello fez todo ſeu poder, e nom eſteue per elle de viir a final perfeiçam.

4 A QUARTA cauſa he, quando o donatario por algũa maneira inſidiou acerca de alguũ periguo e dãno da peſſoa do doador, aſſi como ſe elle por ſi, ou por outrem lhe procuraſſe a morte, ou periguo de ſeu corpo, ou eſtado, poſto que ſeu prepoſito nom trouxeſſe a perfeiçam, ſegundo he declarado no capitolo precedente.

5 A QUINTA cauſa he, quando o donatario prometeo ao doador por lhe fazer a dita doaçam de lhe fazer ou comprir algũa couſa, e lha nom fez, nem comprio como prometeo.

6 E ſe algũa molher deſpois da morte de ſeu marido fezer doaçam a alguũ ſeu filho, que teuer do dito ſeu marido já finado, e deſpois da dita doaçam ſe caſar com outro marido, ſe deſpois eſſe filho for ingrato contra ella, poderá ella reuoguar eſſa doaçam

çam por cada hũa deſtas tres cauſas ſeguintes de ingratidam ſoomente. A primeira, ſe eſſe filho inſidiou a vida de ſua madre. A ſegunda, ſe as maõs pôs iroſamente nella. A terceira, ſe ordenou algũa couſa em perda de toda ſua fazenda. E nom poderá reuoguar eſſa madre em ninhuũ outro caſo tal doaçam aſſi feita a ſeu filho por cauſa outra de ingratidam, por quanto he perſumpçam de Dereito, que pois ella deſpois da doaçam feita ao filho ſe caſou com outro marido, ligeiramente a ſeu requerimento ſe poderia mouer a reuoguala, e por tanto lhe foram coartadas as cauſas da ingratidam, por que podeſſe reuoguar a dita doaçam.

7 E SE alguũ homem forrar ſeu ſeruo, liurando-o de toda a ſeruidam, e elle deſpois que for forro (que ſe chama *liberto*) cometer ingratidam contra aquelle que o forrou (que ſe chama *patrono*) fazendo-lhe algũa ingratidam peſſoal, ou em ſua preſença, ou em abſencia, quer ſeja verbal, quer de feito, e real, poderá eſſe patrono reuoguar a liberdade que deu a eſſe liberto, e reduzi-lo á ſeruidam em que ante era; e bem aſſi por cada hũa das outras cauſas de ingratidam, per que o doador pode reuoguar a doaçam feita ao donatario, como emcima dito Temos.

8 E BEM ASSI Dizemos, que ſendo o dito patrono poſto em catiueiro, e o liberto ſendo abaſtante pera iſſo o nom remiſſe, ou ſendo em neceſſidade de fame, e o liberto lhe nom ſocorreſſe aa dita neceſſidade, tendo tal fazenda per que o bem podeſſe fa-

fazer, poderá o patrono em cada huũ dos ditos casos reuoguar a liberdade ao dito liberto assi como ingrato, e reduzilo aa seruidam em que ante era.

9 E SE o doador de que emcima Falámos, e o patrono que por sua vontade liurou o seruo da seruidam em que era posto, nom reuoguou a doaçam feita ao donatario, ou a liberdade que deu ao liberto em sua vida, por razam da ingratidam contra elle cometida, ou nom moueo em sua vida demanda em Juizo pera reuoguar a doaçam, ou liberdade, nom poderam despois de sua morte seus herdeiros tal reuoguaçam fazer. E bem assi nom poderá o doador reuoguar a doaçam ao herdeiro do donatario por causa da ingratidam polo dito donatario cometida; pois que a nom reuoguou em vida do donatario que a dita ingratidam cometeo, por que esta prouisam pera reuoguar os beneficios por causa de ingratidam soomente he outorguada a aquelles que os beneficios deram, contra aquelles que delles os beneficios receberam, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de hũa parte nem da outra.

10 E POSTO QUE na doaçam feita por qualquer doador de qualquer beneficio seja posta algũa clausula, por que o dito doador prometa nom reuoguar a dita doaçam por causa de ingratidam, tal clausula nom valha cousa algũa, nem tenha efecto mais, que se posta nom fosse; e sem embarguo della a dita doaçam possa seer reuoguada por causa da ingratidam, segundo Temos declarado; porque se tal clau-

clauſula valeſſe, prouocaria os homens pera ligeiramente cairem em pecado de ingratidam.

TITULO LVI.

Das compenſáçoẽs, como e quando ſe podem fazer de hũa diuida a outra.

COMPENSAÇAM quer tanto dizer como deſconto de hũa diuida a outra, e foi introduzida com juſta razam, e equidade, porque mais razoada couſa he nom paguar homem o que nom deue, ſe lhe outro tanto he deuido, que pagualo, e deſpois repetilo como couſa que nom era deuida. E a compenſaçam ha luguar aſſi na auçam real, como na peſſoal, com tanto que ſe alegue de quantidade a quantidade; e quantidade quer dizer, couſa que conſiſte em conto, aſſi como he o dinheiro; ou peſo, aſſi como ſeuo, cera; ou medida, aſſi como vinho, azeite, e mel, e outros ſemelhantes: e por tanto ſe huũ homem he obriguado e deuedor a outro em certa quantidade de dinheiro, vinho, azeite, ou cera, ou d'outras ſemelhantes couſas, o qual lhe he deuedor em outro tanto, ou mais ou menos, deſconte-ſe hũa diuida pola outra, em quanto ambas concorrerem, e em a maioria fique ſalua a diuida a aquelle a que mais for deuido.

1 E ESTO nom auerá luguar na guarda, e condi-

ſi-

ſilho, aſſi como ſe alguũ demandaſſe certa quantidade que teueſſe dada em guarda, e condiſilho, e o outro diſſeſſe, que elle lhe deuia outra tanta por outro alguũ titulo que nam foſſe ſemelhante, em tal caſo nom auerá luguar a compenſaçam, mas elle ſerá obriguado a lhe entreguar todo aquello que lhe deu em guarda, e ficar-lhe-ha ſaluo todo ſeu dereito acerca daquello, que lhe elle deueſſe de qualquer outra obriguaçam; por que o contracto da guarda e condeſilho he de tal natura, que nom recebe em ſi compenſaçam algũa de ninhuũ caſo, que nom ſeja priuilegiado como elle.

2 NEM auerá luguar em todo caſo de força, roubo, furto, ou qualquer outro ſemelhante, por que algũa quantidade alhea foſſe a ſeu poder per algũa arte de enguano; porque em tal caſo ſe lhe ſeu dono demandaſſe eſſa quantidade, nom lhe poderia opoer compenſaçam de qualquer outra, em que elle foſſe obriguado per qualquer titulo que ſeja, ſaluo ſe elle foſſe obriguado per ſemelhante modo de força, roubo, ou furto; porque entam ſe faria compenſaçam de hũa quantidade aa outra, em quanto ambos concorreſſem.

3 NEM auerá luguar quando a algũa peſſoa he deuido alguũ mantimento, poſto que conſiſta em quantidade, quer lhe ſeja deuido per contracto, quer por teſtamento, ou por outro qualquer modo; porque a diuida do mantimento he tam fauorauel, que o ſeu fauor nom padece ſer-lhe opoſta algũa compen-

penſaçam de algũa outra diuida, inda que ſeja de quantidade.

4 NEM auerá luguar, quando a diuida de que ſe faz compenſaçam he incerta, e a diuida principalmente demandada he liquida, certa, e clara por confiſſam da parte, ou por algũa outra proua a ella dada; porque em tal caſo nom ſe deue fazer compenſaçam da diuida da quantidade que he incerta e nom liquida a aquella que he certa; ſaluo ſe aquelle que aleguar tal compenſaçam ſe obriguaſſe proua-la atee noue dias perentoriamente, e em outra maneira nom lhe ſerá recebida tal compenſaçam.

5 NEM auerá luguar quando algũa diuida de quantidade for deuida a Nós, ou a algũa Cidade, ou Villa; ſaluo ſe em alguũs caſos ſe achar por Dereito que ſe póde poer compenſaçam aa diuida que he deuida a algũa Cidade, ou Villa.

6 E SE em cada huũ dos ditos caſos eſpeciaes, em que ſe nom recebe compenſaçam, for opoſta compenſaçam de alguũ outro caſo eſpecial, far-ſeha compenſaçam de huũ caſo a outro; aſſi como ſe foſſe demandada algũa quantidade poſta em guarda e condiſilho, que he caſo priuilegiado, e foſſe aleguada compenſaçam de algũa outra quantidade roubada, ou forçada, deue-ſe fazer compenſaçam de hũa a outra; e bem aſſi em outros ſemelhantes caſos priuilegiados.

7 E POSTO QUE a compenſaçam aja ſoomente luguar de quantidade a quantidade como dito he, e

nam de hũa eſpecie a outra. E eſpecie he toda a couſa que ſe nom cuſtuma dar por conto, peſo, ou medida, aſſi como he huũ caualo, ou huũ homem ſeruo, ou huũ liuro, e outras ſemelhantes. Peró ſe huũ homem deueſſe geeralmente a outro huũ ſeruo, ou huũ caualo, nom declarando mais huũ que outro, em o qual caſo ſeria obriguado de lhe paguar huũ ſeruo, ou huũ caualo que foſſe comunal, que nam foſſe muito vil, nem auantejado, ou ſua verdadeira extimaçam, concertando-ſe as partes de ſe paguar a dita extimaçam, ou ſendo aſſi julguado por ſentença, em tal caſo bem ſe poderá a ella opoer e fazer compenſaçam d'outra quantidade, ſem embarguo que pareça principalmente ſeer deuida a dita eſpecie; por quanto ſendo a extimaçam della eſcolhida por as partes, ou feita a condenaçam della como dito he, já a dita eſpecie he conuertida em quantidade.

8 E BEM ASSI ſe fará, quando certa eſpecie foſſe deuida de hũa parte a outra, aſſi como huũ certo e nomeado ſeruo, ou caualo, ou liuro, e a dita certa eſpecie nam podeſſe ſeer auida pelo qual he deuida a verdadeira extimaçam della, e feita aſſi a dita extimaçam licitamente ſe poderá a ella opoer, e fazer compenſaçam doutra tanta quantidade, ou maior, ou mais pequena, em quanto hũa concorrer com a outra como emcima dito Auemos.

TI-

TITULO LVII.

Dos alugueres das caſas, e da maneira que ſe deue teer acerca dellas.

NOM pode alguũ reter a caſa alhea, nem morar nella, ſem conſentimento daquelle cuja for, e poſto que digua aquelle que nella mora, que a quer auer tanto por tanto, e paguar o aluguer quanto outrem por ella der, nom o pode fazer, ſaluo prazendo ao ſenhor da caſa.

1 EMPERÓ quaesquer peſſoas que caſas teuerem, e as aluguarem a outrem por tempo certo, aſſi como atee Sam Joam, ou Sam Miguel, ou Natal, ou outro qualquer tempo por as partes declarado, deuem ante trinta dias que ſe acabe o tempo do aluguer requerer a aquelles que as tem aluguadas, que lhe leixem e deſpejem ſuas caſas, quando ſe acabar o tempo do aluguer, e feito o dito requerimento, poderam de ſuas caſas fazer ſeu proueito. E querendo os ſenhores das caſas que os aluguadores fiquem nellas por mais tempo, que aquelle por que as primeiramente aluguaram, deuem requerer aos aluguadores ante trinta dias do tempo acabado, ſe querem ficar nas ditas caſas por mais tempo, e como eſte requerimento for feito aos aluguadores, deuem loguo dar ſua repoſta, ou ao mais tardar atee tres dias, e deuem dizer ſe querem morar, e ficar nellas, ou nam; e nam dando elles a dita repoſta ao dito tempo, di

em diante ſeram obriguados teer as ditas caſas, e paguar o aluguer dellas do anno que vier; e nom ſeram deſto eſcuſos, poſto que diguam que tem outras caſas aluguadas, pois que nam deram a repoſta ao tempo que deuiam; ſaluo ſe ao ſenhor das caſas aprouuer de as tomar.

2 E NOM ſendo cada huũ dos ditos requerimentos feitos aos aluguadores, em ſua eſcolha ficará leixarem as caſas acabado o tempo por que as tinham aluguadas, ou ficarem em ellas, e paguarem o aluguer a ſeus donos como virem que he mais ſeu proueito.

3 E SE o aluguador da caſa nom paguar o aluguer della ao tempo que o prometeo paguar, Mandamos que o ſenhor da caſa o nom poſſa per ſi penhorar, por ſe eſcuſarem voltas, e arroidos que ligeiramente ſe poderiam ſobre iſſo recrecer, mas que elle poſſa eſto mandar fazer ao Alcaide da Villa, ou Luguar onde eſto acontecer; ao qual Mandamos que por ſeu mandado faça eſſa penhora, ſem outra auctoridade de Juſtiça. E ſe o ſenhor da caſa nom achar aquelle a que a alugou, e acha outro alguũ em ella, pode requerer aquelle que acha em poſſe da caſa, ou que teuer algũa couſa nella, que lhe pague o aluguer, e nom querendo paguar póde-o por ello mandar penhorar; e ſendo deſpois achado que o ſenhor da caſa mandou fazer a penhora como nom deuia, ſendo já paguo do aluguer todo, ou de parte delle, em tal caſo Mandamos que elle pague ao

alu-

aluguador em tresdobro todo aquello, que achado for que lhe nom era deuido, e poſſa o dito alugua-dor morar nas caſas, e nom ſeja dellas tirado atee que acabe tanto tempo quanto montar no dito tres-dobro, auendo reſpeito ao aluguer por que a caſa eſtaua aluguada no começo do aluguamento, e mais ſeja-lhe entregue ſeu penhor.

TITULO LVIII.

Em que caſos poderá o ſenhor da caſa lançar o aluguador fóra della, durando o tempo do aluguer.

QUALQUER peſſoa que aluguar algũa caſa a outrem por certo preço, e a tempo certo, nom o poderá lançar fóra della durando o dito tempo, ſal-uo em quatro caſos.

1 O PRIMEIRO he, ſe o aluguador nom paguar a penſam ao tempo que a prometeo paguar, ou a tempo que for vſança da Terra de ſe as taees penſoẽs paguarem.

2 O SEGUNDO caſo he, quando o aluguador vſa mal da caſa, aſſi como deſtroindo-a, ou deſſipan-do-a, ou vſando della d'alguũs actos ilicitos e deſ-honeſtos, ou danoſos aa dita caſa.

3 O TERCEIRO he, quando o ſenhor da caſa a quer renouar, ou repairar d'alguũs adubios que lhe

ſam

ſam neceſſarios, os quaes ſe nam poderam fazer conuenientemente morando o dito aluguador em ella; e acabado o dito repairo, ou adubio, lhe tornará a dita caſa atee ſe acabar o tempo do aluguer, e deſcontar-ſe-ha da penſam ſoldo aa liura o tempo que nom morou nella por bem do dito repairo.

4 O QUARTO he, quando o ſenhor da caſa por alguũ caſo que lhe nouamente ſobreuieſſe a ouuer meſter pera nella morar, ou pera alguũ ſeu filho, ou filha, ou irmaõ, ou irmam; porque em taees caſos poderá o ſenhor da caſa lançar o aluguador fóra della, durando o tempo do aluguer; pois que tanto a ha meſter polo caſo que lhe nouamente ſobreueo, de que nom tinha razam de cuidar ao tempo que a aluguou.

5 E EM cada huũ dos ditos caſos o ſenhor da caſa nom poderá por ſi esbulhar o aluguador della, mas requeira o Alcaide da Villa, ou Luguar onde eſto acontecer, que digua ao aluguador que ſe ſaia da caſa, declarando-lhe a razam porque nam deue nella mais morar; e nom ſe querendo elle ſair della, entam o lance o dito Alcaide fóra della, ao qual Alcaide Mandamos, que acerca deſto que dito he faça o que lhe for requerido polo ſenhor da caſa, como dito he. E ſendo deſpois achado que o dito ſenhor da caſa mandou lançar malicioſamente o aluguador fóra della, ſem juſta cauſa, e como nom deuia, Mandamos que o dito aluguador ſeja loguo tornado a ella, e poſſa nella morar tres tanto tempo, quan-

quanto era o que lhe ainda ficaua por morar quando della foi lançado polo Alcaide, sem paguar della penſam algũa polo dito tempo que aſſi nella morar.

TITULO LIX.

Dos aluguadores que acabado o tempo do aluguer nom querem leixar as caſas a ſeus donos; e das peſſoas que algũas couſas receberam empreſtadas e as nom querem entreguar ao tempo que ſam obriguados; e do terceiro que as embargua.

SE alguũ homem recebeo algũa couſa d'outro, que a tinha como ſenhor della, empreſtada, aluguada, ou arrendada a tempo certo, ou em quanto aprouuer ao ſenhor della, e deſpois ſendo requerido por elle paſſado o dito tempo recuſar de lha entreguar, metendo o feito em Juizo atee ſeer condenado per ſentença definitiua, que paſſe em couſa julguada, nom ſoomente entreguará a couſa ao ſenhor della, mas aalem dello lhe paguará a verdadeira extimaçam da dita couſa, pola contumacia que cometeo, e em que perſeuerou em lha nom querer entreguar atee ſeer condenado por ſentença como dito he. A qual pena lhe poderá ſeer demandada em todo o tempo, aſſi ante da ſentença, como deſpois della. Peró ſe o demandado quiſer ante deſperar ſentença entreguar a couſa, e a entreguar, nom ſerá condenado na dita pena.

1 E porem ſe aquelle que recebeo a couſa empreſtada nella fez algũas deſpeſas neceſſarias, ou proueitoſas, em tal caſo poderá reter em ſi a dita couſa empreſtada, atee que lhe ſeja pagua a deſpeſa que acerca della fez como dito he.

2 E bem assi aquelle que recebeo a couſa aluguada, ou arrendada, do ſenhor della por certo tempo, e paguar o aluguer, e penſam della aos tempos contheudos no contracto, poderá reter a dita couſa atee que todo o tempo do aluguer ou arrendamento ſeja acabado.

3 E se o ſenhor da couſa eſtando em poſſe della a empreſtou de ſua maõ a outrem a tempo certo, ou em quanto lhe aprouuer, ou lha alugou, ou arrendou a tempo certo por certa penſam, ſe paſſado eſſe tempo o dito ſenhor demandar a dita couſa, aſſi como couſa empreſtada, aluguada, ou arrendada, nom lhe poderá dizer aquelle a que aſſi foi empreſtada, aluguada, ou arrendada, que eſſa couſa he ſua, e que lhe pertence per dereito per alguũ titulo; e poſto que alegue tal razam, nom lhe ſerá recebida por ninhũa maneira, mas ſerá em todo caſo theudo e obriguado de entreguar eſta couſa ao ſenhor della, de que a aſſi recebeo como dito he, e deſpois que lha entreguar lha poderá demandar por qualquer guiſa, por que lhe de Dereito pertença.

4 Peró ſe demandando o ſenhor da couſa aquelle a que a empreſtou, ou aluguou, vieſſe alguũ outro terceiro que diſſeſſe a dita couſa ſeer ſua, e embar-

barguaſſe a entregua della, fazendo ſobre ello requerimento aa Juſtiça, em tal caſo ſe eſſa couſa for mouel, e eſſe que aſſi a empreſtou, aluguou, ou arrendou he ſuſpeito por nam teer bens de raiz que abaſtem pera paguamento della, ſerá eſſa couſa ſocreſtada em maõ de homem fiel e abonado, atee que ſeja determinado a quem pertence de Dereito; e eſſe terceiro ſerá ouuido ſobre o dereito que pretender teer em a dita couſa ſumariamente, e ſem eſtrepito nem figura de Juizo, ſoomente ſabida a verdade, por ſe nom dar luguar aas malicias, que doutra guiſa ligeiramente ſe poderiam cometer, e fazer em tal caſo. E ſendo eſſa couſa de raiz, ſem embarguo de tal queſtam e contenda mouida polo terceiro, ſerá a dita couſa reſtituida, e entregue a aquelle que a aſſi empreſtou, aluguou, ou arrendou, e a pede como couſa aluguada, empreſtada, ou arrendada; e deſpois que lhe for entregue lha poderá demandar eſſe terceiro ſe quiſer, por onde, e como deue, e ſeja-lhe feito comprimento de Dereito.

TITULO LX.

Do que deu herdade a parceiro de meias, ou terço, ou quarto, ou arrendou por certa quantidade.

SE algũa peſſoa der ſua vinha, ou herdade a laurar de meias, terço, ou quarto, ou como ſe concertarem por tempo certo, que ſeja menos de dez annos, e durando o dito tempo ſe finar cada huũ delles, conuem a ſaber, o ſenhor da vinha, ou herdade, ou aquelle que a tomou de meias, terço, ou quarto, Mandamos que em tal caſo aquelle que viuo ficar, e os herdeiros do finado nom ſejam obriguados a manter, e comprir o dito contracto; porque o contracto feito em tal fórma ſegue a natura e qualidade do contracto da parçaria, e aſſi deue ſeer julguado de huũ como do outro.

1 PERÓ ſe ao tempo da morte de cada hũa das partes principaes o laurador teueſſe já feito alguũ adubio na dita vinha, ou herdade, aſſi como ſe teueſſe a herdade laurada, ou a vinha podada, ou feita algũa outra obra d'adubio, em tal caſo paſſará o dito contracto aos herdeiros por eſſe anno, e aſſi elle como a outra parte que ficar viua ſeram obriguados ao manter por eſſe anno ſoomente, que já era começado de adubar, e mais nam.

2 E QUANDO o ſenhor da vinha, ou herdade, a deſſe de meias, terço, ou quarto por tempo de dez annos ou mais, em tal caſo paſſará eſſe contracto

aos

aos herdeiros, por que tal contracto aſſi feito nom ſegue a natura e condiçam do contracto da parçaria, mas paſſa em outra eſpecie de contracto, que ſe chama enfitiotico.

2 E em todo o caſo onde o ſenhor da vinha, ou herdade, a deſſe de renda por certa quantidade de pam, vinho, azeite, ou dinheiro por muito ou pouco tempo, ſempre o tal contracto paſſa aos herdeiros; porque he contracto d'arrendamento, diuerſo do contracto da parçaria, e por tanto deue por outra guiſa ſeer julguado.

4 E mandamos, que todos os lauradores, que trouxerem herdades de parçaria a meias, ou terço, ou quarto, ou a certa outra cota, nom tirem nem aleuantem o pam da eira, atee o primeiramente fazerem ſaber ao ſenhorio, ou a quem ſeu carreguo teuer no Luguar, ou Termo; e nom ſendo hi, o tirem e meçam perante duas teſtemunhas ſem ſuſpeita, e tirando-o doutra maneira, em tal caſo a terra ſerá eſtimada por dous ou tres homens bons ajuramentados, e do que eſtimarem que a terra poderia dar paguaram a parte que auiam de dar em dobro pera o ſenhorio, ou pera aquelle que lhe a terra deu a laurar, ſem mais por ello lhe ſeer dado outra pena algũa crime nem ciuel.

TITULO LXI.

Das eſterelidades.

DESTROINDO-SE, ou perdendo-ſe os fruitos d'algũa herdade, ou vinha, ou outra ſemelhante deſtas, que teueſſe arrendada alguũ homem, por alguũ caſo que nom foſſe muito acuſtumado de viir, conuem a ſaber, por cheas de Rios, ou por algũas chuiuas, ou pedra, ou por foguo que as queimaſſe, ou por ſeca, ou por oſte de imiguos, ou por aſſuada d'outros homens que os deſtroiſſẽm, ou por aues, ou guaſanhotos, ou por bichos que os comeſſem, ou por outro alguũ ſemelhante caſo, que tolheſſe todos os fruitos, Dizemos que nom ſeja theudo aquelle que teueſſe arrendado de dar ninhũa couſa da renda, a que ſe obrigou de dar. Peró ſe aqueceſſe que ſe os fruitos nom perdeſſem todos, e colheſſe o Laurador algũa parte delles, entam em ſua eſcolha he dar todos os fruitos da dita herança; porem ſe for a dita eſterelidade em terra de pam, poderá tirar pera ſi a ſemente, e os que mais ſobejarem dee ao ſenhorio da herdade que traz arrendada: emperó ſe nos outros annos do meſmo arrendamento, aſſi antes, como deſpois, ouuer tanta abaſtança, e vberdade nom cuſtumada, guardar-ſe-ha a deſpoſiçam do Dereito. E ſe ſe o fruito perdeſſe por ſua culpa, aſſi como por laurar mal a herdade, ou por eruas, ou eſpinhos que em ellas nacem, em tal ma-

maneira que ſe conſumiſſem, ou afoguaſſem os fruitos por ſi meſmos, ou por maa guarda do arrendador, entam ſerá obriguado e theudo aquelle que teuer a dita herdade dar aquello que tem prometido.

TITULO LXII.

Do que filhou alguũ foro pera ſi e certas peſſoas, e nom nomeou alguem a elle ante de ſua morte.

TOMANDO alguũ homem algũa poſſiſſam de foro pera ſi e certas peſſoas depôs elle, conuem a ſaber, hũa qual elle nomear, e aquella que por elle for nomeada poſſa nomear outra, e aſſi de hi em diante, ſe eſſe que aſſi tomar a dita poſſiſſam de foro ante de ſua morte fezer ſeu teſtamento, em que faça e leixe certo herdeiro em ſeus bens *in ſolido*, nom nomeando certa peſſoa ao dito foro, aquelle que ficar herdeiro na herança do finado fica nomeado ao dito foro, poſto que lhe outra nomeaçam nom ſeja delle feita.

1 E FICANDO no teſtamento do dito foreiro muitos herdeiros eſtranhos, que nom ſejam aſcendendentes ou deſcendentes, todos ſe entendem ſeer nomeados ao dito foro: e por quanto o dito foro nom ha de ſeer partido antre muitos, por ſe nom confundir a penſam delle, Declarando acerca deſto Mandamos, que ſe tantos bens ficarem por morte do

do finado, que poſſa o dito foro caber no quinham de cada huũ dos herdeiros, partam-ſe os bens do finado antre os herdeiros, e aquelle a que acontecer em ſeu quinham o dito foro ſeja obriguado a paguar a penſam delle ao ſenhorio, ſegundo fórma do contracto do aforamento. E nam ficando per morte do dito foreiro tantos bens, por que o dito foro poſſa caber no quinham de cada huũ dos herdeiros, em tal caſo Mandamos, que ſe tenha eſta maneira que ſe ſegue, conuem a ſaber, aja cada huũ dos herdeiros o dito foro ſe quiſer, ſatisfazendo aos outros herdeiros aquello que razoadamente por parte do dito foro lhes podera acontecer, acordando-ſe todos, ou a maior parte dos herdeiros em ello, e aquelle que aſſi o dito foro ouuer pague a penſam delle ao dito ſenhorio, ſegundo fórma do dito contracto; e nom ſe acordando em eſto todos os herdeiros ou a maior parte delles, Mandamos que elles ſejam theudos de vender, ou eſcaimbar o dito foro, do dia que ſe o dito foreiro finar atee ſeis meſes, requerendo primeiramente o ſenhorio ſe o quer tanto por tanto; e aquelle a que aſſi o dito foro for vendido, ou eſcaimbado, ſeja di em diante theudo a paguar a penſam delle ſegundo fórma do dito contracto, e os ditos herdeiros partam antre ſi aquello que aſſi ouuerem pola dita venda, ou eſcaimbo do dito foro, aſſi como forem herdeiros. E nom vendendo, ou eſcaimbando os herdeiros o dito foro, ou nam o tomando cada huũ delles em ſi, como dito he, atee o

di-

dito eſpaço dos ſeis meſes, em tal caſo ficará o dito foro deuoluto ao ſenhorio, ſe o elle auer quiſer, e faça delle o que por bem teuer.

2 E SE no dito teſtamento inſtituir ſeus deſcendentes ou aſcendentes, ſe guarde o que Diremos no parrafo ſeguinte, e ſe terá a maneira como quando ſe fina abinteſtado, poſto que no dito teſtamento leixe ſua terça a outra peſſoa, que nam ſeja aſcendente ou deſcendente.

3 E FINANDO-SE o dito foreiro abinteſtado, nom nomeando algũa peſſoa ao dito foro, e ſem outro alguũ herdeiro deſcendente ou aſcendente, em tal caſo fique eſſe foro deuoluto ao ſenhorio; e ficando por ſua morte alguũ filho lidimo, neto, ou biſneto baram, em tal caſo deue eſſe foro ficar a elle, e paguar a penſam delle ſegundo fórma do contracto; e bem aſſi aa filha, ou neta, nom auendo hi filho baram, poſto que ſeja mais moço que a filha, ou neta; e onde ouuer hi o dito filho, ou filha, nom auerá o dito foro neto, ou neta, poſto que o neto ſeja filho de filho mais velho; e onde muitos filhos, ou filhas ouuer, ſempre o maior dos filhos, ou a maior das filhas aa minguoa dos filhos aja o dito foro, e pague a penſam delle ſegundo a fórma do contracto. E ſe o dito prazo for comprado, ou teuer o finado feito nelle bemfeitorias, guardar-ſe-ha acerca do preço, ou bemfeitorias, o que Diremos no Titulo *De como ſe ham de fazer as partiçoẽs.*

4 E TODO ESTO que dito Auemos nos filhos, e ne-

netos, que ſam de linha deſcendente, auerá luguar, e ſe guardará nos da linha aſcendente, conuem a ſaber, padre, madre, auoos, nom auendo hi ninhuũs da linha deſcendente; cá em quanto hi ouuer alguũ deſcendente, nom auerá o dito foro aſcendente. E nom auendo hi deſcendente lidimo por morte do dito foreiro, poſto que hi aja aſcendente lidimo, aja eſſe foro o ſeu filho natural ſe o teuer, ainda que ſeu padre foſſe Caualeiro, ou Acontiado em caualo. E o filho eſpurio nom poderá auer o dito foro, ſaluo ſendo legitimado por Nós em tal forma, que poſſa ſoceder abinteſtado, e nom doutra guiſa.

5 E QUANTO aos prazos que forem feitos dos bens da Coroa do Reyno em peſſoas, ſe guardará o que Temos dito neſte Titulo nos foros das peſſoas particulares.

6 E FILHANDO alguũ homem huũ foro pera ſi, e ſeus herdeiros, e ſoceſſores, em tal caſo por ſua morte paſſa eſſe foro a todos ſeus herdeiros, e ſe guardará acerca da partilha o que Diremos no Titulo *De como ſe ham de fazer as partiçõẽs.*

TI-

TITULO LXIII.

Do foreiro que nomeou alguem ao foro, e deſpois reuoguou a nomeaçam e fez outra, e daquelle a que he dado poder em alguũ teſtamento pera o poder nomear.

TOMANDO alguũ homem algũa herdade, vinha, ou caſa, ou oliual, ou outra poſſiſſam de foro por certa penſam pera ſi, e pera certas peſſoas, conuem a ſaber, hũa que elle nomear, e que a nomeada poſſa nomear outra, e aſſi de hi em diante, ſe o dito primeiro e principal foreiro em ſua vida nomeaſſe algũa peſſoa a que vieſſe o dito foro, e deſpois fezeſſe outra nomeaçam do dito foro a outra peſſoa, e reuoguaſſe a primeira, Mandamos, que ſe no contracto do aforamento primeiramente feito for dado poder ao foreiro, que poſſa nomear ao dito foro algũa peſſoa ante de ſua morte, ou ao tempo de ſua morte, em cada huũ deſtes caſos elle poderá fazer a dita nomeaçam, hũa, e outra, quantas lhe aprouuer atee o tempo da ſua morte, e pola derradeira nomeaçam ſeram as outras reuoguadas, ſem auerem algũa força nem viguor; porque todos os actos que ſam ordenados ao tempo da morte ſe podem mudar, e reuoguar atee morte. Porem ſe o que aſſi tinha poder de nomear atee morte treſpaſſar em ſua vida em outra algũa peſſoa a dita couſa aforada, quer por titulo de dote, quer por qualquer outro

titulo, treſpaſſando na dita peſſoa todo o dereito que na dita couſa aforada tinha, poſto que pera ſi reſerue o uſofruito, já nom poderá nomear outra vez a ninhũa peſſoa; antes a peſſoa em que aſſi for treſpaſſada poderá diſpoer da dita couſa, ſegundo Diremos no Titulo ſeguinte.

1 E SE no contracto do foro, principalmente feito antre o ſenhorio e o foreiro, lhe for dado poder que poſſa nomear ao dito foro hũa peſſoa, nom fazendo mençam no dito contracto de morte, em tal caſo, deſpois que elle hũa vez nomear algũa peſſoa, nom poderá mais reuoguar eſſa nomeaçam, nem fazer outra ſegunda, por que a primeira ſeja reuoguada, e ainda que a faça nom valerá; porque por a primeira nomeaçam, poſto que o nomeado nom ſeja ſabedor da dita nomeaçam, he aquerido tanto dereito ao nomeado, que lhe nom póde já ſeer reuoguado.

2 E AS ditas nomeaçoẽs nom ſe poderam prouar por teſtemunhas, quando hi ouuer algũa outra nomeaçam por eſcriptura pubrica; ſaluo ſe o dito nomeante fezer ſeu teſtamento per palaura com as teſtemunhas que a Noſſa Ordenaçam requere, e fazendo aſſi o dito teſtamento nomear, valerá a dita nomeaçam aſſi feita no dito teſtamento por palaura, poſto que hi aja outra nomeaçam primeiramente feita por eſcriptura, no caſo onde Diſſemos que pode reuoguar a primeira nomeaçam, e fazer outra; e aſſi ſe ſe nom moſtrar feita algũa nomeaçam

çam por eſcriptura pubrica, poderá o nomeado prouar por tres teſtemunhas ao menos a nomeaçam que diſſer lhe ſeer feita, e valerá a dita nomeaçam.

3 E bem assi ſe no caſo onde a nomeaçam feita hũa vez nom ſe pode mais reuoguar, aquelle que aſſi ha de nomear fezer hum teſtamento, no qual nomear, e deſpois reuoguaſſe o dito teſtamento, ou o dito teſtamento foſſe por Dereito por qualquer modo auido por ninhuũ, fica a dita nomeaçam iſſo meſmo reuoguada, e elle poderá nomear outra vez; por quanto a dita nomeaçam feita no dito teſtamento aſſi reuoguado, ou auido por ninhuũ, he iſſo meſmo auida por ninhũa, aſſi como ſe nunca foſſe feita.

4 Outro si quando o que aſſi tem poder pera nomear nomeaſſe hũa peſſoa ſimprezmente, ſem treſpaſſar outro dereito nella, e eſſa peſſoa aſſi nomeada ſe finaſſe primeiro que o nomeante, poderá nomear outra vez, pois a peſſoa nomeada ſe finou primeiro que ouueſſe efecto a dita nomeaçam.

5 E sendo o dito contracto d'aforamento feito pera o que o toma, e pera ſua molher, e pera huũ filho que dantre elles naceſſe, como muitas vezes ſe cuſtuma em Noſſos Reynos fazer, em tal caſo bem poderá o pay, ou mãy, qual derradeiro delles falecer, nomear huũ de ſeus filhos, ou filhas, qual elle quiſer, e porem nom poderá nomear outra peſſoa algũa eſtranha; e no dito caſo nom tendo filhos, poderá nomear huũ neto, ou neta qual elle quiſer,

posto que no dito contracto nom faça mençam senam de filho.

6 E EM todo caso onde Dissemos, que o foreiro a que he dado poder no contracto do aforamento, que possa nomear algũa pessoa ao dito foro, que pode reuoguar a nomeaçam já por elle feita, e fazer outra, assi o poderá fazer aquelle que por elle for nomeado, se por viguor do dito primeiro contracto lhe he dado poder pera nomear outra pessoa; e no caso onde o dito foreiro nom pode reuoguar a nomeaçam que já fez, assi a nom poderá reuoguar aquelle que por elle for nomeado.

7 E TODO o que dito he acerca do nomear, e poder reuoguar, ou nom poder mais reuoguar despois que hũa vez nomear, e bem assi todo o contheudo neste Titulo auerá luguar nom soomente quando o poder de nomear foi dado em contracto, mas isso mesmo quando foi dado em alguũ testamento, ou vltima vontade, porque em todo se guardará o que dito he.

TI-

TITULO LXIV.

Do foreiro que vendeo o foro por auctoridade do senhorio, ou sem seu consentimento.

O FOREIRO que traz algũa herdade, casa, ou vinha, ou outra possissam aforada pera sempre, ou pera certas pessoas, ou a tempo certo, que passe de dez annos, nom poderá vender a cousa aforada, nem escaimbar, nem doar, nem emalhear sem consentimento do senhorio; e querendo o foreiro vender, ou escaimbar a dita cousa aforada, deue-o primeiramente notificar ao senhorio, e requere-lo se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa que lhe por ella dam; e querendo o senhorio tanto por tanto, elle a auerá, e nom outro alguũ; e nom a querendo, entam deue seer vendida, ou escaimbada a tal pessoa que liuremente pague o foro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento: e no caso que a quiser doar, ou dotar, o fará todauia saber ao senhorio, pera veer se tem alguũ legitimo embarguo, porem neste caso lhe nom paguará quarentena. E este requerimento que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa tanto por tanto, nom soomente auerá luguar, e se deue fazer na venda voluntaria, que se fezer por vontade do foreiro, mas tambem he necessario, e se deue fazer, na venda que for feita per mandado, e auctoridade de Justiça; e nom querendo logo o dito senhorio declara-

clarar, ſe a quer tanto por tanto, ſerá eſperado trinta dias, do dia que aſſi for requerido, e paſſados os trinta dias, e nom declarando ſe a quer tanto por tanto, entonce a poderá vender, ou eſcaimbar, ſem mais eſperar pola repoſta, ou paguamento do preço, e entonce lhe paguará ao ſenhorio a quarentena, ou o contheudo em ſeus contractos; e declarando dentro nos ditos trinta dias, que a quer tanto por tanto, paguando-lhe loguo o preço aue-la-ha, ſem neſte caſo auer quarentena; e nom lhe paguando o preço dentro dos trinta dias, poſto que dentro delles declare que a quer, o dito foreiro a poderá vender a quem quiſer, ſem embarguo da dita declaraçam.

1 E SENDO a venda, ou eſcaimbo, ou outro qualquer emalheamento feito em outra guiſa, ſem auctoridade do ſenhorio, tal venda, ou eſcaimbo, ou doaçam, ou outro emalheamento ſerá ninhuũ, e de ninhũa força e viguor, e o foreiro per eſſe meſmo feito perderá todo o dereito que teuer na couſa aforada, e todo ſerá devoluto, e apricado ao ſenhorio, ſe o elle quiſer; e nom o querendo, poderá demandar e conſtranger o dito foreiro, que aja aa ſua maõ, e torne a cobrar a dita couſa foreira, e lhe pague ſeu foro, ſegundo forma do contracto ſobre ello feito.

2 E QUANDO a couſa foreira for vendida, ou eſcaimbada, ou por outra maneira emalheada por auctoridade do ſenhorio a outra algũa peſſoa, ſe a

dita

dita couſa foi aforada a eſſe que a emalheou, pera elle e certas peſſoas, entender-ſe-ha ſempre ſeer primeira peſſoa o principal foreiro, que vendeo ou emalheou o dito foro, em quanto elle viuer, e morto elle começará ſeer ſegunda peſſoa aquelle que o dito foro comprou ou ouue por eſcaimbo, ou doaçam, ou por qualquer outro titulo, e deſpois delle paſſará o dito foro a quem por Dereito pertencer, ſegundo fórma do contracto do aforamento.

3 E acontecendo-se que o que a couſa aforada comprar, ou por outro titulo ouuer, faleça em vida do que lhe o dito foro vendeo, ou nelle treſpaſſou, poderá aquelle que a dita couſa ouue por compra, ou por outra treſpaſſaçam, nomear outrem a que por ſua morte a couſa aforada fique, e bem aſſi em ſua vida a poderá vender, e em outrem treſpaſſar com licença do ſenhorio em vida do primeiro foreiro; e aquelle que a delle ouuer, em quanto viuer o primeiro enfitiota, terá aquelle luguar e dereito na couſa aforada, que o dito primeiro enfitiota nella tinha, ante que a emalheaſſe; e elle falecido, comecará o que a dita couſa poſſuir ſeer outra peſſoa, por maneira, que ſe o que a couſa vendeo, ou emalheou, era primeira peſſoa, em quanto elle viuer ſempre durará o dereito da primeira peſſoa, aſſi a aquelle que a delle ouue, como a qualquer outro que a dita couſa deſpois ouuer por qualquer titulo, em quanto o primeiro emalheador viuo for; e falecido o primeiro foreiro começará o que o dito

to foro poſſuir ſeer a ſegunda peſſoa; e ſe o que a couſa foreira comprou, ou ouue por outro titulo, falecer em vida do que o foro nelle treſpaſſou, ſem por ſeu falecimento nem em ſua vida delle deſpoer, Mandamos que na ſoceſſam delle ſe tenha aquella maneira que dito Temos, e ſe contem no Titulo *Do que filhou alguũ foro pera ſi e certas peſſoas, e nam nomeou alguem a elle.*

4 E ESTO que dito he auerá luguar, e ſe guardará como dito he, ſaluo ſe ao tempo que o foro for vendido, ou eſcaimbado, ou per outra maneira emalheado, for outra couſa antre as partes acordada com auctoridade do ſenhorio; porque ſendo antre elles outra couſa acordada, comprir-ſe-ha ſeu acordo e concerto.

TITULO LXV.

Do foreiro que nam pagou o foro por tres annos, e deſpois quer purguar a mora oferecendo o foro deuido. E que as caſas ſe nom aforem ſenom a dinheiro.

SE o foreiro que recebeo do ſenhorio algũa poſſiſſam por certo foro, ou penſam, ou quantidade de fruitos, ou preço pera ſempre, ou pera certas peſſoas, ou por tempo certo de dez annos pera cima, nom paguar o foro, ou penſam por tres annos com-

pri-

pridos, e continuados, perderá todo o dereito, que na couſa aforada tinha, pera o ſenhorio, ſe o elle quiſer.

1 E cessando o dito foreiro de paguar o foro, e penſam ao ſenhorio por tres annos continuos, e compridos como dito he, poſto que deſpois queira purguar a mora, e tardança em que foi, por nom paguar por todo o dito tempo de tres annos, offerecendo todo o foro e penſoẽs deuidas ao ſenhorio, nom purguará por iſſo a mora e tardança, nem ſerá releuado do comiſſo em que caio, ainda que lhe o ſenhorio receba as penſoẽs; ſaluo ſe ao ſenhorio expreſſamente aprouuer de lhe receber a dita purguaçam, e o releuar do comiſſo em que caio, por lhe nom paguar todos os ditos tres annos continuados, como dito he.

2 E o que dito he, que o foreiro perde o dereito que tem na couſa aforada nom paguando o foro por tres annos, e que nom pode purguar a mora, ha luguar ſoomente nos bens e poſſiſſoẽs profanas. E ſendo as poſſiſſoẽs Eccleſiaſticas dadas de foro a algũas peſſoas, aſſi Eccleſiaſticas como Leiguas, e nam paguando o foreiro a penſam e foro ao ſenhorio por dous annos compridos e continuados, perderá loguo o foreiro todo o dereito que na dita poſſiſſam e couſa aforada teuer pera o ſenhorio, ſe a quiſer auer; emperó poderá em eſte caſo o foreiro purguar a mora, e tardança em que foi de nom paguar, offerecendo as penſoẽs deuidas ao ſenhorio

em qualquer tempo, antes que elle seja citado em Juizo, ou despois que for citado, offerecendo ante da lide contestada; e esto soomente ha luguar nos bens Ecclesiasticos, onde com razam he dado luguar ao foreiro, que possa purguar a mora e tardança, pois por mais breue tempo e mais cedo cai em comisso que o foreiro dos bens profanos, e por tanto he diuerso dereito estabelecido nos foreiros dos bens Ecclesiasticos, e nos foreiros dos bens profanos. E porem Mandamos, que nos bens Ecclesiasticos se guardem os Dereitos Canonicos, e nos bens profanos se guardem os Dereitos Ciueis, segundo per Nós he declarado.

3 MANDAMOS que ninhũa pessoa possa dar, nem tomar de foro em pessoas, ou em perpetuo, ou por contracto que passe de dez annos, casas algũas, nem chaõ em que sé as ditas casas ajam de fazer, por pensam e foro de pam, nem de vinho, nem d'azeite, nem d'outras semelhantes cousas, soomente a dinheiro; poderam porem poer no dito foro quaesquer aues que quiserem, e fazendo o contrairo Auemos os taees contractos por ninhuũs, e de ninhuũ efecto.

TI-

TITULO LXVI.

Que os foreiros de bens da Coroa do Reyno, ou Capelas, Morguados, ou Comendas, nom dem couſa algũa por entrada aos Senhores, por lhe aforarem os ditos bens.

NINHŪA peſſoa que Terras da Coroa de Noſſos Reynos trouxer, nem os Adminiſtradores de Capelas, nem de Morguados, nem Comendadores de qualquer comenda que ſejam, que poder tenham pera aforar os bens da Coroa, Capela, Morguado, ou Comenda, poderá leuar, nem leue dinheiro alguũ, nem outra couſa algũa d'avantagem aos foreiros, por lhe aſſi fazer osditos contractos d'aforamentos, ora ſejam em perpetuo, ora em certas peſſoas, ou por lhe inouar os contractos já feitos; e fazendo-ſe o contrairo, aquelle que aſſi der o dito dinheiro por entrada perca o preço que aſſi der d'entrada, e aquelle a que o der poſſa delle vſar ſem pena algũa, e mais aalem de aſſi perder o que aſſi der d'entrada, pague de pena outro tanto, como lhe for prouado que aſſi deu, ametade pera quem o acuſar, e a outra pera os catiuos, e mais o tal contracto fique ninhuũ, e de ninhuũ viguor nem força, e polo meſmo feito fique deuoluto ao ſenhorio, pera o aforar de nouo a quem quiſer, ſem contra o tal ſenhorio lhe ſeer recebida ninhũa auçam, nem por bem diſlo o poder citar nem demandar.

TITULO LXVII.

Das Seſmarias.

SESMARIAS ſam propriamente aquellas que ſe dam de terras, caſas, ou pardieiros, que foram ou ſam d'alguũs ſenhorios, e que já em outro tempo foram lauradas e aproueitadas, e agora o nom ſam, as quaes terras, e os bens aſſi danificados e deſtroidos, podem e deuem ſeer dados de Seſmarias polos Seſmeiros que pera eſto forem ordenados, os quaes Seſmeiros a Nós ſoomente pertence de os dar, e poer nos Luguares onde ouuer terras ou bens de raiz, que de Seſmaria ſe deuam dar; e ſe as terras, onde ſe as Seſmarias ouuerem de dar, forem foreiras ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Noſſos Reynos, quer ſe os foros e tributos arrecadem pera Nós, quer pera outrem, a que os Tenhamos dados, Acuſtumamos dar por Seſmeiros os Noſſos Almoxarifes dos Luguares, ou Almoxarifados onde, os taees bens, ou terras eſteuerem.

1 E os Seſmeiros, que taees terras, ou bens de Seſmaria ouuerem de dar, ſaibam primeiramente quaes ſam, ou foram os ſenhores dellas, e como o ſouberem, façam-nos citar em peſſoa, e ſuas molheres ſe caſados forem, aſſinando-lhe tempo conueniente, a que perante elles venham dizer, que razam tem a ſe nom darem as ditas terras, caſas, ou pardieiros de Seſmaria; e nom abaſtará pera eſto ſe-

ſerem citados os enfitiotas, ou outros poſſuidores dos taees bens, mas todauia ſejam citados os ſenhorios dos ditos bens, os quaes vindo aa dita citaçam ouçam-nos com aquelles que as Seſmarias requerem, e ſe taees couſas aleguarem, e prouarem, por que as nom deuam dar, ou poſto que as nom aleguem, ou as nom prouem, ou nom venham aa dita citaçam, aſſinem-lhes huũ anno, que he termo conueniente, a que as laurem, ou aproueitem, e repairem os ditos bens, ou os vendam, ou os emprazem, ou arrendem a quem os poſſa aproueitar, ou laurar; e ſe o nom fezerem paſſado o dito anno dem os ditos Seſmeiros as ditas Seſmarias a quem as laure, e aproueite; e eſto auerá luguar aſſi nos bens de quaesquer Grandes, e Fidalguos, como dos outros de qualquer condiçam que ſejam.

2 E NOM podendo os ditos Seſmeiros ſaber, quaes ſam os ſenhores das ditas terras e bens, façam apreguoar nos Luguares onde os bens eſteuerem, como ſe ham de dar de Seſmaria, declarando onde eſtam, e as confrontaçoẽs delles, e façam poer Editos por eſcripto de trinta dias, os quaes ſeram poſtos em eſſes Luguares, e em outros dous Luguares a elles mais comarcaõs, em que ſe contenha, que aquelles cujos os ditos bens forem os venham laurar, e aproueitar atee huũ anno, ſenam que ſe daram de Seſmaria, e ſe alguũs vierem ouçam-nos com aquelles que as Seſmarias requerem, e façam em todo como emcima Diſſemos, quando eſpecialmen-

mente ſam citados ; e ſe paſſado o dito anno , contado deſpois que os trinta dias dos Editos forem acabados , nom vierem , dem as ditas Seſmarias.

3 E EM qualquer caſo, que os Seſmeiros dem algũas Seſmarias , aſſinem ſempre tempo aos que as derem , ao mais de cinco annos , e di pera baixo , ſegundo aqualidade das Seſmarias , que as laurem e aproueitem ſob certa pena , ſegundo virem que o caſo requere , a qual pena porem nom paſſará de mil reaes ; a qual pena ſerá pera a Noſſa Camara , ſe as terras forem tributarias , e os tributos ſe arrecadarem pera Nós, e ſe pera outrem ſe arrecadarem , que as ditas terras de Noſſa maõ traguam , ſeram as penas pera elles , por ſe milhor requererem ; e ſe as terras forem iſentas , ſeram as penas pera os Concecelhos , onde as ditas terras eſteuerem ; e nom lhe aſſinando certo termo , a que as aproueite , Nós per eſta Noſſa Ordenaçam lhes Auemos por aſſinados cinco annos : e ſe em algũas Seſmarias que atee ora foram dadas , nom foi aſſinado certo tempo a que as aproueitaſſem , por eſta Ordenaçam lhe aſſinamos os ditos cinco annos da pubricaçam della , em que as aproueitem , e nom as aproueitando faram loguo os Seſmeiros executar , como abaixo Dizemos , que façam quando lhe for aſſinado o tempo nas Cartas ; e ſeram auiſados os Seſmeiros que nam dem maiores terras a hũa peſſoa de Seſmaria , que aquellas que razoadamente parecer que no dito tempo poderam aproueitar. E ſe aquelles a que aſſi forem dadas

das as ditas Seſmarias, as nom aproueitarem no tempo que lhes for aſſinado, ou dentro no tempo que por eſta Ordenaçam lhe aſſinamos, quando expreſſamente lhe nom for aſſinado como dito he, façam loguo os Seſmeiros executar as penas que lhe forem poſtas, e dem as terras que aproueitadas nom eſteuerem a outros que as aproueitem, aſſinando-lhes ſempre tempo, e poendo-lhes a dita pena; e as que lhe achar aproueitadas lhe leixará com mais alguũ logradoiro, do que nom eſteuer aproueitado, quanto lhe parecer neceſſario pera as terras que lhe ficam aproueitadas; e as que aſſi nom eſteuerem aproueitadas Mandamos que as dee o dito Seſmeiro, ſem mais peſſoa a que primeiramente foram dadas ſeer citada. Porem nom Tolhemos a aquelle a que primeiramente foram dadas, ſe teuer alguũs legitimos embarguos a ſe nom darem, poder requerer ſua juſtiça. E os Autos que os Seſmeiros fezerem, ſejam eſcriptos por Tabaliam, ou Eſcriuam, que de Nós pera ello tenha auctoridade, e nas Cartas das Seſmarias ſe ponha ſumariamente a ſuſtancia dos ditos Autos, pera ſe ſaber ſe foram dadas como deuiam ou nam.

4 E SE deſpois que as Seſmarias forem dadas ſe recrecer contenda ſe ſam bem dadas, ou nam, ſe as Seſmarias eſteuerem em terras foreiras, ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Noſſos Reynos, o conhecimento das taees contendas pertence aos Noſſos Almoxarifes; e ſe forem em terras iſentas, pertence

ce o conhecimento aos Juizes Ordinarios dos Luguares onde taees bens esteuerem.

5 E QUANTO aos bens dos Orfaõs que forem danificados, Mandamos aos Juizes, que constranguam os Tutores que os adubem e aproueitem, poendolhes pena, que os paguaram por seus bens, se forem dados de Sesmaria, por os nom quererem aproueitar; e se forem bens de Capelas, ou Espritaes, Alberguarias, ou Confrarias, que já em alguũ tempo foram aproueitados, e aguora andam danificados e perdidos, nom os dem os ditos Sesmeiros de Sesmaria, mas constranguam os Administradores, ou Moordomos, que os aproueitem, e tornem ao estado em que eram ante que fossem danificados, poendolhes penas, e assinando-lhes tempo conueniente, a que os correguam.

6 E SE os senhores das terras, ou d'outros bens que forem pedidos de Sesmaria, andarem homeziados fora do Reyno, seram requeridas suas molheres, e lhes dem tempo a que lho façam saber; e se nom vierem, ou mandarem Procurador, dem Curador aos bens, e lhe assinem o dito tempo de huũ anno a que os correguam, e feitas as ditas auondanças nom corregendo, nem repairando os ditos bens no dito tempo, entam os dem de Sesmaria a quem os aproueite.

7 E POR QUANTO algũas pessoas leixam perder seus oliuaes, e colher a mato por os nom quererem adubar, nem roçar, e por lhos nom pedirem

de

de Seſmaria eſcauam ou cortam algũas oliueiras, e nom querem roçar os matos; e outros que tem terras pera dar pam as leixam encher de grandes matos e ſoueraes, e por lhos nom pedirem lauram huũ pedaço da terra, e leixam toda a outra. E outro ſi alguũs que tem vinhas as leixam perder, e tornar em pouſios, e adubam hũas poucas de cepas em huũ cabo, e outras em outro, e aleguam que as aproueitam; e querendo Nós a eſto prouer, porque as terras ſejam lauradas, e os outros bens aproueitados, Mandamos que os donos dos taees bens ſejam requeridos, e lhes ſeja aſſinado termo, a que adubem os ditos oliuaes, e vinhas, e as terras laurem, e ſameem as folhas, ſegundo cuſtume da terra; e ſe o aſſi nam fezerem paſſado o dito termo as dem de Seſmaria.

8 E SENDO as terras, que forem pedidas de Seſmaria, matos maninhos, ou matas e brauios, que nunca foram laurados e aproueitados, ou nam ha memoria de homens que o foſſem, os quaes nom foram coutados, nem reſeruados polos Reys, que ante Nós foram, e paſſaram geeralmente pelos Foraes com as outras terras aos pouoradores dellas, Mandamos que os Seſmeiros que forem requeridos pera as dar as vam veer, e ſe acharem que ſe poderam laurar, e aproueitar, façam requerer o Procurador do Luguar, onde as terras eſteuerem, que falle com os Vereadores, e diguam que razam tem a ſe taees matos, pouſios, ou maninhos de Seſmaria nom da-

rem, e ouçam esse procurador com aquelle que a terra de Sesmaria pedir; e se for em terra tributaria a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, ouçam isso mesmo o Nosso Almoxarife, se elle nom for o Sesmeiro; e se acharem que as terras dos ditos maninhos sam taces, que sendo rotas e aproueitadas, ou lauradas, e sameadas daram pam, vinho, ou azeite, ou outros fruitos, e que duraram em os dar a tempos, ou a folhas, ou em cada huũ anno, como as outras que aproueitadas sam nos ditos Luguares, e que nom faram grande impedimento ao geeral proueito dos moradores dos ditos Luguares nos pastos dos guados, e criaçoẽs, e logramento da lenha e madeira pera suas casas e lauoiras, em tal caso dem os ditos maninhos de Sesmaria; porque proueito comum e geeral he de todos auer na terra abastança de pam, e dos outros fruitos.

9 E ACHANDO que nom sam terras pera dar pam, nem outros fruitos, ou que nom duraram em os dar, ou que dando-se de Sesmaria fariam grande impedimento ao comum proueito de todos, ou que em particular tolheriam o logramento, e vso de alguũs moradores dos ditos Luguares, por os ditos matos, maninhos, ou pousios serem tam comarcaõs a elles, que seria cousa quasi impossiuel poderem-nos escusar, Mandamos que em taces casos os nom dem de Sesmaria. E em todas as Sesmarias deuem sempre esguardar aquelles que as ouuerem de dar, que nom seja maior o dãno que alguũs por causa dellas

pos-

poſſam receber, que o proueito que da lauoira dellas ſe poſſa ſeguir.

10 E SE alguũs teuerem matos ſeus propios, ou pouſios, que pera os aſſentamentos de ſuas quintãs, caſaes, ou terras ſam proueitoſos, ou pertencentes, ou ajam delles alguũ proueito, ou logramento, poſto que nos Luguares, e Termos, onde os taees matos ou pouſios eſteuerem, nom tenham quintãs, ou caſaes, nem outras terras, nom as dem de Seſmaria, e leixem ſeus donos lograr-ſe delles, pois ſam ſeus.

11 E DETERMINAMOS nom dar a peſſoas algũas vales de ribeiras, que por Foraes ou outro alguũ Dereito nom ſejam Noſſas, nem matos, nem matas, ou outros maninhos, que nom foram coutados, nem reſeruados polos Reys que ante Nós foram, que ſam dos Termos das Villas, e Luguares de Noſſos Reynos, pera as auerem por ſuas, ou por ſeus, e os coutarem, e defenderem em proueito dos ditos paſtos, e criaçoẽs e logramentos, que aos moradores dos ditos Luguares pertencem; e ſe nelles ouuer terra pera lauoira dar-ſe-ha de Seſmaria, como acima determinado Temos, e nom doutra guiſa; e ſe taees matos, ou matas, vales, ou maninhos foram dados a algũas peſſoas em dãno dos moradores dos ditos Luguares, e entenderem que por Dereito os podem demandar, demandem-nos; e a elles, e aos que os teuerem, Mandaremos inteiramente fazer Juſtiça.

12 E GEERALMENTE Mandamos, que onde quer

que Seſmarias forem dadas, ora ſe dem de terras que já foſſem aproueitadas, e o nom ſam agora, ora ſe dem dos ditos maninhos, ſe as terras onde eſteuerem forem iſentas, ſe dem as Seſmarias iſentas; e ſe forem tributarias, com o tributo dellas as dem, e nom lhe ponham outro tributo por mais fauor da lauoira, e pondo-lhe mais tributo, ou foro alguũ, Auemos a tal impoſiçam de foro, ou tributo, por ninhũa, e de ninhuũ viguor, e as Seſmarias ficaram em ſua força ſem a tal obriguaçam do dito foro, ou tributo; e Mandamos que ſe nom poſſam leuar os ditos foros, ou tributos, aſſi os que já ſam poſtos, como os que daqui por diante ſe poſerem, ſem embarguo de poſſe, nem cuſtume, nem preſcripçam immemorial, que aleguar poſſam; porque Auemos por danada e ninhũa a dita poſſe, e preſcripçam, e cuſtume immemorial neſte caſo.

13 E QUANTO he aas roças que ſe por temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos ditos Luguares, que nom ſam pera durar em lauoira por fraqueza da terra onde eſtam, ſaluo por huũ anno, ou dous, ou tres, Mandamos que os Juizes, Vereadores, e Procurador dos ditos Luguares as vam veer, e ſe a terra for tributaria vaa com elles o Noſſo Almoxarife, e os que as taees terras pedirem, e ſe acharem, que queimando-as, ou rompendo, ou ſcarnando os ditos matos, ou aruores, ſerá dãno geeral, ou a alguũs em particular, no logramento e criaçam que lhe pertence, ou que ſerá maior dãno e tor-

toruaçam no paciguo dos guados, polas coimas que ſe nas ditas roças podem fazer, que o proueito que ſe na dita lauoira por pouco tempo pode ſeguir, Mandamos que em taees caſos nom dem as ditas terras pera roças; e achando que ſe nom ſegue dellas dãno, dem luguar pera pelos ditos tempos poderem fazer as ditas roças com o tributo da terra, ſe a terra for tributaria, ou iſentamente e ſem tributo alguũ, ſe a terra for iſenta, e eſto em fauor da lauoira como emcima Diſſemos; prouendo ſempre em a dada das ditas roças, que por pouco proueito particular, e de pouca dura, nom ſe faça dãno geeral aos moradores dos ditos Luguares, ou a alguũs delles em particular.

14 E DEFENDEMOS aos Prelados, Meſtres, Priores, Comendadores, Fidalguos, e quaesquer outras peſſoas, que Terras ou Jurisdiçoẽs teuerem, que os caſaes, quintãs, e terras que ficarem ermas, ſe nom forem ſuas em particular por titulo que dellas tenham, ou por titulo que tenham as Ordens, ou Igrejas, e Moeſteiros, as nom tomem, nem apropiem pera ſi, nem pera as ditas Ordens, Igrejas, ou Moeſteiros, e as leixem dar aos Seſmeiros de Seſmaria, como Nós em Noſſas Terras Fazemos; nem tomem iſſo meſmo os maninhos, que por propios titulos nom forem ſeus, ou das ditas Ordens, e Igrejas, nem os ocupem, por dizerem que ſam maninhos, e lhes pertencem; por quanto os taees maninhos ſam geeralmente pera paſtos, e criaçoẽs, e logramento dos mo-

ra-

radores dos Luguares, onde eſteuerem, e nom deuem delles ſeer tirados; ſaluo pera ſe darem de Seſmaria pera lauoira, quando for conhecido que he mais proueito, que jazerem em matos brauios como dito he, e elles vſem em ſuas Jurisdiçoẽs, e Terras, como Nós nas Noſſas vſamos: e os Seſmeiros poderam dar os ditos maninhos naquelles caſos, e naquella maneira, que per Nós he determinado que ſe poſſam dar.

15 E NAM poderam poer nas Cartas de Seſmarias, quando as derem, que nom aproueitando as ditas terras, ou matos, ao tempo que lhe he limitado, que as taees terras ou matos fiquem aa Ordem, ou Igreja, ou Senhores ſobreditos das ditas Terras, como Somos enformado, que muitas vezes atee aqui nas Cartas ſe punha; e poendo-ſe as taees clauſulas, ou achando-ſe que ſam poſtas atee ora, Auemos as ditas clauſulas por ninhũas, e de ninhũ efecto, nem viguor; por quanto quando as terras nam ſam aproueitadas aos tempos que lhe nas Cartas ſam limitados, ficam, e ham de ficar como dantes eram, pera os Seſmeiros as poderem tornar a dar, como emcima neſte Titulo Diſſemos.

TITULO LXVIII.

Em que caſo a madre repetirá as deſpeſas que com ſeu filho fez.

NACENDO alguũ filho de legitimo matrimonio, em quanto durar o dito matrimonio antre o marido e a molher elles ambos o deuem criar aas ſuas propias deſpeſas, e dar as couſas que lhe forem neceſſarias ſegundo ſeu eſtado, e condiçam; e apartado o matrimonio por algũa razam ſem falecimento de cada huũ delles, a madre ſerá theuda criar o filho atee hidade de tres annos, e eſto de leite ſoomente, e o padre lhe fará toda a outra deſpeſa que lhe for neceſſaria pera ſua criaçam; peró ſe a madre for de tal qualidade e condiçam, que razoadamente nom deua criar ſeu filho aos peitos, o padre ſerá theudo de o mandar criar aa ſua cuſta, no dito tempo de tres annos, aſſi de leite, como de qualquer outra deſpeſa, que for neceſſaria pera a ſua criaçam.

1 E SE o filho nom for nacido de legitimo matrimonio, quer ſeja natural, quer eſpurio, e de qualquer outra condiçam, a madre ſerá theuda de o criar de leite atee os ditos tres annos, e toda a outra deſpeſa, aſſi no dito tempo, como deſpois, ſerá feita aa cuſta do padre, aſſi como Dizemos no filho legitimo. E ſe em os ditos tres annos a madre fizer algũa deſpeſa acerca deſſe filho, que o padre he obri-

gua-

guado fazer, poderá em todo o caſo cobra-la, e aue-la do dito pay, pois que o ella fez, quando elle era theudo de a fazer.

2 E EM todo o caſo onde o padre for theudo de paguar a criaçam do filho, ſe elle nom teuer por onde o poſſa fazer, paguar-ſe-ha entam por os bens do filho; e nom tendo bens o filho far-ſe-ha aa cuſta da madre, em quanto o ella bem poder fazer, ſegundo Diremos no capitolo ſeguinte.

3 E FALECENDO o padre por morte, ſe a madre for Tutor do filho, ou adminiſtrar ſeus bens como Tutor, ella ſerá theuda de criar o filho de leite atee os ditos tres annos como dito he, e toda a outra criaçam ſe fará aa cuſta dos bens do filho, ſe os teuer, e nom os tendo faça-ſe aa cuſta da madre, ſegundo mais larguamente Diſſemos no Liuro primeimeiro no Titulo *Do Juiz dos Orfaõs.*

4 E SE o filho teuer bens per que ſe poſſa bem criar, e a madre fezer acerca de ſua criaçam algũa deſpeſa aalem da criaçam do leite, pode-la-ha cobrar por os bens do filho; poſto que faça a dita deſpeſa ſem proteſtaçam de a cobrar dos bens do filho, pois que a fez como ſua Tutor, ou Curador; e eſto auerá iſſo meſmo luguar em qualquer deſpeſa, que faça acerca do filho deſpois dos tres annos, ſendo ſua Tutor, ou Curador.

5 E NOM ſendo a madre Tutor, nem Curador do filho, nem tendo adminiſtraçam de ſeus bens, ſe ella fezer algũa deſpeſa acerca dos bens do filho,

poſto

posto que a faça sem a dita proteſtaçam, poderá repetir a tal deſpeſa, e cobrar por os bens do filho.

6 E FAZENDO ella algũa deſpeſa acerca da peſſoa do filho, nom ſendo ſua Tutor, nem Curador, nem tendo adminiſtraçam de ſeus bens, ſe ella fezer tal deſpeſa ſem proteſtaçam de a cobrar e auer deſpois polos bens do filho, nom a poderá mais repetir nem auer do filho, nem per ſeus bens; porque pois fez tal deſpeſa ſem a dita proteſtaçam, ſua tençam e vontade foi de a fazer da ſua propia fazenda, e nom do filho; e por tanto a nom poderá mais repetir nem cobrar do filho, nem de ſeus bens em tempo alguũ, ſaluo ſendo o filho muito rico, e a madre pobre, e a deſpeſa que acerca da peſſoa do filho teueſſe feita foſſe grande por reſpecto da qualidade da peſſoa, e de ſeu patrimonio; porque em tal caſo a poderá repetir ſem outra proteſtaçam que pera ello aja feita. E fazendo ella algũa deſpeſa acerca da peſſoa do filho com proteſtaçam de a cobrar deſpois polos bens do filho, poderá todo cobrar e auer por os bens do filho, ſaluo a deſpeſa que fezer em criar o filho de leite atee tres annos, porque ella he theuda fazer a dita deſpeſa como dito he.

TITULO LXIX.

Como o marido e a molher ſocedem huũ ao outro.

FALECENDO alguũ homem caſado abinteſtado, e nom tendo parente alguũ atee o decimo gráo contado ſegundo Dereito Ciuil, que ſeus bens deua herdar, e ficando ſua molher viua, a qual com elle juntamente eſtaua, e viuia em caſa theuda e mantheuda como marido e molher, ella ſerá ſua vniuerſal herdeira, e pola dita maneira ſerá o marido herdeiro da molher, com que eſtaua em caſa mantheuda como marido e molher, ſe ella primeiro falecer ſem herdeiro atee o decimo gráo como dito he; e em eſtes caſos nom teram que fazer em taees bens os Noſſos Almoxarifes.

TITULO LXX.

Quando o padre no teſtamento nom faz mençam do filho ou neto, e deſpoem ſoomente da terça dos ſeus bens, ou o filho nom faz mençam do pay ou aſcendentes.

SE o padre ou madre fezerem teſtamento, e ſabendo que tem filho ou filhos tomarem a terça de ſeus bens, e a leixarem a quem lhes aprouuer, ou a man-

mandarem deſtrebuir deſpois de ſuas mortes como for ſuas vontades, poſto que no dito teſtamento nom ſejam expreſſamente os filhos inſtituidos, ou exerdados, Mandamos que tal teſtamento valha, e tenha efecto; por quanto, pois o padre tomou a terça de ſeus bens em ſeu teſtamento, e ſabia que tinha filhos, parece que as duas partes quiz leixar aos filhos, e os inſtituio em ellas, poſto que dellas nom faça expreſſa mençam, e aſſi deuem ſeer auidos por inſtituidos herdeiros em fauor do teſtamento, como ſe expreſſamente inſtituidos foſſem.

1 E DESPOENDO o padre ou madre em ſeu teſtamento de todos ſeus bens e fazenda, nom fazendo mençam de ſeu filho lidimo, ſabendo que o tinha, ou deſerdando-o, nom declarando a cauſa legitima, por que o deſerdaua, tal teſtamento he por Dereito ninhuũ, e de ninhuũ viguor, quanto aa inſtituiçam ou deſerdaçam em elle feita; mas quanto aos leguados em o dito teſtamento contheudos ſeram em todo o caſo firmes e valioſos, em quanto abranger a terça do teſtador, aſſi e tam compridamente como ſe o teſtamento foſſe bom e valioſo por Dereito.

2 E DECLARANDO o padre ou madre em ſeu teſtamento a cauſa ou razam, por que deſerda ſeu filho lidimo, ſe o herdeiro inſtituido no teſtamento quiſer auer a herança, que nelle lhe foi leixada, deue de neceſſidade prouar a cauſa, e razam porque o dito filho aſſi foi deſerdado, ſeer verdadeira, ſegundo no teſtamento foi expreſſa e declarada, e que a dita

cauſa e razam he lidima e ſufficiente pera o filho por ella poder ſeer deſerdado, a qual prouada ficará o teſtamento bom e valioſo, e o herdeiro inſtituido auerá eſſa herança que lhe foi leixada ſem outro embarguo; e nom prouando elle a cauſa da exerdaçam ſeer verdadeira e legitima, ficará o teſtamento ninhuũ, e auerá o filho toda a herança de ſeu padre ou madre ſe a quiſer auer; peró paguará os leguados no dito teſtamento contheudos polo modo ſobrédito, porque os leguados em todo caſo ſam deuidos, como dito he.

3 EMPERÓ ſe o padre ou madre ao tempo que fez ſeu teſtamento teueſſe alguũ filho lidimo, e tendo e crendo que era morto nom fez delle mençam no dito teſtamento, mas deſpôs e ordenou de todos ſeus bens e fazenda, fazendo alguũ outro herdeiro, em tal caſo o teſtamento ſerá ninhuũ nom ſoomente quanto aa inſtituiçam, mas tambem quanto aos leguados em elle contheudos.

4 E TODO eſto que acima dito he, quando ſe o pay fina leixando filhos, auerá luguar, quando faz o dito teſtamento, e ſe fina ſem filhos, e lhe ficam netos ou outros deſcendentes; e iſſo meſmo auerá luguar, quando o filho, ou neto, ou outro deſcendente ſe finar, e fezer teſtamento em cada hũa das maneiras ſobreditas ſem leixar deſcendentes, e teuer pay, ou mãy, ou outros aſcendentes.

5 E BEM ASSI Dizemos no caſo onde o padre ou madre ao tempo do teſtamento nom tinha filho al-

alguũ lidimo, e deſpois lhe ſobreueio, ou o tinha e nom era dello ſabedor, e he viuo ao tempo da morte do padre ou madre, porque em tal caſo, aſſi o teſtamento como os leguados em elle contheudos ſam ninhuũs, e de ninhũa força e viguor.

TITULO LXXI.

Como o filho do piam herda a herança de ſeu padre.

SE alguũ homem ouuer ajuntamento com algũa molher ſolteira, ou teuer hũa ſoo manceba, nom auendo entres elles parenteſco, nem outro impedimento por que nam poſſam ambos caſar, auendo de cada hũa dellas filho ou filhos, os taees filhos ſam auidos, e reputados por filhos naturaes; e ſe o padre for piam ſuceder-lhe-ham os taees filhos naturaes, e viram aa ſua herança igualmente com os outros filhos lidimos, ſe os o padre teuer; e nom auendo hi filhos lidimos, herdaram os ditos naturaes todos os bens, e herança de ſeu padre, ſaluo a terça ſe a o padre tomar, da qual poderá deſpoer como lhe aprouuer. E iſſo meſmo auerá luguar no filho que alguũ homem ſolteiro piam ouuer d'algũa ſua eſcraua, ſe por morte de ſeu pay ficar forro.

1 E SE ao tempo que o filho ou filhos ſobreditos nacerem o padre for Caualeiro, nom herdaram os taees

taees filhos ſua herança, nem entraram aa partilha com os outros filhos legitimos, nem com outros legitimos deſcendentes ou aſcendentes: e nom tendo o padre deſcendentes nem aſcendentes legitimos, poderá deſpoer de todos ſeus bens como quiſer; e falecendo ſem teſtamento, herdaram ſeus bens os parentes mais cheguados, e nam os filhos da manceba, porque os filhos naturaes nom podem herdar abinteſtado a ſeus padres, ſaluo ſe ao tempo que o filho ou filhos nacerem for ſeu padre piam, como dito he.

2 E SE ao tempo que o filho ou filhos nacerem o padre for piam, poſto que deſpois ſeja feito Vaſſalo, ou Caualeiro, ou d'outra maior condiçam, nom perderam por iſſo os taees filhos naturaes a ſua herança, ou aquella parte que lhes della pertencer, mas aue-la-ham aſſi como deuiam auer, ſe o dito ſeu padre foſſe ainda piam ao tempo de ſeu finamento.

3 E QUANTO he a eſte caſo, Caualeiro ſe entende nom ſoomente o que for Caualeiro d'eſporas douradas, mas ainda qualquer Vaſſalo, ou Acontiado em caualo, ou Eſcudeiro, ou outro de ſemelhante condiçam, que acuſtume andar a caualo, nom ſendo o que aſſi acuſtumar andar a caualo official macanico, nem auido e tratado por piam; e poſto que o piam tenha Ordens Menores nom ſerá por iſſo auido por Caualeiro quanto a eſte caſo.

4 PERÓ ſe o Caualeiro, que teuer filho ou filhos naturaes, nom teuer filhos alguũs, nem outros deſcen-

cendentes legitimos, e teuer padre ou madre, ou outros legitimos aſcendentes, poderá em ſeu teſtamento leixar toda ſua terça, ou parte della ao filho ou filhos naturaes; e nom tendo o padre ninhuũs deſcendentes nem aſcendentes legitimos, poderá em ſeu teſtamento leixar toda ſua fazenda aos filhos naturaes ſe quiſer, ou deſpoer della em outra maneira como lhe aprouuer.

TITULO LXXII.

Da filha que ſe caſa ſem auctoridade de ſeu padre ante que aja vinte e cinco annos, e em que caſos o pay pode deſerdar ſeus filhos ou filhas.

SE algũa filha ante que aja vinte e cinco annos dormir com alguũ homem, ou ſe caſar ſem mandado de ſeu padre, ou de ſua madre, por eſſe meſmo feito ſerá deſerdada, e excruſa de todos os bens e fazenda do padre ou madre, poſto que por elles expreſſamente nom ſeja deſerdada.

1 E SE ao tempo da morte do padre ou madre hi ouuer outro filho lidimo, ou filhos, que nam tenham cometido ſemelhante erro, nom poderá o padre ou madre herdar a filha, que aſſi errou, contra vontade do filho lidimo, ou da filha lidima que ſemelhante erro nom ouueſſe feito, na legitima que por Dereito lhe vinha. E ſe ao tempo da morte do pa-

padre ou madre hi nom ouuer outro filho ou filha lidima, ou netos, ou deſcendentes lidimos de cada huũ delles, em tal caſo poderam elles, e cada huũ delles herdar a filha que contra elles errou, como e em quanta parte lhes aprouuer; porque pois a elles ſoomente foi feita a dita injuria, com juſta razam a podem perdoar, pois hi nom ha outro filho, ou filha, ou neto a que ſe por eſſo faça perjuizo.

2 PERÓ ſe a dita filha caſaſſe com peſſoa que notoriamente ſeja conhecido que caſou milhor, e mais honradamente do que a ſeu pay e mãy podéram caſar, em tal caſo a dita filha nom fica deſerdada, e excruſa de todos os bens e fazenda, como emcima dito he: mas ſoomente o padre ou madre a poderam deſerdar, ſe quiſerem, d'ametade da legitima que lhe dereitamente pertencia per morte de cada huũ delles; e nom a deſerdando expreſſamente da dita metade pola dita cauſa, auerá liuremente ſua legitima em todo, aſſi como ſe o caſamento fora per conſentimento do padre ou madre, e eſto quer hi aja ao tempo da morte outro filho ou filha lidimo, ou neto de cada huũ delles, quer os nom aja.

E as outras cauſas, porque o padre ou madre podem deſerdar o filho ou filha, ſam as ſeguintes.

3 PRIMEIRAMENTE ſe o filho ou filha iroſamente poſer as maõs a ſeu padre, ou a ſua madre.

4 ITEM ſe o doeſtar de palauras graues e injurioſas, e maiormente em luguar de praça onde o padre

dre ou madre com razam recebam verguonha; e deue ficar em aluidro do Julguador ſe as palauras injurioſas foram graues, ou leues.

5 ITEM ſe o filho ou filha acuſarem criminalmente o padre ou madre d'alguũ crime, que nom tangua ao Eſtado Noſſo.

6 ITEM ſe o filho ou filha vſar de feitiçaria, conuerſando com os feiticeiros.

7 ITEM ſe o filho ou filha der peçonha ao padre ou madre, ou trautar de lha dar, e nom eſteuer por elle como lhe ſeja dada, ou der azo, fauor, ou conſelho, ou conſentimento a alguũ outro acintemente pera lha dar.

8 ITEM ſe buſcar por qualquer outra guiſa ou maneira por ſi, ou por outrem ſua morte.

9 ITEM ſe o filho ouue afeiçam, ou ajuntamento carnal com a molher de ſeu padre, ou com ſua manceba, que conſigo tinha em caſa mantheuda, e guouernada; e bem aſſi Dizemos da filha que ſemelhante afeiçam ouueſſe com o marido de ſua madre, ou ſeu barreguam que a teueſſe conſiguo em caſa mantheuda.

10 ITEM ſe o filho ou filha deu enformaçam famoſa do padre ou madre aa Juſtiça, polo qual o padre ou madre receberam algũa deshonra na peſſoa, ou dãno em ſeus bens e fazenda.

11 ITEM ſe o padre ou madre foram preſos por algũa diuida, e o filho baram os nom quiſeſſe fiar pera os tirar da cadea ſendo abonado, e abaſtante

pera os fiar e liurar della, e ſendo pera ello requerido.

12 ITEM. ſe o filho ou filha tolheram ao padre ou madre que nom fezeſſem teſtamento aas ſuas vontades; por que em tal caſo morrendo o padre em eſſe tempo ſem teſtamento, ſeria eſſe filho ou filha excruſo de ſua herança, e ſe deſpois ſobreuiuerem poderam liureuente exerdar eſſe filho ou filha, que lhe tal defeſa fezer.

13 E SE alguũ padre ou madre perdeſſe o ſiſo natural, e o filho ou filha, ou qualquer outro ſeu diuido, que aa minguoa de ſeus deſcendentes, ou aſcendentes, ſua herança podeſſe herdar abinteſtado, foſſe negrigente em o curar em ſua enfermidade, tal como eſte poderá ſeer deſerdado deſſe padre ou madre, ou auô, tornando elles a ſeu ſiſo, e entendimento comprido, em tal maneira que podeſſem liuremente fazer ſeus teſtamentos.

14 E MORRENDO elles abinteſtado, ou com teſtamento que teueſſem feito ante que perdeſſem o ſiſo, nom aueram ſua herança aquelles herdeiros, que foram remiſſos, e negrigentes em os ſeruir, e procurar ſua ſaude; porque he de preſumir, que ſe a ſeu entendimento comprido tornaram nom lhe leixariam ſua herança pola ingratidam, que contra elles auiam cometido.

15 E PERDENDO alguũ homem ou molher ſeu ſiſo e entendimento, e aquelle que ſua herança oueſſe de herdar, aſſi por teſtamento como abinteſta-

ſtado, foſſe remiſſo e negrigente em o ſeruir e curar de ſua enfermidade, e alguũ outro eſtranho lhe requereſſe que procuraſſe por a ſaude daquelle deſafiſado, ſe nam que elle o ſeruiria e procuraria por ſua ſaude, e eſſe a que tal requerimento foſſe feito, foſſe remiſſo e negrigente acerca do dito requerimento, e eſſe requerente ſeruiſſe o deſafiſado, e trabalhaſſe por ſua ſaude quanto bem e razoadamente podeſſe, em tal caſo elle auerá a herança do deſafiſado por ſua morte, morrendo elle fóra de ſeu entendimento, e o outro que a dita herança auia d'auer ſerá auido por ingrato, e aſſi como indigno ſerá excruſo da dita herança.

16 OUTOR SI ſe o padre ou madre forem poſtos em catiueiro, e o filho ou filha forem negrigentes em o remir, e liurar do dito catiueiro, e eſſe padre ou madre por ſua boa diligencia foſſe liure do dito catiueiro ſem ajuda, ou preſtança do filho ou filha, poderá o padre ou madre aſſi remido do dito catiueiro exerdar liuremente eſſe filho ou filha, que aſſi forem negrigentes em remir ſua liberdade; e ſe o padre ou madre aſſi poſtos em catiueiro morrerem em elle por culpa ou negrigencia de ſeu filho ou filha, eſſe filho ou filha, aſſi negrigentes no remimento da liberdade de ſeu padre ou madre, ſerá de todo excruſo de toda ſua herança, pola culpa e negrigencia que aſſi cometeo em nom remir ſua liberdade.

17 ITEM ſe o padre ou madre forem Catolicos

Criſtaõs, e o filho ou filha foſſem hereges, que perfeitamente nom creeſſem em a Noſſa Sancta Fee Catolica, deſuiando do mandamento da Sancta Madre Igreja, em tal caſo poderá o padre ou madre exerdar liuremente eſſe filho ou filha.

18 E TODO o que dito he acerca do padre ou madre auerá luguar no auô e na auoo, aſſi da parte do padre, como da madre.

TITULO LXXIII.

Em que caſo poderá o filho ou filha deſerdar o padre ou madre.

SE o padre ou madre der peçonha a ſeu filho ou filha acintemente, ou lhe fezer algũa feitiçaria pera o matar, ou por alguũ outro modo trautaſſe e procuraſſe ſua morte, em tal caſo eſſe filho ou filha poderá licitamente exerdar tal padre ou madre de toda ſua herança.

1 O SEGUNDO caſo he, ſe o padre ouuer ajuntamento carnal com a molher de ſeu filho, ou com ſua barreguam que tenha, ou teueſſe em alguũ tempo theuda por ſua manceba, ſabendo que o eram; e bem aſſi ſe a madre ouuer ajuntamento carnal com o marido, ou barreguam de ſua filha, que teueſſe em alguũ tempo theuda, e mantheuda por manceba, ſabendo que o eram.

2 O TERCEIRO caſo he, ſe o padre ou madre defendeo ou impidio a ſeu filho ou filha que nom fezeſſe teſtamento liuremente, e ſegundo ſua verdadeira vontade, querendo o filho ou filha fazer teſtamento, no caſo onde o podera licitamente por Dereito fazer.

3 O QUARTO caſo he, ſe o padre der peçonha a ſua molher, madre de ſeu filho ou filha, pera a trazer aa morte, ou tirar de ſeu entendimento, ou por outra maneira trautar de ſua morte; ou ſe a madre fezer cada hũa das ditas couſas ao marido padre do dito filho ou filha, poderá o filho ou filha licitamente exerdar o padre ou madre, que tal maldade ouueſſe cometida.

4 O QUINTO caſo he, ſe o filho ou filha perdeſſe o entendimento natural, e o padre ou madre nom quiſeſſem curar delle, ſegundo dito Auemos no Titulo precedente no filho, que for negrigente em curar o padre ou madre em ſemelhante caſo.

5 O SEXTO he, ſe o filho ou filha foſſe catiuo, e o padre ou madre o nom quiſeſſe remir ſendo poderoſo, e abaſtante pera o fazer, ſegundo mais compridamente Temos dito no Titulo precedente do filho ou filha, que nom curou de remir ſeu padre ou madre.

6 O SEPTIMO he, ſe o filho ou filha for Catolico Criſtaõ, e o padre ou madre foſſem hereges, em tal caſo poderá o filho ou filha licitamente exerdar o padre ou madre que for herege.

7 E TODO o que dito he no padre e madre, que podem licitamente nos caſos ſuſo ditos ſeer exerdados polo filho ou filha, auerá iſſo meſmo luguar no auô e auoo, que ſemelhante maldade ouueſſe cometida ao neto ou neta.

TITULO LXXIV.

Em que caſo poderá o irmaõ querelar o teſtamento de ſeu irmaõ.

GEERALMENTE he por Dereito permiſſo ao irmaõ, que em ſeu teſtamento poſſa deſerdar ſeu irmaõ, poſto que nam declare cauſa algũa por que o deſerde, e nom poderá o irmaõ exerdado contradizer, e fazer reuoguar o teſtamento, em que aſſi for deſerdado, ſaluo em cada huũ deſtes caſos que ſe ſegue, e entende-ſe ſeer exerdado ainda que delle nom faça mençam no teſtamento.

1 ITEM poderá o irmaõ exerdado contradizer o teſtamento em que for exerdado, quando o irmaõ teſtador fezer herdeiro a alguũ que ſeja infame de infamia de Dereito ou de feito; aſſi como ſe o herdeiro inſtituido foſſe reputado antre os bons por vil, e torpe, e de maos cuſtumes, por ſeer bebado, ou taful, ou de outra ſemelhante torpidade.

2 PERÓ ſe o irmaõ aſſi exerdado foſſe aſſi torpe, vil, ou infame, como aquelle que foſſe no teſtamento

to inſtituido herdeiro, em tal caſo nom poderá elle contradizer o teſtamento do irmaõ, em que aſſi for exerdado.

3 OUTRO SI nom poderá o irmaõ contradizer o teſtamento de ſeu irmaõ, em que for exerdado, poſto que nelle ſeja inſtituida algũa peſſoa infame, ſe ſe contra elle prouar que foi ingrato ao dito ſeu irmaõ defunto, com tanto que a ingratidam ſeja cometida por cada hũa deſtas cauſas, conuem a ſaber, ſe elle ordenaſſe por algũa guiſa ſua morte, ou lhe teueſſe feita algũa acuſaçam criminal, ou lhe procuraſſe perda de todos ſeus bens, ou da maior parte delles.

TITULO LXXV.

Como o padre e madre herdaõ ao filho, e nom o irmaõ. E da molher que caſou ſendo de hidade de cincoenta annos.

FINANDO-SE alguũ filho ou filha em vida de ſeu padre ou madre, ou de ambos ſem teſtamento, o dito padre, ou madre, ou qualquer delles que viuo for ao tempo do falecimento do filho, herdará todos ſeus bens e fazenda, poſto que hi aja outros filhos irmaõs do dito defunto; porque o padre e madre exclude em todo os irmaõs do finado de ſua herança.

1 E FALECENDO o filho ou filha com teſtamento, e ſendo em hidade pera com Dereito o poder fazer, quer ſeja mancipado, quer eſteueſſe em poder de ſeu padre, nos caſos em que o filho que eſtá ſob poder de ſeu padre podeſſe fazer teſtamento, deue neceſſariamente deixar as duas partes de ſeus bens a ſeu padre ou madre, ſe os teuer, e da terça parte poderá ordenar, e deſtribuir como lhe aprouuer.

2 E ESTO que dito he no padre e madre auerá luguar no auô e auoo, e outros aſcendentes, porque onde ouuer aſcendentes nom herdará o irmaõ.

3 EMPERÓ ſe o filho ou filha que teuer alguũs bens, que ouue do patrimonio, ou herança de ſeu pay, ou auô da parte do pay, ſe finar abinteſtado ſem deſcendentes, e ſua may lhe ſoceder em os ditos bens, e ella ſe caſar com outro marido, ou já ao tempo que ſocedeo era caſada, ſe ella do primeiro marido teuer outro filho, ou filhos irmaõs do filho finado, auerá a dita ſua mãy o uſo e fruito ſoomente dos ditos bens em ſua vida, os quaes nom poderá emalhear, nem obriguar, nem auerá o ſegundo marido parte da propriedade delles, e per falecimento della os auerám liuremente os filhos do dito primeiro matrimonio, que por falecimento da dita ſua mãy viuos ficarem, ſem os filhos do ſegundo matrimonio em os ditos bens poderem ſoceder, nem auer delles parte algũa; e ſe ao tempo do falecimento de ſua mãy nom ficaſſem filhos viuos do primeimeiro matrimonio, poſto que ficaſſem netos filhos d'al-

d'alguũ dos ditos filhos, nam auerá luguar a diſpoſiçam deſta Ley, porem ficando alguũ filho ao tempo do falecimento de ſua mãy, e alguũ neto d'outro filho já morto, Mandamos que o dito neto ou netos concorram na ſoceſſam do tio morto com o tio viuo, e ſe o filho ou filha que ſe finou, de cuja ſoceſſam ſe traute, ſe finar com teſtamento, guardar-ſe-ha em eſte caſo o Dereito Comum.

4 E SENDO a tal fazenda, que aſſi a dita mãy ſoceder do dito filho, em bens moueis, ou dinheiro, ſerá a dita mãy obriguada dar fiança aos ditos bens moueis, ou dinheiro que aſſi ſoceder, de ficarem em ſaluo ao tempo de ſua morte, pera o filho ou filhos a que ham de viir.

5 E O QUE dito he na mãy auerá iſſo meſmo luguar no pay, que ſoceder ao filho, ou filha, nos bens que lhe vieram da fazenda da mãy, ou dos auoos da parte da mãy, ſe elle caſar com outra molher, e lhe ficar por ſua morte alguũ filho ou filhos da primeira molher, irmaõs do filho finado, a que o dito ſeu pay teuer ſocedido; porem o pay nom ſerá obriguado dar fiança, poſto que a fazenda ſeja de bens moueis, ou dinheiro. E nom auerá luguar a deſpoſiçam deſta Ley nos auôs, ou auoos, que ſegundamente ſe caſarem.

6 E DECLARAMOS por euitar algũas duuidas, que ſe podem recrecer nas partilhas que eram feitas antes deſta Noſſa Ley, e Ordenaçam, a qual por Nós foi feita, e pubricada aos trinta dias do mes de

Março da era de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil e quinhentos e doze annos, que em todos os caſos onde a mãy, ou pay, que antes da dita Ordenaçam ſegundamente caſou, ſe finar, ou for ja finado, deſpois de aſſi a dita Ordenaçam ſeer feita, que os filhos do primeiro matrimonio ajam todos os bens que o dito ſeu pay ou mãy ouueram do filho do primeiro matrimonio, ſegundo emcima Temos declarado, ſem os filhos do ſegundo matrimonio poderem aleguar por ſua parte couſa algũa, que contra iſſo poſſa ſeer. E ſe ao tempo que a dita Ordenaçam foi feita, já o pay, ou mãy, que ſegundamente caſaram, eram finados, poſto que ao dito tempo ainda a partilha nom foſſe feita antre os irmaõs, e ſe faça deſpois da dita Ordenaçam, nom ſe guardará em tal caſo a dita Ley, e Ordenaçam, antes partiram todos os irmaõs, aſſi do primeiro matrimonio, como do ſegundo juntamente, aſſi como ſocediam por cuſtume do Reyno, antes que a dita Ordenaçam foſſe feita.

7 E MANDAMOS que quando algũas molheres caſarem ſendo de cincoenta annos, e di pera cima, tendo filhos ou outros deſcendentes, que por Dereito lhe poſſam ſoceder, que em tal caſo as taees molheres nom poſſam emalhear por ninhuũ titulo que ſeja, aſſi em ſua vida, como ao tempo de ſua morte, as duas partes dos bens que tinham ao tempo que concertaram de ſe caſar, nem menos as duas partes dos bens, que deſpois de aſſi ſerem caſa-

ſadas ouuerem por qualquer titulo de ſeus aſcendentes, ou deſcendentes, e ſoomente poderam deſpoer da terça dos ditos bens aa ſua vontade ; e emalheando as ditas duas partes por qualquer modo que ſeja, a tal emalheaçam Auemos por ninhũa, e de ninhuũ viguor ; e ſe ao tempo de ſua morte nom teuer aſcendentes, ou deſcendentes, as ditas duas partes, que aſſi Mandamos que nom poſſa emalhear, ficaram aos parentes mais cheguados, e da terça poderá teſtar aa ſua vontade como dito he; e tendo bens em que aja de nomear, nom poderá nomear a ninhuũ dos ditos bens o marido, com que aſſi na tal hidade caſar.

TITULO LXXVI.

Em que fórma ſe faram os teſtamentos, e das teſtemunhas que em elles ſe requerem.

QUERENDO algũa peſſoa fazer teſtamento aberto por Tabaliam pubrico, pode-lo-ha fazer, com tanto que tenha cinco teſtemunhas baroẽs liures, ou reputados por liures, e ſejam maiores de quatorze annos, por maneira, que com o Tabaliam que fezer o teſtamento ſejam ſeis teſtemunhas; o qual teſtamento o dito Tabaliam eſcreuerá em ſua Nota, e ſerá aſſinado por as ditas teſtemunhas, e polo teſtador ſe ſouber ou poder aſſinar, e nam ſa-

bendo ou nom podendo, aſſinará por elle hũa das ditas teſtemunhas, a qual loguo dirá ao pee do final, como aſſina por mandado do dito teſtador, por nom ſaber ou nom poder aſſinar, e tal teſtamento ſerá firme e valioſo.

1 E QUERENDO o dito teſtador fazer ſeu teſtamento çarrado, o poderá fazer neſta maneira, conuem a ſaber, deſpois que eſcreuer, ou mandar eſcrecreuer ſeu teſtamento, em que declare toda ſua vontade, o aſſinará, nom ſendo eſcripto por ſua maõ, porque ſendo eſcripto por ſua maõ abaſtará, ainda que nam ſeja por elle aſſinado; e nom ſabendo o dito teſtador, ou nom podendo aſſinar, ſerá aſſinado por aquella peſſoa que lhe eſcreuer o dito teſtamento, e o tal teſtamento ſerá çarrado, e coſeito, e elle teſtador o entreguará ao Tabaliam perante cinco teſtemunhas baroẽs liures, ou por taees reputados, maiores de quatorze annos, e preſente ellas lhe preguntará o Tabaliam, *Se he aquelle o ſeu teſtamento, e ſe o ha por bom, e firme, e valioſo*, e dizendo que ſi fará loguo em preſença das ditas teſtemunhas o eſtormento d'aprouaçam nas coſtas do propio teſtamento, declarando como o dito teſtador lhe entregou o dito teſtamento, e o ouue por ſeu, e bom, e firme, no qual eſtormento d'aprouaçam aſſinaram todas as ditas cinco teſtemunhas, e o dito teſtador ſe ſouber ou poder aſſinar; e nom ſabendo ou nam podendo aſſinar, aſſinará hũa das ditas teſtemunhas por elle, declarando ao pee do final, que

aſſi-

aſſina por mandado do dito teſtador por nom ſaber, ou nom poder aſſinar; e d'outra guiſa nom ſerá valioſo o dito teſtamento, e eſto ſem embarguo de qualquer cuſtume, que em contrairo deſto em alguũ Luguar ou Luguares atee ora ſe vſaſſe; por quanto o tal cuſtume Auemos por ninhuũ, e reprouado, e Mandamos que daqui em diante ſe nam vſe mais, e ſe guarde em todo eſta Noſſa Ley, ſob pena, que o Tabaliam que fezer eſtormento d'aprouaçam d'alguũ teſtamento, ou codicilo, ſem o fazer aſſinar por as teſtemunhas em elle nomeadas, e polo teſtador, como acima dito he, perder o Officio, e o eſtormento d'aprouaçam ſerá ninhuũ.

2 E POR euitar alguãs falſidades, que ſe poderiam fazer nos ditos teſtamentos, Mandamos ao Tabaliam, que o dito eſtormento d'aprouaçam fezer, o faça, ou comece de fazer em parte d'alguã das folhas, em que alguã parte do dito teſtamento ſeja eſcripto; e ſendo caſo que todas as folhas do dito teſtamento ſejam eſcriptas, em maneira que o Tabaliam nam poſſa fazer o dito eſtormento d'aprouaçam, ou começar a fazer em alguã das ditas folhas do dito teſtamento como dito he, entam poerá o dito Tabaliam em qualquer parte do dito teſtamento o ſeu final pubrico, e no eſtormento que fezer d'aprouaçam em outra folha, em que eſtee enuolto ou coſeito o dito teſtamento, declarará como no dito teſtamento fica o ſeu final pubrico por nom ter folha limpa, em que começaſſe, ou fezeſſe o dito eſtormento

to d'aprouaçam, por tal que se nam possa tirar o dito testamento verdadeiro do estormento d'aprouaçam, e meter outro falsamente fabricado em seu luguar, e o Tabaliam que d'outra maneira fezer o dito estormento d'aprouaçam perderá seu Officio.

3 E SE o testamento for feito polo testador, ou por algũa outra pessoa priuada, e nom teuer estormento pubrico d'aprouaçam nas costas, nem for feito por Tabaliam, esse testador por cuja maõ for feito ou assinado o dito testamento seja auido em luguar de Tabaliam; e bem assi qualquer outra pessoa por cuja maõ for feito, e assinado, em tal guisa, que com este testador por cuja maõ for feito ou assinado, ou com a outra priuada pessoa que assi fezer, e assinar, sejam seis testemunhas, as quaes testemunhas assinaram no dito testamento, sendolhe primeiramente lido perante ellas, as quaes testemunhas seram baroẽs maiores de quatorze annos, e liures, ou por taees reputados; e em este caso quando for feito polo testador, ou por outra pessoa priuada sem estormento pubrico nas costas, deue tal testamento seer pubricado despois da morte do testador por auctoridade de Justiça, chamando as partes a que pertencer, segundo fórma do Dereito.

4 E PODERA' o testador ao tempo de sua morte fazer seu testamento por palaura, ou ordenar de seus bens por algũa guisa, nom fazendo dello escriptura algũa, e em tal caso Mandamos que valha o testamento com seis testemunhas, e em este conto seram con-

tadas aſſi as molheres como os homens, por o tal teſtamento ſeer aſſi feito ao tempo da morte.

5 E QUERENDO alguũ fazer codicilo, quer aberto feito per Tabaliam, quer çarrado com eſtormento d'aprouaçam feito nas coſtas, ou feito e aſſinado polo teſtador, ou por algũa outra priuada peſſoa, deue-o fazer com quatro teſtemunhas homens ou molheres maiores de quatorze annos, e liures ou por taees reputados, em tal guiſa, que com o Tabaliam, ou com o defunto, ou qualquer outro que o eſcreuer ſejam cinco teſtemunhas, com tanto que as teſtemunhas nomeadas no eſtormento d'aprouaçam aſſinem todas, como dito he.

6 E QUANDO os teſtamentos ou codicilos forem feitos como dito he, Mandamos que valham aſſi como ſe o teſtamento teueſſe ſete teſtemunhas, ou o codicilo cinco, ſegundo fórma de Dereito.

7 E ESTO que dito he auerá luguar nos teſtamentos e codicilos feitos nas Cidades, Villas, e Luguares, onde aja tam grande pouoaçam, que ligeiramente ſe poſſam auer todas as ditas teſtemunhas; e nos outros Luguares de tam pequena pouoaçam, em que ligeiramente ſe nom poſſa auer o dito conto de teſtemunhas, Mandamos que o teſtamento ou codicilo valha com tres teſtemunhas, quer ſeja aberto, quer çarrado, quer escripto, ou ao tempo da morte por palaura; por quanto em os Luguares ermos, e de pequena pouoaçam nom ſe requere tamanho conto de teſtemunhas, como nos Luguares pouorados, onde ligeiramente ſe podem auer. TI-

TITULO LXXVII.

De como ſe ham de fazer as partiçoẽs antre os irmaõs.

QUANDO alguũ homem caſado, ou ſua molher ſe finar, deue o que ficar viuo dar partiçam aos filhos do morto ſe os teuer, quer ſejam filhos dantre ambos, quer da parte daquelle que ſe finou, ſe os filhos forem lidimos, ou taees que per Dereito, ou ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs deuam herdar ſeus bens; e nom auendo hi filhos dará partiçam aos netos, ou outros deſcendentes do finado, ou aos aſcendentes ſe deſcendentes nom teuer, quando os aſcendentes eſteuerem em igual gráo; e eſtando os aſcendendentes em deſigual gráo herdará o aſcendente mais cheguado em gráo, aſſi como ſe ſe finaſſe hũa peſſoa ſem deſcendente, e teueſſe ſua mãy viua, e aſſi ſeu auô, ou auoo, pay ou mãy de ſeu pay, em tal caſo ſocederá a mãy, e nom o auô ou ouoo por parte de ſeu pay, e aſſi em ſemelhantes caſos. E nom auendo hi herdeiros deſcendentes, ou aſcendentes por linha dereita, dará o que viuo ficar partiçam a aquelle a que o morto mandar em ſeu teſtamento; e falecendo ſem teſtamento a dará aos parentes mais cheguados do defunto ſegundo diſpoſiçam do Dereito, e partirá com os herdeiros do finado todos os bens, e couſas que ambos auiam, aſſi mouel, como raiz.

1 E SE o padre ou madre, ou ambos juntamente de-

derem algũa couſa mouel ou de raiz a alguũ de ſeus filhos, quer em caſamento, quer em qualquer outra maneira, ſerá theudo tornar todo aa partiçam aos outros ſeus irmaõs, deſpois da morte do padre e madre que lhe a dita doaçam fezeram, com as nouidades que os ditos bens, que aſſi teuer em ſeu poder, e trouuer aa colaçam, renderem deſpois da morte do padre ou madre atee o tempo das partilhas; porque nam os tendo em ſeu poder ao tempo que ſe o dito padre ou madre finar, nom ſerá obriguado trazer as ditas nouidades aa colaçam; e eſto, poſto que polos irmaõs lhe nom ſeja requerido, ſe elle entendendo que he ſeu proueito quiſer com elles entrar aa herança: e bem aſſi trazerá aa colaçam tudo o que o dito filho ouuer de ſeu padre, ou madre, ou o que delles procedeſſe, que ſe chama em Dereito *profectitio* ſegundo Diremos no Titulo ſeguinte.

2 E FALECENDO ſoomente o padre ou madre, ficando outro viuo, e auendo hi outro filho ou filha, tornará aa partiçam aquelle a que foi feita a doaçam, ſe elle quiſer entrar aa herança do que ſe finou, ametade daquello que lhe foi dado, e elle e outro irmaõ ou irmã partiram a outra herança comummente com o padre ou madre que viuo for, e deſpois que for morto o dito padre ou madre tornará aquelle, a que foi feita a dita doaçam, aa partiçam a outra metade que ficou; e partirá outra vez igualmente com ſeu irmaõ ou irmaõs: e o que dito he ſe entederá quando o pay, ou mãy caſar por Cartas de metade ſegun-

do cuſtume do Reyno, mas quando o pay e máy foram caſados por dote e arras, e dotaram os filhos, ou lhe fizeram outra qualquer doaçam, ſe guardará a deſpoſiçam do Dereito Comum, ora dotaſſem ambos, ou cada huũ per ſi.

3 E NOM tornará aa partiçam o gentar, ou cea, que o padre ou madre lhe deram em os dias de ſua voda.

4 E SE o filho ou filha, a que foi feita doaçam por o padre ou madre, ou por ambos, aſſi em caſamento como por qualquer outra maneira, nom quiſer por morte do padre ou madre, ou d'ambos, entrar com os irmaõs aa herança do padre ou madre, ou d'ambos, nom ſerá theudo tornar a ſeu irmaõ ou irmaõs a couſa que lhe aſſi foi dada; ſaluo ſe eſſa doaçam for tam grande, e de tanta contia que treſpaſſe, e exceda a legitima deſſe filho ou filha, a que foi feita a dita doaçam, e mais a terça da herança de ſeu padre ou madre, ou d'ambos, ſe ambos lhe a doaçam fezeram, por cuja cauſa a legitima do outro filho ou filhos fique em algũa parte demenuida; porque em tal caſo ſerá eſſe filho, a que a doaçam foi feita, ſe aa herança nom quiſer entrar, obriguado ſefazer ao irmaõ ou irmaõs toda ſua legitima, que dos bens do padre ou madre, ou d'ambos, ſe ambos a doaçam fezeram, tirada a terça lhe pertencer auer: e ſe elle ainda nom for entregue dos bens, ou quantidade de que lhe foi feita doaçam, nom poderá demandar, nem auer mais que o que montar em

ſua

ſua legitima, e na terça do pay ou mãy, que lhe a tal doaçam fezeram; porque ſempre as terças do padre e madre ſam obriguadas a refazer os caſamentos que prometem, e doaçoẽs que fazem a ſeus filhos atee onde abrangerem as ditas terças, poſto que os defunctos dellas ordenem outra couſa, e ainda que expreſſamente nom foſſem obriguadas. E Declaramos, que pera ſe dizer que a dita doaçam he grande, e treſpaſſa a legitima e terça, ſe ha de oulhar a valia dos bens do que deu, ou prometeo os ditos bens em caſamento, ao tempo que aſſi foram dados ou prometidos, ou ao tempo da morte do que deu, ou prometeo os ditos bens em caſamento, qual mais quiſer eſcolher aquelle, ou aquella, a quem foram dados ou prometidos os ditos bens em caſamento, e eſta eſcolha ſoomente ſerá nas doaçoẽs que forem dadas em caſamentos, mas nas outras doaçoẽs que ſe fezerem aos filhos ou filhas, que nom forem pera caſamento, ſe oulhará o que os bens do doador valerem ao tempo da ſua morte.

5 E querendo o filho, a que foi feita doaçam polo padre ou madre, entrar aa ſua herança, e trazer aa partiçam a dita doaçam, pode-lo-ha fazer em todo caſo, ainda que os irmaõs nom queiram. E nom trazerá o filho aa partiçam a ſeus irmaõs o que lhe o padre ou madre derem pera aprender em Eſcolas ou em Eſtudo, ou a quem o enſinar a qualquer outro meſter, nem o que lhe deu pera hir a algũa Romaria, ou pera ſua Caualaria, em quanto o

filho he ſolteiro, poſto que o dito filho vaa muitas vezes aa guerra, e poſto que quando aſſi for aa guerra já o dito filho foſſe Caualeiro. Porem ſe deſpois que o filho for caſado for aa guerra, e lhe ſeu pay ou mãy derem qualquer couſa pera guaſtar na dita guerra, trazerá aa partilha todo o que lhe aſſi derem; ſaluo ſe ao tempo que aſſi foi aa guerra ſendo caſado ainda nom era Caualeiro; porque neſte caſo poſto que ſeja caſado, pois ſe vai a fazer Caualeiro, Auemos por bem que nom tragua aa colaçam o que aſſi niſſo guaſtar.

6 NEM menos trazerá o filho aa partiçam de ſeus irmaõs, o que lhe o padre ou madre derem pera ſair de catiuo, ou de omezio, nem o que com elle guaſtarem no Paaço, quando o dito filho era ſolteiro, porque ſe deſpois de caſado lhe for dado, poſto que ſeja pera o guaſtar no Paaço, trazerá aa colaçam o que que lhe aſſi for dado. E Declaramos que Paaço neſte caſo ſe entende ſoomente nos que com Noſco viuem, ou com a Raynha, ou Principe, ou cada huũ de Noſſos Filhos.

7 E o que Dizemos que o que for dado pera Caualaria ou Paaço que ſe nom tragua aa colaçam ſe entende, quando as couſas que lhe aſſi foram dadas ſam já guaſtadas; cá ſe as ditas couſas, que lhe aſſi foram dadas pera Caualaria ou Paaço, ainda as teuer ao tempo da morte daquelle que lhas deu, ſerá obriguado de as trazer aa colaçam aſſi como as teuer; e poſto que as nom tenha, ſe lhe prouarem que

o

o que lhe foi dado pera Caualaria que o trouxe e vendeo, ou guaſtou no Reyno, ſerá obriguado trazer aa colaçam o que diſſo recebeo, ou o que valia ao tempo que o trouxe.

8 E queremos que nom traguam aa colaçam e partilha os filhos ou filhas, ou outros deſcendentes, as Merces que a elles, ou a ſeus pays, e aſcendentes pera elles Fezermos, ou Tenhamos feitas, ou prometidas de caſamentos, ou ajudas de caſamentos; por que Queremos que ſejam precipuas, e *in ſolido* daquelles filhos, ou deſcendentes pera que os Deſembarguarmos, e Mandarmos paguar; nem lhe ſejam imputadas em ſuas legitimas, poſto que ſeja certo e manifeſto, que por reſpeito e contemplaçam dos pays, ou dos outros aſcendentes, e por ſeu requerimento, as taees doaçoẽs de caſamentos, ou ajudas de caſamentos forem feitas aos filhos, ou outros deſcendentes; e poderam com os outros herdeiros entrar aa partilha dos bens, e herança do pay ou mãy, e dos outros aſcendentes. E Queremos que os ditos caſamentos, e merce d'ajuda pera elles, ſejam auidos por *bens aduentitios*, e nom tenham qualidade, nem efecto alguũ de *bens profectitios*. E eſto que dito he auerá luguar, e ſe guarde em os caſamentos, e ajudas de caſamentos dados, ou prometidos por quaesquer Senhores, Fidalguos, e outras quaesquer peſſoas, que nom ſejam aſcendentes por linha dereita daquelles, a que os ditos caſamentos, ou ajudas pera elles derem, porque nas doaçoẽs feitas polos aſcendentes ſe guardará o que por Dereito for detreminado.

9 EMPERÓ ſe a vontade e tençam dos que as ditas doaçoẽs e merces fezerem for, que ſe ajam de partir, e viir aa colaçam, deue-ſe declarar expreſſamente nas ditas doaçoẽs; porque o que declaradamente por os doadores for acerca deſto dito, e ordenado ao tempo que as doaçoẽs fezerem, Mandamos que ſe guarde. E o que dito he auerá luguar nom ſoomente nas ajudas, ou caſamentos que ao diante forem dados, ou prometidos, mas iſſo meſmo nos que já ſam dados e recebidos, de que ainda nom he feita partilha, nem cheguado o tempo pera ſe auerem de partir.

10 E QUANTO aas couſas de juro, que alguũs de Nós trazem, ou em vida, e aſſi as tenças que ſam em vida, ou em quanto for Noſſa Merce, que os pays, ou mãys, ou auoos d'alguũs Nos requerem, que em ſuas vidas as ponhamos em cada huũ de ſeus filhos, ou netos, e por Nós dello aprazer-lhe Mandamos fazer Cartas de cada hũa das ditas couſas em huũ filho, ou filha, ou neto, Determinamos que quando as taees couſas Dermos a alguũ filho, ou filha, ou outro deſcendente, por conſentimento do pay, ou mãy, ou auô, que a dita tença ou couſa de Nós, ou da Coroa de Noſſos Reynos tinha, que a dita couſa, ou tença, nem extimaçam della, nom venha aa partilha, nem ſe conte em ſua legitima por morte daquelle que a ſoltou, ou treſpaſſou; o que auerá luguar nom ſoomente nas couſas que daqui por diante Dermos pola ſobredita maneira, mas ainda nas que já forem dadas, ſe ainda nom for feita, e acabada a partilha.

11

11 E se o padre ou madre derem a seu filho ou filha em casamento algũa herdade, ou casa, ou vinha, ou outra qualquer cousa de raiz, quer seja apreçada, quer nam, trazerá aa partiçam a seus irmaõs os ditos bens de raiz, que lhe assi foram dados, se os teuer. Porem se o dito filho, ou filha teuerem feitas bemfeitorias nos ditos bens de raiz, despois que lhe assi forem dados, fique a escolha ao dito filho ou filha de trazer aa partilha os ditos bens, assi como estam, com tanto que os irmaõs lhe paguem as bemfeitorias que nos ditos bens teuerem feitas; ou se antes quiser trazer o preço, que os ditos bens valiam ao tempo que lhe assi foram dados, pode-lo-ha fazer. E se os ditos bens esteuerem danificados auendo respeito ao tempo que lhe foram dados, em tal caso fique a escolha aos irmaõs de costrangerem ao dito seu irmaõ, a que assi foram dados os ditos bens, de os trazer assi como estam, e mais trazer aa colaçam a extimaçam do danificamento, ou que tragua o preço, que valiam os ditos bens ao tempo que lhe foram dados. As quaes escolhas, assi no caso das bemfeitorias, como dos danificamentos, aueram luguar soomente, quando as ditas bemfeitorias ou danificamentos cheguarem aa quarta parte do preço, que os ditos bens valiam ao tempo que lhe foram dados.

12 E se aquelle, a que assi foram dados os ditos bens em casamento, os nom teuer por os teer vendidos, ou doados, ou em outra maneira emalheados

dos, ſerá theudo de trazer aa partilha o preço que os ditos bens valiam ao tempo que lhe foram dados em caſamento.

13 E SE lhe foram dados em caſamento bens moueis, e os ainda teuer, traze-los-ha aa partiçam, aſſi como eſteuerem ao tempo da partilha, quer lhe foſſem dados apreçados, quer nam; e nom tendo os ditos bens moueis que lhe aſſi foram dados em caſamento pera os poder trazer aa partilha, trazerá aa dita partilha a extimaçam do que os ditos bens valiam ao tempo que lhe foram dados em caſamento, ou outros bens moueis taees e tam bons, como eram os que lhe foram dados ao tempo que lhos aſſi deram em caſamento, qual mais quiſer e eſcolher eſte, que os aſſi traz aa partilha; e eſto quer lhe os ditos bens moueis foſſem dados apreçados, quer nam.

14 E TENDO o padre ou madre, ou qualquer peſſoa alguũ herdamento, de que deua dar partiçam a outrem, ſe aquelle a que deue ſeer dada a partiçam o fezer citar perante os Juizes, e requerer que vaa partir com elle, e elle o recuſar de fazer por ſeer alguũ dos irmaõs, ou herdeiros fóra da Terra, de guiſa que o nom poderiam achar, nem auer tam aſinha, deuem os Juizes hir, ou mandar ao dito herdamento, ou luguar, e deuem dar a aquelle que pede a partiçam outra tamanha parte naquelle luguar, quanta lhe por Dereito deue pertencer; e elle laure, e aproueite a dita parte como quiſer, e nom ſerá theudo tornar os fruitos que della ouuer aa parti-

tiçam, quando o que era abſente vier, e partiçam requerer; mas ſoomente tornará aa partiçam aquella parte do herdamento, que lhe foi entregue, ſem outros fruitos: e tendo elle feita grande bemfeitoria, e melhoria, deue aquelle que quer com elle viir aa partilha fazer outra tal melhoria em outro alguũ herdamento, ou campo da herança, ſe o hi ouuer, e entam deuem partir; e nom o auendo hi, paguará ſua parte da deſpeſa que em aquelle luguar for feita, e entam partiram; e eſta meſma maneira ſe terá quando alguũ dos irmaõs jouuer em catiueiro.

15 Peró ſe alguũ dos irmaõs ou herdeiros nom for na Terra, e os outros pedirem partiçam dos bens, que lhes pertence herdar per falecimento d'aquelle que he morto, ſe o abſente eſteuer em luguar certo e ſabido, onde bem poſſa ſeer citado, e requerido pera viir, ou mandar eſtar aa dita partilha, aquelle que tem, e eſtá em poſſiſſam dos bens, nom lhes dará partiçam delles a menos de viir o que he fóra da Terra, ou ſeer pera ello citado, e requerido pera eſtar com elles por ſi, ou por ſeu Procurador, aa dita partiçam: emperó dar-lhe-ha ſua parte dos renouos que em eſſe meo tempo ſe ouuerem dos ditos bens, e terá em guarda o quinham daquelle que he fóra da Terra, e dar-lho-ha quando vier, e paguará cada huũ primeiramente ſeu quinham das cuſtas que forem feitas em o lauramento dos herdamentos, e adubio dos ditos bens.

16 E demandando alguũ partiçam a outro de

alguũ herdamento de que por Dereito deua auer parte, ſe aquelle que he demandado lha nom quiſer dar, ou querendo elle dar partiçam a outro a que a deua dar, elle a nom quiſer receber ſendo pera iſſo chamado a Juizo onde quer que eſtee; e ſendo eſperado o tempo que lhe for aſſinado, nom querendo elle viir, nem enuiar por ſi outrem, que eſtee aa dita partilha, entreguaram a aquelle que quer partir ſeu quinham daquelle herdamento ou bens em loguo de penhora, e nom ſerá porem theudo de trazer aa partiçam ao outro, que nam quis partir, os fruitos e rendas que dos ditos bens ouuer em eſſe meo tempo atee que venha partir.

17 OUTRO SI ſe alguũ eſteuer em poſſe de alguũs herdamentos de que deua dar partiçam, e os outros que nelle tem quinham lhe demandarem ſeu quinham do pam, e dos fruitos que colheo deſſes herdamentos que elle laura e poſſue, deue-lhe dar outro tanto quinham dos fruitos, quanto cada huũ deue auer nos herdamentos; e elles lhe deuem dar cada huũ ſeu quinham da ſemente que hi meteo aquelle que os laurou, e das outras cuſtas que hi teuer feitas.

18 E QUANDO os herdeiros ou companheiros teuerem algũa couſa que nom poſſam antre ſi partir ſem dãno, aſſi como ſeruo, ou beſta, ou moinho, ou laguar, ou outra ſemelhante couſa, nom a deuem partir, mas deuem-na vender a cada huũ delles, ou a outro alguũ qual mais quiſerem, ou por

ſeu

ſeu prazimento partiram com outras couſas ſe as hi ouuer, e ſe por ventura ſe nom poderem por eſta maneira auiar, arrendala-ham, e partiram a renda antre ſi.

19 E SE por morte do padre ou madre ficarem muitos filhos, e alguũ delles for menor de vinte e cinco annos, poderam os outros ſeus irmaõs partir por ſi e por elle cõm o padre ou madre, que viuo ficar, com auctoridade do Juiz a que pertencer; e deſpois que elles teuerem partido, entam dará o Juiz partidor que parta polo que nom he de hidade com os outros irmaõs que forem de hidade compri-da, e valerá a partiçam que aſſi for feita.

20 E SE o padre ſe finar, e ficar a madre viua ſendo ambos caſados par Carta de metade, e ante que tenha dada partilha da herança aos filhos, ou outros herdeiros do marido, comprar ou guanhar com os fruitos ou dinheiro da herança algũa couſa, tendo recebidos os fruitos, que aos filhos ou aos outros herdeiros pertenciam, quer os filhos ſejam d'antre ambos, quer da parte do morto, deue todo trazer aa partiçam, quando lha demandarem, aſſi o que ficou por morte do marido, como o que deſpois comprou, ou guançou, ante de ter partido com os herdeiros do marido a herança ou fruitos della, e eſto quer ſe ella caſe, quer nam; e ſe os filhos ou herdeiros do marido antes quiſerem partiçam dos fruitos e renouos dos bens da herança, nom aueram parte dos guanhos, ou compras, que deſpois forem

feitas; e se quiserem partiçam dos guanhos e das compras, nom aueram partiçam dos fruitos e renouos que despois vieram.

21 E SE por morte da molher ficar o marido viuo, e ficarem filhos da parte da molher soomente, ou outros seus herdeiros, será o marido theudo dar aos filhos da dita sua molher, ou aos outros seus herdeiros, se filhos della nom ficarem, partiçam do que comprar ou guanhar com os fruitos ou dinheiro da herança, em quanto lhe nom der partiçam dos bens, ou dos fruitos e renouos delles; e dando-lhe sua parte dos fruitos e renouos, nom será theudo dar-lhe partiçam das compras e guanhos, a qual escolha dos fruitos e renouos, ou partiçam das compras e guanhos, ficará aos herdeiros do que se finou: e ficando por morte da molher filhos d'antre ambos, Mandamos que se guarde a despoſiçam do Dereito Comum.

22 E QUANDO o filho que está com seu padre, ou com sua madre, ou com ambos, guanhar algũa cousa por seu trabalho, quer ante que seja casado, quer despois, ou lha deu ElRey, ou alguũ seu Senhor, ou outro qualquer, nom será theudo de o dar aa partiçam aos outros seus irmaõs despois da morte de seu padre ou de sua madre, posto que o demandem; saluo se o guanhou com o auer do padre ou da madre, viuendo e estando com elles, e guouernando-se com o auer do padre ou da madre; porque em este caso o padre ou madre deuem auer e receber todo,

e

e deſpois que morrer o padre ou a madre os irmaõs o partiram antre ſi, deſpois que partirem com o que ficar viuo, e aja cada huũ ſua parte; e ainda que ſe o filho guouerne com o auer do padre ou da madre, ſe com o auer do padre ou da madre o nom guanhar, nom ſerá theudo de o trazer aa partiçam.

23 OUTRO SI ſe o padre ou madre ſe finar, e ficar alguũ de ſeus filhos, ou outro ſeu herdeiro, na poſſe dos bens, e vierem outros ſeus irmaõs, ou herdeiros de fóra, e lhe pedirem partilha dos ditos bens e herança, elle auerá ſua parte daquello que elles teuerem, que ſegundo o que dito Auemos ſejam theudos trazer aa partilha, e elles nom entraram com elle na poſſe dos ditos bens que elle teuer pera partir, mas de fóra lhe deuem demandar a partilha delles.

24 E ESTANDO alguũ em poſſe dos bens de ſeu padre ou de ſua madre por huũ anno, ou dous, ou tres e mais, e leuou delles os fruitos e renouos, dará aos outros irmaõs, e herdeiros, partilha dos ditos fruitos e renouos, ou teram os ditos herdeiros e cada huũ delles outro tanto tempo os ditos bens, quanto os elle teue, e deshi partiram.

25 E DESPOIS que alguũ começar dar partilha a ſeus irmaõs, ou a outros quaesquer, nom a pode deſpois deter, que a nam acabe de todo, por razam de entregua de caſamento, nem d'outra alguũa couſa, nem fará ſobre iſſo demanda atee que a partilha ſeja acabada; e o que ouuer de dar partilha começa-

la-

la-ha ou no mouel, ou na raiz, como lhe aprouuer. E ſe o que eſtá em poſſe, que ha de dar partilha aos outros, antes de começar a dar a dita partilha aleguar algũas duuidas ſobre que deua d'auer demanda, dizendo que antes que comece a dar partilha ſe deuem determinar, em tal caſo ſerá tirado da poſſe dos ditos bens e herança, de que lhe he pedida partilha, e o Juiz mandará poer em ſocreſto os ditos bens, e renouos delles, atee ſe acabarem as ditas duuidas, e partilhas.

26 POREM o irmaõ que nom eſtá em poſſe da herança poderá aleguar a aquelle que eſteuer em poſſe della, que tragua loguo aa partilha o que oue de ſeu pay ou mãy, poſto que a partilha ſeja antre elles começada, e nom ſeja ainda acabada; e neſte caſo nom ſerá o irmaõ que eſteuer em poſſe tirado de ſua poſſe.

27 E o que dito he do irmaõ, que eſtá em poſſe da herança de ſeu padre ou madre, auerá luguar no marido que por morte da molher tem em ſeu poder os bens que ambos auiam, e poſſuiam em ſua vida; e bem aſſi na molher que per morte de ſeu marido ficou em poſſe e cabeça de caſal, de cuja maõ os herdeiros ham de receber a herança.

28 PERÓ ſe os irmaõs começaſſem antre ſi partir a herança de ſeu padre ou de ſua madre, ou de qualquer outro defuncto que a elles pertença, ſem alguũ delles eſtar em poſſe da dita herança ao tempo que a dita partilha começaram fazer, poderá cada

da huũ delles aleguar contra o outro em todo tempo, poſto que a partilha nom ſeja antre elles acabada, qualquer razam que lhe com Dereito pertença, aſſi da entregua do caſamento, como d'outra qualquer couſa, e ſerá ouuido com ſeu dereito ſem embarguo de já a dita partilha ſeer antre elles começada.

29 E QUANDO a partiçam for de todo feita e acabada antre os irmaõs, ou outros herdeiros, ſe for feita em ſua preſença, e de ſeu expreſſo prazimento, e conſentimento, por mandado da Juſtiça, e por Partidores, e for concordada e aſſinada por os ditos Partidores, ou quando as partes fezeſſem a dita partilha antre ſi ſem auctoridade de Juſtiça, tanto que por elles for acabada, e o auto que ſe dellas fezer for por elles aſſinado em eſcriptura pubrica, ou autos pubricos, em cada huũ deſtes caſos nom ſe poderá já mais em tal caſo eſſa partiçam desfazer, poſto que algũa das partes a contradigua; ſaluo ſe diſſer que foi nella enguanado aalem da metade do juſto preço, e o aſſi prouar, porque entam ſe desfará como qualquer outro contracto, ſegundo mais compridamente Diſſemos no Titulo *Do que quer desfazer algũa venda por ſeer enguanado aalem da metade do juſto preço.*

30 POREM poſto que a dita partiçam ſeja feita e acabada como dito he, ſe algũa das partes diſſer que he em ella dãnificada por ſeer errada, e feita como nom deue, Mandamos que ſe a parte que ſe del-

la

la agrauar aleguar, e prouar que he agrauado, e dãnificado em a ſexta parte do que lhe dereitamente pertencia auer, que a tal partiçam ſeja reuoguada, e ſe faça outra de nouo, com tanto que o que aſſi da partiçam agraua a contradigua, e reclame atee huũ anno, como mais larguamente foi dito e determinado no Terceiro Liuro no Titulo *Dos aluidradores*.

31 E o que dito he ſe deue entender, quando todos forem de perfeita hidade; porque ſe alguũs d'aquelles antre que for feita a partiçam nam forem de hidade comprida de vinte e cinco annos, e ſe acharem deſpois na partiçam enguanados, poderam ſe quiſerem desfazer a dita partiçam por o remedio da reſtituiçam, que por Dereito e Noſſas Ordenaçoẽs he outorguado aos menores de vinte e cinco annos.

32 E POR QUANTO muitas vezes acontece, que algũas peſſoas compram alguũs bens, que outros trazem emprazados em certas peſſoas com auctoridade dos ſenhorios, e os ditos compradores em ſua vida, ou per ſeu falecimento, nomeam cada huũ de ſeus filhos, e antre o dito nomeado e os outros irmaõs ſe ſeguem duuidas e contendas, ſe trazerá o dito nomeado aa colaçam, ou lhe ſerá contado em ſua legitima a valia do dito prazo, ou o dinheiro que ſeu pay polo dito prazo deu, ou ſe auerá o dito prazo precipuo, ſem os irmaõs terem contra elle dereito alguũ ſobre o dito prazo: e iſſo meſmo alguũs

ham

ham por emprazamento de certas peſſoas alguũs bens dãnificados, ou matos maninhos, os quaes aproueitam, e fazem em elles muitas bemfeitorias e deſpeſas, e nomeam alguũ filho, e os outros requerem que tragua aa colaçam a valia do dito prazo, ou o que o pay nas ditas bemfeitorias gaſtou, Querendo Nós a eſto prouer, Mandamos que daqui em diante ſe tenha eſta maneira, conuem a ſaber, ſe o pay ou mãy teuer alguũ emprazamento, que lhe ſeja feito em peſſoas, ou pera elle e pera ſeus filhos, ou pera elle e ſua molher, e huũ filho que d'antre ambos nacer, ou o que o derradeiro delles nomear, e em ſua vida o der em caſamento, ou per outro titulo a cada huũ de ſeus filhos, e o nomear ao dito prazo, ſeja obriguado o dito filho o trazer aa colaçam, ſe quiſer herdar com ſeus irmaõs, ou lhe ſerá contado em ſeu quinham a valia, e extimaçam do que o dito prazo valia ao tempo que lhe foi dado; e ſe o pay que lho aſſi deu for a derradeira peſſoa, trazerá aa colaçam o que o dito prazo valia na vida do dito pay que lho deu, como emcima Diſſemos no caſo das tenças; e nom lhe ſendo dado em vida do pay ou mãy, mas nomeando-o ſoomente por peſſoa ao dito prazo pera deſpois de ſua morte, em tal caſo nom ſerá obriguado trazer o dito prazo, nem a valia delle aa partilha e colaçam, nem lhe ſerá contado em ſua legitima, nem deſcontado della; ſaluo ſe o dito prazo foſſe comprado ou aquerido do dinheiro ou fazenda do pay ou mãy, que o nomeou,

ou posto que nom fosse comprado teuesse o dito nomeante feitas muitas bemfeitorias e despesas em o dito prazo; porque em estes casos será o filho nomeado obriguado trazer aa colaçam, ou lhe será contado em seu quinham o preço por que o prazo foi comprado, ou o preço que valer o dito prazo ao tempo que o ouuer, qual o filho nomeado antes quiser; e assi lhe será contado no caso das bemfeitorias o preço, que o dito prazo mais valer, por razam das bemfeitorias, ao tempo que elle ouuer o dito prazo, ou o que custaram as ditas bemfeitorias, qual elle mais quiser; e esto nom se entenderá em algũas despesas e bemfeitorias pequenas, nem em algũas outras que o nomeante de necessidade por Dereito Comum, sem outra conuença das partes, nem condiçam posta no contrasto enfitiotico, he theudo fazer.

33 OUTRO SI se alguũ homem sendo casado per Carta de metade comprar alguũs bens foreiros pera si e certas pessoas, a que os taees bens por nomeaçam deuam viir, sua molher será meeira na valia do prazo, ou no preço que os ditos bens custaram; e bem assi quando o marido fezer nos bens foreiros grandes despesas, e bemfeitorias, segundo a declaraçam do precedente capitolo, quer esses bens oueesse por compra, quer por outro qualquer titulo, será sua molher meeira na valia das ditas bemfeitorias.

34 E o filho ou filhos, que o pay nomear, seram theu-

theudos paguar aa molher do dito nomeante, quer seja sua mãy, quer nam, se ella em a dita nomeaçam expressamente nom outorguou, a parte que do preço do dito prazo, ou bemfeitorias lhe por esta Nossa determinaçam pertence. E ficando ella nomeada em tal prazo, será obriguada satisfazer aos herdeiros do marido a sua parte da valia do dito prazo, ou bemfeitorias, qual ella escolher, pola maneira que em os filhos dito he; e esta maneira se terá com o marido, quando o prazo for da molher.

35 E QUANTO aos aforamentos perpetuos, que algũas pessoas tomam pera si, e seus herdeiros, e socessores, em tal caso sempre os ditos aforamentos se ham de partir por extimaçam antre os filhos ou herdeiros daquelle que se finar, per cuja morte ficaram os ditos bens assi aforados. E porque os taes bens segundo a natureza dos foros nom se hã de partir, e ham de andar em hũa soo pessoa, Mandamos que se encabece em huũ dos herdeiros, em que se todos ou a moor parte delles concordarem, do dia que se o foreiro finar atee seis meses, e o que assi os ouuer paguará a extimaçam aos outros herdeiros, a cada huũ seu quinham, e a pensam ao senhorio segundo fórma do contracto; e nom se acordando, Mandamos que elles sejam theudos de venderem os ditos bens assi aforados dentro no dito tempo dos seis meses, requerendo primeiro o senhorio, se os quer tanto por tanto; e aquelle que o dito foro comprar paguará a pençam ao senhorio, e os ditos herdeiros

partiram antre ſi o preço que aſſi ouuerem da dita venda, ſegundo forem herdeiros; e paſſados os ditos ſeis meſes ſem o encabeçarem em cada huũ delles, ou venderem como dito he, Mandamos que o dito foro ſeja devoluto ao ſenhorio, ſe o elle quiſer.

36. E ASSI Declaramos, que quando o marido e molher, ou cada huũ delles ſendo já caſados por Carta de metade, tomarem alguũ aforamento em *perpetum*, per quaesquer palauras que no contracto forem poſtas, em tal caſo ſeram ambos meeiros no dito aforamento, e per morte de cada huũ delles ſe partirá per extimaçam o dito aforamento antre o que viuo ficar, e os herdeiros do que falecer, ſegundo emcima Diſſemos, de como os aforamentos perpetus ſe auiam de partir antre os herdeiros. E ſe antes que cada huũ delles caſaſſe teueſſe o tal aforamento em *perpetum*, e depois caſaſſe, em tal caſo ſe partirá antre o que viuo ficar, e os herdeiros do finado, o dito aforamento por extimaçam, ficando ſempre o aforamento encabeçado naquelle que o tinha antes que caſaſſe, ou em cada huũ de ſeus herdeiros: peró ſe no contracto do aforamento, que aſſi foi feito ante que caſaſſe, for contheudo, que o dito aforamento he dado pera aquelle a que foi dado, e pera ſeus filhos, ou pera ſeus filhos e ſeus deſcendentes, ſem fazer mençam de herdeiros e ſoceſſores, ou de herdeiros ou ſoceſſores, em tal caſo nom ſe partirá o dito aforamento, nem a extimaçam delle, per morte de cada huũ delles, antre o que viuo ficar

car aos herdeiros do que ſe finar, mas ficará precipuo com o que antes o tinha, ou ſeus herdeiros. E quanto he aos que caſarem por dote e arras, guardar-ſe-ha o que antre elles for acordado.

TITULO LXXVIII.

Se trazerá o filho aa colaçam o que guanhou em vida de ſeu padre, e em que caſos o pay pode auer os fruitos dos bens do filho ou nam.

SE o filho que eſteuer ſob poder de ſeu padre ouuer alguũs bens de ſeu padre, ou que delle procedeſſem, e eſtando ſob ſeu poderio ſe finar ſeu padre, trazerá eſſe filho aa colaçam com ſeus irmaõs todo aquello que aſſi ouue do dito ſeu padre, e bem aſſi todos os guanços que dos ditos bens procederam, ſe os ouue viuendo e eſtando com o padre ou madre, e guouernando-ſe com o auer dos ditos padre ou madre, ſegundo Diſſemos no Titulo precedente.

1 E GUANÇANDO o filho que eſteuer ſob poderio de ſeu padre alguũs bens em auto de guerra, ou em qualquer outro auto militar, e bem aſſi em qualquer outro auto de letradura, poſto que o padre moura eſtando o filho ſob ſeu poderio, nom trazerá os taees bens aa colaçam com ſeus irmaõs, porque todos eſſes bens e guanços que delles procederem ſam proprios deſſe filho, que os aſſi guançou. 2

2 E SE o filho eſtando ſob poderio de ſeu padre guanhaſſe alguũs bens por outra algũa via, que ſe chama em Dereito *aduentitia*, auerá o filho a propriedade delles, e o padre o vſo e fruito, em quanto o filho eſteuer ſob ſeu poderio; e tanto que for emancipado, ou caſado, loguo lhe ſeram entregues, pera delles auer o ſenhorio comprido como de ſua couſa propria. E ſe o padre falecer eſtando o filho ſob ſeu poderio, auerá o dito filho todos eſſes bens aſſi como ſeus proprios, e nom os trazerá aa colaçam com ſeus irmaõs, nem parte algũa delles.

3 E o padre nom auerá o vſofruito nos bens *aduentitios* do filho que eſtá ſob ſeu poderio nos caſos ſeguintes.

4 PRIMEIRAMENTE quando algũa couſa for dada ou leixada ao filho ſob tal condiçam, que nam aja o padre o vſofruito della, nem outro alguũ proueito.

5 ITEM ſe o padre renunciar o vſofruito da couſa, e lhe aprouuer de o nom auer.

6 ITEM ſe for dada e leixada algũa couſa a eſſe filho por algũa outra peſſoa, e o padre deneguar ao filho faculdade pera auer a dita couſa aſſi doada ou leixada, nom lhe querendo conſentir que a aja, e o filho a ouuer ſem ſeu conſentimento.

7 ITEM ſe for dado e leixado o vſofruito de algũa couſa ao filho, por que ſegundo Dereito nom ſe pode de huũ vſofruito auer outro vſofruito.

8 ITEM ſe Nós Dermos algũa couſa ao filho, quer

quer mouel, quer de raiz, em todos eſtes caſos, e cada huũ delles nom auerá o padre vſofruito dos bens aduentitios, que o filho que eſtá ſob ſeu poder guanhar, e ouuer por via aduentitia, como dito he.

9 E EM todos ou outros caſos geeralmente auerá o vſofruito nos bens aduentitios, como emcima dito e declarado he.

TITULO LXXIX.

Da doaçam que o auô faz ao neto, como deue ſeer trazida aa colaçam.

SE o auô fezer em ſua vida doaçam de algũa couſa a ſeu neto ou neta, filho de ſeu filho ou de ſua filha, trazela-ha aa colaçam deſpois da morte do dito ſeu auô, ſe quiſer entrar aa ſua herança com ſeus tios irmaõs de ſeu padre ou madre, filhos do dito ſeu auô que lhe a doaçam fez, ſe a eſſe tempo o padre ou madre do dito neto ou neta viuo nom for.

1 E SENDO ainda ao tempo da morte do auô viuo o filho ou filha, padre ou madre do neto ou neta, a que foi feita doaçam polo auô, querendo o padre ou madre do dito neto ou neta entrar aa herança de ſeu padre ou madre, trazerá aa colaçam a ſeus irmaõs aquello, que por ſeu padre ou madre foi dado ao neto ou neta, filho ou filha deſſe que quer entrar aa herança de ſeu padre ou madre com

ſeu

seu irmaõ ou irmaõs; cá pois a doaçam foi feita polo auô ao neto por contemplaçam de seu padre ou madre, se esse padre ou madre quer entrar aa herança do auô com seu irmaõ, tragua aa colaçam todo aquello que por sua contemplaçam foi dado polo auô a seu filho ou filha, ainda que todos viuos sejam. E nom querendo o dito filho ou neto entrar aa dita partilha, se terá a maneira que Dissemos neste Liuro, no Titulo *De como se ham de fazer as partiçoẽs*. E todo o que se descontar ao filho na soccessam de seu pay ou mãy, pola doaçam que fez ao dito seu neto, se contará na legitima ao dito neto polos ditos seus irmaõs, quando se finar o pay ou mãy, a que assi foi descontado.

TITULO LXXX.

Das prescripçoẽs antre quaesquer pessoas.

SE alguũ homem for obriguado a outro em algũa certa cousa ou quantidade, por razam d'alguũ contracto, ou quasi contracto, bem poderá seer demandado por essa diuida atee cinco annos, se ambos morarem em huũ Luguar, e atee dez annos se elles ambos morarem em hũa Comarca; e morando em desuairadas Comarcas atee vinte annos, contados do dia que essa cousa ou quantidade ouuer de seer pagua, e passado o dito tempo, nom poderam mais demandar

dar per essa diuida, por quanto por sua negrigencia que em todo o dito tempo teue em nom demandar sua diuida, Auemos por bem que a nom possa mais demandar.

1 E esto se entenderá em todos os contractos ou quasi contractos, que se daqui por diante fezerem. E quanto aos contractos ou quasi contractos já feitos Mandamos, que possam demandar dentro do dito tempo, contado da pubricaçam desta Ordenaçam, se ainda com estes cinco annos, ou dez, ou vinte, como dito he, nom passar a dita obriguaçam de trinta annos; e nom demandando dentro do dito tempo nom poderá já mais demandar a dita diuida, posto que ainda durem os trinta annos da dita obriguaçam.

2 Emperó se a dita prescripçam for interrompida por citaçam feita ao deuedor sobre essa diuida, ou por outro qualquer modo, por que por Dereito deua seer interrompida, começará outra vez de nouo correr o dito tempo.

3 E se aquelle, a que for a cousa ou quantidade deuida, for menor de quatorze annos, nom correrá contra elle o dito tempo atee que aja hidade de quatorze annos compridos; e tanto que cheguar aa dita hidade correrá contra elle, e esto sem embarguo que o dito tempo assi corra contra o maior de quatorze annos, e menor de vinte e cinco, poderá elle pedir restituiçam contra sua negrigencia que teue em nom demandar dentro do dito tempo, atee cheguar a hi-

dade de vinte e cinco annos, com tanto que do tempo que elle cheguar a hidade de vinte e cinco annos atee quatro annos compridos, em que fará vinte e noue annos, a peça e empetre; e pedida e empetrada a dita reſtituiçam poderá elle auer, e cobrar toda a ſua diuida, aſſi como ſe nunca o dito tempo de dez ou vinte annos correſſe contra elle.

4 E QUANTO aos bens obriguados a outrem em geeral, ou em eſpecial, ſe guarde o que Temos dito no Titulo *Quando a couſa obriguada he vendida, ou emalheada.*

TITULO LXXXI.

Como os irmaõs nacidos de danado coito podem ſoceder huũs aos outros.

QUANDO algũa peſſoa filho de Cleriguo, ou d'alguũ outro danado ou puniuel coito por Dereito Comum, ou Noſſas Ordenaçoẽs, a que o pay ou mãy nom pode ſoceder, por aſſi ſeer nado de coito danado ou puniuel, morrer abinteſtado, em taees caſos lhe ſoceda, e herde ſeu irmaõ filho de ſua mãy, poſto que ſeja nado de ilicito e danado coito, ou puniuel, nom auendo outro impidimento ſenam por ſerem productos de ſemelhante coito; e aſſi poſſam ſoceder a quaesquer outros parentes, e diuidos por parte de ſua mãy conjunctos, aſſi que os irmaõs

e os

e os outros diuidos vlteriores poſſam antre ſi ſoceder abinteſtado, ainda que deſcendam de danado e ilicito coito por linha da mãy conjunctos. E quanto aa ſoceſſam d'aquelles que poſto que ſejam de ilicito coito, e nom he porem o dito coito danado, nem puniuel como dito he, guardar-ſe-ha o que per Dereito Comum, e Noſſas Ordenaçoẽs he determinado.

TITULO LXXXII.

Das vendas que ſe fazem por algũas peſſoas a ſeus filhos ou netos.

POR Euitarmos muitos enguanos e demandas, que ſe cauſam e podem cauſar das vendas, que algũas peſſoas fazem a ſeus filhos, ou netos, ou outros deſcendentes, Determinamos que peſſoa algũa nom faça venda algũa, nem troca que deſigual ſeja, a ſeu filho, ou neto, ou outro deſcendente, ſem conſentimento dos outros filhos, ou netos, ou deſcendentes, que ouuerem de ſeer herdeiros do dito vendedor; e nom lhe querendo dar o dito conſentimento aquelle que aſſi quiſer fazer a dita venda ou troca, No-lo fará ſaber, e ſendo Nós enformado da cauſa, por que quer fazer a dita venda ou troca ao ſeu filho, ou deſcendente, e aſſi da cauſa por que os ditos filhos ou deſcendentes lhe nom querem dar o dito conſentimento, Nós lhe Daremos licença que a poſſa fazer:

e

e fazendo a tal venda ou troca ſem conſentimento dos ditos filhos, ou ſem Noſſa expreſſa licença, a tal venda ou troca ſerá ninhũa, e de ninhuũ efecto, e por morte do dito vendedor ſerá a dita couſa, que aſſi foi vendida ou trocada, partida antre os ſeus deſcendentes, que ſeus herdeiros forem, como que eſteuera em poder do dito vendedor, e fora ſua ao tempo de ſua morte, ſem por ello paguarem preço alguũ a aquelle que a comprou.

Fim do Quarto Livro.

A Pag. 17, [illegible] *lin.* 14. quàſquer *lea-ſe* quaeſquer
28, T. 9, *lin.* 9. [illegible]atirá *lea-ſe* partirá
29, §. 1, *lin.* 7. poſſar *lea-ſe* paſſar
78, T. 32, *lin.* 10. queriam *lea-ſe* queiram
84, §. 3, *lin.* 4. Guovernaçam *lea-ſe* Guovernança
101, T. 42, *lin.* 3. alguũ *lea-ſe* alguũs
200, *lin.* 15. ovoo *lea-ſe* avoo
201, *lin. penult.* entederá *lea-ſe* entenderá